



Biblioteca Pública "Arthur Visconde"

0001

# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.357

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1992

*Governador do Estado*  
**JADER FONTENELLE BARBALHO**

*Vice Governador do Estado*  
**CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS**

*Presidente da Assembleia*  
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado*  
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

*Procuradoria Geral de Justiça*  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
*Procuradoria Geral do Estado*  
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA  
*Procuradoria Geral da Defensoria Pública*  
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

## SECRETARIADO

*Administração*  
GILENO MÜLLER CHAVES

*Justiça*  
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS  
*Fazenda*

ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
*Viação e Obras Públicas*  
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO  
*Saúde Pública*

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
*Educação*

ROMERO XIMENES PONTE  
*Agricultura*

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
*Segurança Pública*

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA  
*Planejamento e Coordenação Geral*

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
*Cultura*

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
*Indústria Comércio e Mineração*

LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
*Trabalho e Promoção Social*

ROBERTO RIBEIRO CORPÊA  
*Transportes*

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL  
*Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente*

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

*Casa Militar da Governadoria do Estado*  
Tenente Coronel QOPM FLAVIANO GOMES MELO

*Casa Civil da Governadoria do Estado*  
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO

*Consultor Geral do Estado*  
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

## NESTA EDIÇÃO

DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Educação, Justiça e Planejamento e Coordenação Geral

TOMADAS DE PREÇOS Nº 004/92  
Da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará

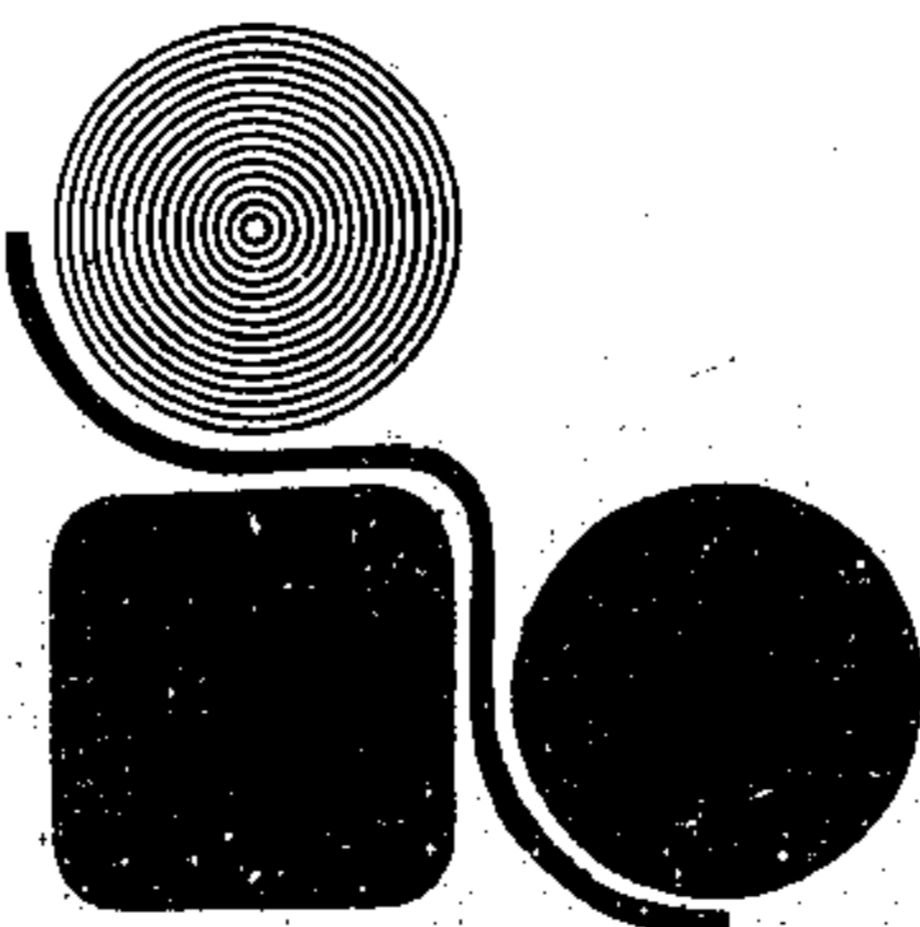
AVISO DE CONVOCAÇÃO - PD/2-01-90  
Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

EDITAL - INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS - CONCURSOS PÚBLICOS  
Da Universidade Federal do Pará

EDITAL DE LEILÃO - PESSOAS FÍSICAS  
SNM-003/92  
Da Superintendência da Receita Federal 2ª RF

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



3 Cadernos  
40 Páginas

# Imprensa Oficial



**GOVERNO DO ESTADO  
Poder Executivo**

**DECRETO Nº 1.018 DE 06 DE AGOSTO DE 1992**  
Concede Pensão Policial Militar em favor de MARCILENE REGINA DA LUZ CASTRO, filha menor do ex-Soldado PM MOISES ISRAEL DE LIMA CASTRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77 e 79, alínea "b" da Lei nº 5.251, de 31.07.85, arts. 45, § 10 e 48, inciso II da Constituição Estadual, Resolução nº 078, de 27.04.92, homologada pelo Governador do Estado, e,

CONSIDERANDO ainda os termos dos Pareceres nºs 104/91, de 01.11.91 e 064/92, de 22.07.92, da Consultoria Geral do Estado e Portaria nº 16/91, de 13.08.91, do Comando Geral da Polícia Militar do Pará (Promoção "post-mortem").

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedida Pensão Policial Militar, mensal, no valor de Cr\$ 713.000,00 (Setecentos e Treze Mil Cruzeiros), em favor de MARCILENE REGINA DA LUZ CASTRO, filha menor do ex-soldado PM MOISES ISRAEL DE LIMA CASTRO, falecido no cumprimento do dever no dia 11 de agosto de 1991, no Município de Tucuruí.

Art. 2º - A Pensão Policial Militar acima, corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM, a que foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM.....	Cr\$ 171.115,34	
Dif. Compl. (Lei 8.419/92).....	58.884,66	Cr\$230.000,00
representação p/ Graduação (30%).....		69.000,00
Gratificação de Risco de Vida (50%).....		115.000,00
Hab. Policial Militar (20%).....		46.000,00
Grat. Serviço Ativo (30%).....		69.000,00
Grat. Local Especial (40%).....		92.000,00
Auxílio Moradia (30%).....		69.000,00
Indenização de Tropa (10%).....		23.000,00

Provento Mensal..... Cr\$713.000,00

Parágrafo Único - A pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 11 de agosto de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 06 de agosto de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
ADHERBAL MEIRA MATTOS  
Secretário de Estado de Justiça  
GILENO MULLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**APOSTILA**

As parcelas do presente Decreto encontram-se desatualizadas. Foram recalculadas tomando por base o Decreto nº 1047, de 31.08.92, que homologou a Resolução nº 086, de 31.08.92, do Cons. de Pol. de Cargos e Salários do Estado, conforme determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado em Ofício nº 3187/92, de 25.11.92, ficando assim constituídas:

Soldo de Cabo PM.....	Cr\$456.877,96	
DC (Port. nº 601/92).....	65.308,98	Cr\$522.186,94
Representação p/Graduação (30%).....		156.656,08
Gratif. de Risco de Vida (50%).....		261.093,47
Hab. Policial Militar (20%).....		104.437,38
Gratif. Serviço Ativo (30%).....		156.656,08
Gratif. Local Especial (40%).....		208.874,77
Auxílio Moradia (30%).....		156.656,08
Indenização de Tropa (10%).....		52.218,69

Provento mensal..... Cr\$1.618.779,49

Belém, 27 de novembro de 1992  
CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR  
Diretor do Deptº Jurídico - SEJU

CP92/0077865-8

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 1939 DE 08 DE SETEMBRO DE 1992**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

**RESOLVE:**

Reformar "Ex-Offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 106, item II, art. 108, item V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com a Resolução nº 078/92 e V. Acórdão nº 16.034/88 do TCE, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II, art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 1º Sargento PM RG 1668 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, MF 3347427-017, pertencente à Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de Novembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 18.944 de 19/11/1992

CP92/0077857-7

**PORTARIA Nº 1989 DE 14 DE SETEMBRO DE 1992**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

**RESOLVE:**

Reformar "Ex-Offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, item II, art. 108, item V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88 do TCE e Resolução nº 078/92, art. 48, item II da Constituição Estadual, arts. 1º, item IV, alínea "d" e 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º, do Decreto nº 2696/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 20 da

Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 5231/85, o Soldado PM RG 5273 - ANTONIO ZACARIAS VALENTE, MF 3400995-013, pertencente à Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de Setembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão, nº 18.944 de 19/11/1992

CP92/0077849-6

**PORTARIA Nº 2472 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

**RESOLVE:**

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido de acordo com os arts. 45, §§ 9º e 10º, 48, item II da Constituição Estadual, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, arts. 52, § 1º, alínea "c", 101, item I, 102 da Lei nº 5251/85 e Decreto nº 1047/92, arts. 1º, item IV, alínea "b", 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, art. 100 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pelo art. 1º, item II do Decreto nº 4439/86, o 3º Sargento PM RG 15648 - EZILDO FUZIEL PINHEIRO, MF 3360822-018, pertencente ao 5º Batalhão da PMP.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de Novembro de 1992

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração.

CP92/0077841-0

PORTARIA Nº 029... DE 30... DE novembro... DE 1992...

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 269, de 17 de Julho de 1991, e tendo em vista que o Índice da Taxa Referencial - TR para o mês de novembro, alcançou a variação de 23,29%.

**RESOLVE:**

I - As dispensas e os limites de licitação no mês de dezembro de 1992, observarão os parâmetros seguintes:

1.1.0. É dispensável a licitação:

1.1.1. Para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 67.623.252,90

1.1.2. Para compras, alienações e outros serviços até Cr\$ 9.959.450,80

1.2.0. Será realizada a licitação, na modalidade Convite:

1.2.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global com preendido entre Cr\$ 67.623.252,91 e Cr\$ 678.398.917,15

1.2.2. Para compras e outros serviços com preço compreendido entre Cr\$ 9.959.450,81 e Cr\$ 216.509.719,46

1.3.0. Será realizada a licitação na modalidade Tomada de Preço:

1.3.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global com preendido entre Cr\$ 678.398.917,16 e Cr\$ 5.462.038.813,05

1.3.2. Para compras e outros serviços com preço compreendido entre Cr\$ 216.509.719,47 e Cr\$ 3.608.496.635,37

1.4.0. Será realizada a licitação, na modalidade Concorrência:

1.4.1. Para obras e serviços de engenharia com preço global igual ou superior a Cr\$ 5.462.038.813,06

1.4.2. Para compras e outros serviços com preço global igual ou superior a Cr\$ 3.608.496.635,38

II - Não se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 01 de dezembro de 1992..

GILENO MULLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

CP92/0077833-0

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS MATERIAIS

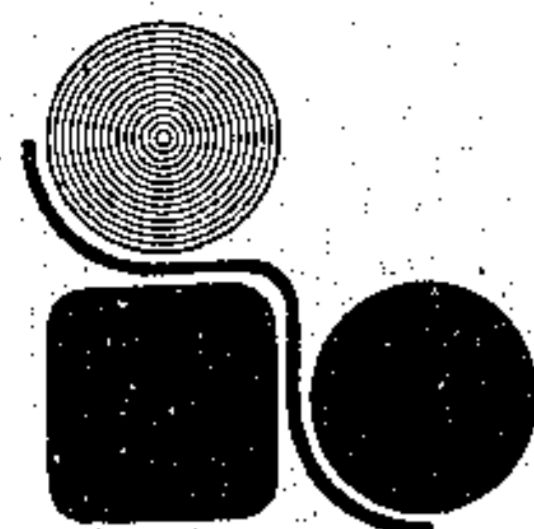
TABELA DE VALORES PARA LICITAÇÃO

ÍNDICE: 23,29%

Válidos Para dezembro de 1992

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS
DISPENSA	Até Cr\$ 67.623.252,90	Até Cr\$ 9.959.450,80
CONVITE	Entre Cr\$ 67.623.252,91 e Cr\$ 678.398.917,15	Entre Cr\$ 9.959.450,81 e Cr\$ 216.509.719,46
TOMADA DE PREÇO	Entre Cr\$ 678.398.917,16 e Cr\$ 5.462.038.813,05	Entre Cr\$ 216.509.719,47 e Cr\$ 3.608.496.635,37
CONCORRÊNCIA	Igual ou Superior a Cr\$ 5.462.038.813,06	Igual ou Superior a Cr\$ 3.608.496.635,38





# Imprensa Oficial

DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chico, S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)  
FAX..... 226-0556

Diretor Presidente  
**JOSÉ SARRAF MAIA**

Diretor Administrativo  
**LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

Diretor Técnico  
**NAZIR RACHID**

Diretor de Documentação e Divulgação  
**ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

Resp. Pela Chefia de Redação  
**ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

Chefe da Revisão  
**RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações	
Na CAPITAL	
Trimestral .....	CR\$- 325.445,00
Outros Estados e Municípios (Trimestral) .....	CR\$- 994.207,00
Publicações: Página com- mum, cada centímetro .....	CR\$- 178.818,00
Preço por Página .....	CR\$- 35.405.964,00
Preço da Composição centímetro .....	CR\$- 19.972,00
Fotolito - centímetro .....	CR\$- 7.155,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 3.150,00

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO**  
Das oito às 13:00hs., e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.  
**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.  
**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.  
**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.  
**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

**OBS.:** As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

## RESUMO DE PORTARIAS

## DISPENSA

-Port.nº 484 de 30.11.92 - Dispensar a funcionária Maria José dos Reis Pereira, mat.nº 5158664-018, Ag. de Portaria a contar de 30.11.92. CP92/0078117-9  
-Port.nº 485 de 30.11.92 - Dispensar a funcionária Ecy Neide Coelho Ferreira, mat.nº 5042534-022, Técnico de Planejamento, a contar de 30.11.92. CP92/0077825-9

## DESIGNAÇÃO

-Port.nº 480 de 26.11.92-Form.a Desig. do Serv. Eduardo Antonio Cunha Bastos, mat.nº 0003123-020, Consultor Jurídico para substituir, no Cargo em Comissão de Assessor GEP-DAS 012.3, período 03.11.92 a 02.03.93. CP92/0078125-0

## CANCELAR

-Port.nº 482 de 30.11.92 - Cancelar o Elemento de Despesa 3132, com o valor de CR\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Cruzeiros) constante da Port.nº 457 de 04.11.92, por

falta de Dotação Orçamentária na Atividade 2023 -Coordenação Geral e Funcionamento da SEAD, permanecendo com validade os demais elementos da mesma. CP92/0078133-0

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

-Port.nº 481 de 01.12.92 -Conc. a Maria José Maués Ohashi mat.nº 3253988-025, e portadora do CIC nº 082.566.702/06 Assessor GEP-DAS-012.2, o valor de CR\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros) o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

13101 03 07 021 2023 3120	CR\$ 200.000,00
13101 03 07 021 2023 3132	CR\$ 1.800.000,00
<b>Total Líquido</b>	<b>CR\$ 2.000.000,00</b>

O prazo para aplicação deverá ser de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta, e findo o mesmo será observado o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. CP92/0078141-1

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Portaria nº 1078 de 30 de Novembro de 1992

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei,

## RESOLVE:

AFASTAR, temporariamente, do exercício de suas atribuições no Cargo Comissionado de Diretor Geral de Administração Tributária, GEP-DAS-011.5, **ARMANDO MOE CARVALHO DE MOURA**, a fim de assegurar a transparência aos trabalhos da Comissão de Auditores, instituída pelo Exmº. Sr. Governador do Estado.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de novembro de 1992.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077817-8

Portaria nº 1079 de 30 de novembro de 1992.

O Secretário de Estado da Fazenda no uso da sua competência que lhe é conferida por lei.

## RESOLVE:

AFASTAR, temporariamente, do exercício de suas atribuições na função de Chefe do Serviço de Programação da Coordenadoria de Fiscalização Símbolo FG-4, **MÁRIO LÚCIO FRANÇA SILVA**, Fiscal de Tributos Estaduais, a fim de assegurar a transparência aos trabalhos da Comissão de Auditores instituída pelo Exmº. Sr. Governador do Estado.

Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de novembro de 1992.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077809-7

Portaria nº 1081 de 30 de novembro de 1992.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da sua competência que lhe é conferida por lei,

## RESOLVE:

AFASTAR, temporariamente, do exercício de suas atribuições no Cargo em Comissão de Coordenador de Arrecadação GEP-DAS-011.4, **ANTÔNIO COELHO JÚNIOR**, com a finalidade de assegurar a transparência aos trabalhos da Comissão de Auditores instituída pelo Exmº. Sr. Governador do Estado.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de novembro de 1992.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077801-1



Portaria Nº 1080 de 30 de novembro de 1992.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por Lei,

**RESOLVE:**

REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 227 de 27.03.91, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 26.938 de 01.04.91, a qual designou o funcionário BICHARA FRAIHA NETO, Procurador Fiscal, para responder pela Coordenadoria de Fiscalização e Supervisionar a Coordenadoria de Arrecadação.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de novembro de 1992.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077793-7

Portaria nº 1082 de 30 de Novembro de 19 92

O Secretário de Estado da Fazenda no uso da competência que lhe é conferida por Lei.

**RESOLVE:**

DESIGNAR, para responder pela Diretoria Geral de Administração Tributária/DGAT, RAQUELITA AMÍLIAS.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de Novembro de 1992.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077785-6

Portaria nº 1083 de 30 de Novembro de 19 92

O Secretário de Estado da Fazenda no uso da sua competência que lhe é conferida por Lei.

**RESOLVE:**

DESIGNAR, para responder pela Coordenadoria de Arrecadação, CÉLIA MIYUKI SHIBATA.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de Novembro de 1992

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077777-5

Portaria nº 1084 de 30 de Novembro de 19 92

O Secretário de Estado da Fazenda no uso da sua competência que lhe é conferida por Lei.

**RESOLVE:**

DESIGNAR, para responder pela Diretoria Geral de Administração Financeira/DGAF, JOSÉ DE RIBAMAR DA CRUZ MARTINS.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, 30 de Novembro de 1992.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077769-4

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 084 DE 23 DE NOVEMBRO DE 19 92

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 22 do Decreto nº 1.157, de 14 de outubro de 1972, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4º TRIMESTRE - 72.

**RESOLVEM:**

I- Aumentar no montante de Cr\$ 204.000.000,00 (DUZENTOS E SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS), na quota do 4º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20.202 - Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		Cr\$ 1,00
M E S E S		4º TRI - ANO 72
GRUPO DE DESPESA	FONTE	NOVEMBRO
- Passagem e Encargos Sociais	22.103	204.000.000

II- A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*Paulo Sérgio Bastos Andrade*  
PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0077761-9

PORTARIA Nº 088 DE 27 DE NOVEMBRO DE 19 92

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 22 do Decreto nº 0255, de 19 de dezembro de 1971, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - GDD.

**RESOLVE:**

I- Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em Cr\$ 107.127.507,00 (CENTO E SETE MILHÕES, CENTO E OITENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E SETE CRUZEIROS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária 14.202 - Instituto de Terras do Pará, conforme quadro abaixo:

C & D I S O	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14202.04130214.004	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.02	11.101	107.127.507

II- Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma a seguir discriminada:

C & D I S O	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14202.04130214.004	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.02	11.101	107.127.507

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*Paulo Sérgio Bastos Andrade*  
PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

CP92/0077753-8

**RETIFICAÇÃO**

Retificação do Ato Legal publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.333, de 25 de novembro de 1992, referente a Portaria nº 0827, de 24 de novembro de 1992, concernente ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP.



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NAT. DA DESPESA/FONTE	VALOR
19204.03100333.038	Desenvolvimento de Outras Atividades Científicas e Tecnológicas	3180.0012.201	88.800.000	88.800.000
	Estudos e Pesquisas em Ciências e Tecnologias	3182.0012.201	52.820.000	52.820.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NAT. DA DESPESA/FONTE	VALOR
19204.03100333.038	Desenvolvimento de Outras Atividades Científicas e Tecnológicas	3180.0012.201	88.800.000	88.800.000
	Estudos e Pesquisas em Ciências e Tecnologias	3182.0012.201	52.820.000	52.820.000

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA**

\* PORTARIA Nº 0172 DE 13 DE OUTUBRO DE 1992  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**  
CONCEDER noventa (90) dias de Licença Especial a servidora MARCIA BERNADETH RABELO PORTUGAL DA COSTA, Agente Administrativo, lotada na Superintendência do Sistema Penal do Estado, desta SEJU, a contar de 03/11/92 a 31/01/93.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 13 de outubro de 1992.

ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS  
Secretário de Estado de Justiça

\* Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.325, de 15/10/92.

CP92/0077745-7

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 2333/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ARIAS, NADIA MARIA ABNADER DA ROCHA e EDEMIRSON OTAVIO DE SOUZA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao Convite nº 403/92-CEL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar NAZIRA SOARES LABAD e JORGE LUIZ SILVA OLIVEIRA, para comporem a Comissão referida no Art. 1º na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de novembro de 1992.

CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
Sub-Secretário de Estado de Educação

CP92/0078059-8

PORTARIA Nº 2397/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar NILMA DO SOCORRO NOGUEIRA MACHADO, SANDRA MARIA DE BARAUNA BARRETO e ROSANGELA WANZELLER SIQUEIRA, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 400/92-CEL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar MOISÉS MAURICIO HAMOY JUNIOR e RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA COSTA ARAUJO, para comporem a Comissão referida no Art. 1º na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de novembro de 1992.

CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
Sub-Secretário de Estado de Educação

CP92/0078051-2

PORTARIA Nº 2398/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar CELINA DONZA CANCELA, SORAYA DO SOCORRO ALVES FIGUEIRO e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MARTINS, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 401/92-CEL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar EDEMIRSON OTAVIO DE SOUZA e ANA SELMA CASTANHEIRA GONÇALVES, para comporem a Comissão referida no Art. 1º na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de novembro de 1992.

CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
Sub-Secretário de Estado de Educação

CP92/0078043-1

PORTARIA Nº 2399/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar ELZA NOGUEIRA MIRANDA, NADIA MARIA ABNADER DA ROCHA e LENA MARCIA MACHADO GONÇALVES para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 402/92-CEL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar SANDRA MARIA DE BARAUNA BARRETO e MARIA DA GRAÇA BORGES, para comporem a Comissão referida no Art. 1º na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de novembro de 1992.

CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
Sub-Secretário de Estado de Educação

CP92/0078035-0

PORTARIA Nº 2400/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar EDUARDO ROCHA TUPINAMBÁ, MARIA

CELESTE ALVES LIMA e JOSE FRANCISCO DA SILVA ARIAS, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 404/92-CEL/SEDUC, sob a presidência do primeiro.

Art. 2º - Designar JACY MODESTO GONÇALVES e LINTON CARLOS BARROS, para comporem a Comissão referida no Art. 1º na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de novembro de 1992.

CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
Sub-Secretário de Estado de Educação

CP92/0078027-0

PORTARIA Nº 2401/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Designar NILMA DO SOCORRO NOGUEIRA MACHADO, MARIA JOSE LIMA CAVALCANTE e RUIVALDO AMORIM DAS NEVES, para comporem a Comissão Especial de Licitação, referente ao CONVITE Nº 405/92-CEL/SEDUC, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Designar DAGMAR GALVÃO RODRIGUES e SORAYA DO SOCORRO ALVES FIGUEIRO, para comporem a Comissão referida no Art. 1º na condição de suplentes.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de novembro de 1992.

CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
Sub-Secretário de Estado de Educação

CP92/0078019-9

(Fat. nº 10.013609, Reg. nº 10.013609, Dia: 01/12/92)

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PORTARIA Nº 434/92-MDAL\*

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**  
Constituir comissão integrada pelos funcionários Antônio Paulo Berredo Reis da Silva, Francisco Martins de Oliveira Júnior, Plácido Pereira Barroso Filho, Waldete do Nascimento Vasconcelos, Geny Viana Bezerra, Waldemir da Costa e Paulo César Pontes de Lima para, sob a coordenação do primeiro, organizar e fazer realizar o I LEART, instituído através da Resolução nº 38/92.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se, publique-se.  
MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de Novembro de 1992.

Deputado RONALDO PASSARINHO  
Presidente

a) Ilegível  
1º Secretário

a) Ilegível  
2º Secretário

CP92/0077737-6

(Fat. nº 10.013624, Reg. nº 10.013624, Dia: 01/12/92)

PORTARIA Nº 437/92-MD/AL

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a representação procedida pelo Chefe do Gabinete Militar desta Casa Legislativa, através do Processo nº 4.480/92;

Considerando a deliberação desta Mesa Diretora acerca das declarações do depoente;

**RESOLVE:**  
Aplicar pena disciplinar de repreensão, com a devida anotação na respectiva ficha funcional, ao servidor MANOEL LIMA GAIA, ocupante do cargo de "Agente de Serviços Gerais" PL.AO.011, do Quadro de Provedimento Efetivo deste Poder, de acordo com o item I, do art. 181, da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Dê-se ciência, Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 24 de novembro de 1992.

Deputado RONALDO PASSARINHO  
Presidente

Deputado WALDOLÍ VALENTE  
1º Secretário

Deputado ANTONOR BARARU  
2º Secretário

CP92/0077729-5

PST - Partido Social Trabalhista  
Diretório Regional

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista do Estado do Pará, nos termos da legislação eleitoral e dos Estatutos do P.S.T. convoca esse Órgão de Direção Estadual, seus titulares e suplentes, para a reunião Extraordinária que realizará-se na Av. Gentil Bilen-court nº 844, Bairro de Nazaré, em Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 10 de dezembro do corrente ano (1992), em primeira convocação às 18:00 (dezoito) horas e em segunda e última convocação às 19:30 (dezenove e trinta) horas; para, com a presença da maioria dos seus membros, deliberar sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA

I - Fixar o número de futuros membros dos Diretórios Municipais, seus titulares e respectivos suplentes, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei nº 5.682/71;

II - Fixar o número dos futuros membros do Diretório Regional do PST do Estado do Pará, seus titulares e respectivos suplentes, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei nº 5.682/71;

III - Declarar vacância de cargos no Diretório Regional e Comissão Executiva, supridos os cargos, vagos na forma da lei e dos estatutos do Partido;

IV - Análise estrutural e conjuntural do PST, especialmente as propostas de incorporação de novos partidos;

V - Autorização para mudança de localização da Sede Regional do Partido Social Trabalhista do Estado do Pará;

Belém (PA), 28 de novembro de 1992.

SERGIO COSTA LEITE  
Presidente da Comissão Executiva Regional

do Diretório Estadual do PST do Pará

(G. Reg. nº 43524)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

OF. SEC/TRT/Nº 82/92 Belém, 30 de outubro de 1992

DE: Secretária do Tribunal Pleno

PARA:

ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-se informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 03.12.92 - QUINTA - FEIRA

01 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 2859/92 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Drª Selma Lúcia Leão  
ENABASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA e outro

RELATOR Juiz Domenico Falesi

REVISORA Juíza Lygia Oliveira

02 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 3392/91 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARÁ

Dr. Manoel Gatinho da Silva  
DEMANDADOS: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ.  
Dr. João Roberto Neves

RELATORA Juíza Lygia Oliveira

REVISOR Juiz Solon Peralta

03 PROCESSO RECORRENTE: TRT RMA 5451/92 SINTRA 88 - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Dr. Antonio Pereira  
DEMANDADOS: EXMO SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR Juiz Georgeton Franco Filho

REVISOR Juiz Domenico Falesi

Atenciosamente,

GRUTH HELENA KLAUTAU  
Secretária do Pleno

(G.Reg.43.941)

ACÓRDÃO DO TRT ASSINADOS NO DIA

19.11.92

(Nos. 4071 a 4085/92)

AC. Nº 4.071/92.

PROC. TRT MS 1789/92.

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

IMPETRANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

IMPETRADO : EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA

A aceitação, ou não, de nomeação de bens à penhora compete ao Juízo da Execução. Havendo recurso contra sentença de embargos à penhora, opostos pela executada, é incabível o mandado de segurança que visa a desativação de terminais telefônicos indicados, pela exequente, para garantia do processo executório (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em negar a segurança impetrada.

AC. Nº 4.072/92.

PROC. TRT ED 6249/92.

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS APIS LTDA.

Advogado : Dr. David Cruz Araújo



**EMBARGADA** : ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA  
**Advogado** : Dr. Milton M. Figueiredo e outros

**EMENTA** : PROCURAÇÃO  
 Não se conhece de recurso suscitado por advogado que apresenta procuração em fotocópia não autenticada regularmente (art. 830, da CLT).

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos, porque suscitados por pessoa não habilitada regularmente nos autos.  
 #####

**AC. Nº 4.073/92.**  
**PROC. TRT ED 6278/92.**  
**RELATOR** : JUIZ VICENTE FONSECA  
**EMBARGANTE** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUOAM  
**Advogado** : Dr. Benedito Maurício dos Santos

**EMBARGADOS** : ADARLETE DE CASTRO CHAVES E OUTROS-3  
**Advogada** : Drª Ediléa Valério e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARQUIVAMENTO.  
 Se já estava arquivada uma das reclamações, acolhem-se os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao V. Acórdão embargado, excluir da lide o nome da reclamante que deixou de comparecer à audiência inaugural, ensejando, assim, a aplicação do art. 844, da CLT.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e, sem divergência, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada e dando efeito modificativo ao V. Acórdão embargado, esclarecer que foi dado parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário interposto pela reclamada para excluir da lide a reclamante de nome ADARLETE DE CASTRO CHAVES, em razão do arquivamento de sua reclamatória na audiência de 10.06.91 (fls. 139), nos termos do art. 844 da CLT.  
 #####

**AC. Nº 4.074/92.**  
**PROC. TRT A. REG. 1892/92.**  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Miguel Serra

**AGRAVADO** : EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA OITAVA REGIÃO

**EMENTA** : A reclamação correicional não é via processual adequada para modificar decisão homologatória de acordo judicial.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.  
 #####

**AC. Nº 4.075/92.**  
**PROC. TRT ED 6135/92.**  
**RELATOR** : JUIZ VICENTE FONSECA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ÁLVARO DE SOUZA  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Mattos

**EMBARGADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Trindade e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
 Não havendo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir omissão no V. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.  
 #####

**AC. Nº 4.076/92.**  
**PROC. TRT A. REG. 4762/92.**  
**PROLATOR** : JUIZ VICENTE FONSECA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI  
**Advogado** : Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outra

**AGRAVADOS** : MANDEL CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (08)

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA.  
 Se o Juiz Relator do mandado de segurança aprecia, previamente o mérito da ação, no despacho que indeferiu a inicial, deve ser provido o agravo regimental para mandar processar o feito, resguardando-se, assim, a competência legal deste Colegiado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe provimento para mandar processar a ação, como de direito. Prolatorá o acórdão o Exmº. Juiz Vicente Fonseca.  
 #####

**AC. Nº 4.077/92.**  
**PROC. TRT RO 2339/91.**  
**ORIGEM** : HM. JIJ DE HARABÁ  
**PROLATOR** : JUIZ EDILSINO BENTES  
**RECORRENTES** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA

**Advogado** : Dr. Edimilson Oliveira e Silva

**FRANCISCO ANDRADE MONTEIRO**  
**Advogada** : Drª Ana Maria L. Grafalha  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**EMENTA** : Nos termos do art. 787, da CLT, a reclamação deve vir desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 até julho/88 e outubro/88, respectivamente; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e José Teixeira, negar provimento ao recurso do reclamante. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.  
 #####

**AC. Nº 4.078/92.**  
**PROC. TRT A. REG. 2645/92.**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
**AGRAVANTE** : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA.  
**Advogado** : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

**AGRAVADA** : VERA LÚCIA LIHA

**EMENTA** : Confirma-se despacho agravado que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.  
 #####

**AC. Nº 4.079/92.**  
**PROC. TRT AR 1266/91.**  
**RELATOR** : JUIZ ITAIR SILVA  
**AUTOR** : FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A.  
**Advogada** : Drª Loana Lia Gentil Uliana

**RÉU** : JOÃO CORRÊA DE MENDONÇA  
**Advogada** : Drª Celma Clara Rodrigues

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CON-TROVERTIDA.  
 Divergência interpretativa, decorrente de razoável interpretação ou mesmo de exegese criticável, não enseja rescisória por violação literal de lei. Enunciados 83, do TST, e 343 do STF.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.  
 #####

**AC. Nº 4.080/92.**  
**PROC. TRT DC 5491/92.**  
**PROLATOR** : JUIZ RIDER BRITO  
**DEMANDANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Wellington C. Guedes Araújo

**DEMANDADA** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA  
**Advogado** : Dr. Juarez Soriano de Mello e outros

**EMENTA** : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

**DECISÃO** : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ, e a demandada, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários vigentes em 1º de outubro de 1991 serão corrigidos, a partir de 1º de outubro de 1992, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado durante esse período. AUMENTO SALARIAL. CLÁUSULA II - Sobre os salários corrigidos na forma prevista na Cláusula I, a empresa concederá aos empregados que percebiam até cinco salários mínimos, no mês de outubro de 1992 o percentual de 6%, a título de aumento real de salário. ANTECIPAÇÃO SALARIAL MENSAL. CLÁUSULA III - Fica assegurado um reajuste mensal aos salários, correspondente a 80% do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, divulgado para o mês anterior, ocasião em que serão compensados os índices eventualmente já concedidos, espontaneamente ou por determinação legal. Na hipótese de alteração da legislação salarial vigente ou da política econômica - como, por exemplo, congelamento de preços e salários, dolarização da economia ou outras medidas econômicas que venham a ser adotadas - a presente cláusula ficará automaticamente revogada, devendo ser revista entre as partes, a fim de se adequar às

peculiaridades impostas pela nova conjuntura salarial ou econômica. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA IV - A gratificação por tempo de serviço (GTS), vigente em 1º de outubro de 1991, será corrigida na mesma proporção dos reajustes concedidos aos salários, a partir de 1º

de outubro de 1992. ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA V - A hora noturna (das 22 às 5 horas) será paga com adicional de 50% em relação à hora normal. AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA VI - As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% em relação a hora normal. AUXÍLIO-MATERIAL ESCOLAR. CLÁUSULA VII - Será concedido um auxílio no valor de até um piso salarial da unidade, a ser pago em março de 1993, por trabalhador, sem limite de idade e/ou filho(a) menor (até 21 anos), desde que matriculados em escola oficial ou reconhecida em curso regular (do pré-primário-alfabetização, até a faculdade), comprovando matrícula, não repetência e despesas efetuadas. Da exigência de não repetência excluem-se os filhos excepcionais. MEDICAMENTOS GRATUITOS. CLÁUSULA VIII - A ANTARCTICA continuará concedendo, mediante prescrição médica, conforme procedimentos administrativos da unidade. AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA IX - 9.1. Para os empregados com 45 anos de idade, ou mais, será concedido um aviso prévio de 45 dias, acrescentando-se, ainda, um dia por ano completo de serviço prestado; 9.2. O empregado demitido sem justa causa fica desobrigado do cumprimento do aviso prévio a partir do momento em que comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados. ESTABILIDADE. CLÁUSULA X - 10.1. PARA EMPREGADO PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE DE TRABALHO - Existindo seqüela como fator impeditivo do exercício do cargo, ao trabalhador será assegurada estabilidade permanente e readaptação em função compatível com a seqüela. Declinando o empregado da nova ocupação oferecida, por escrito ou com o testemunho de terceiros, a estabilidade deixará de existir. O sindicato será chamado para o respectivo acompanhamento; 10.2. POR GESTAÇÃO - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 3 meses após o parto; 10.3. POR APOSENTADORIA - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria. Considera-se às vésperas da aposentadoria o trabalhador a doze meses do momento em que possa requerer o benefício, seja por idade (60 anos para mulheres e 65 anos para homens), especial ou por tempo de serviço, isto é, 30 anos para homens e 25 para mulheres. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CLÁUSULA XI - Serão efetuados a horistas e mensalistas, nos dias 15 e 30 respectivamente. O adiantamento continuará sendo de 40% do salário. LICENÇA REMUNERADA. CLÁUSULA XII - A pedido e por indicação do sindicato, a empresa licenciará, por unidade e sem prejuízo da remuneração, até dois dirigentes sindicais constantes de seu quadro oficial. Poderá haver, ainda, concessão, nos mesmo moldes, de um terceiro, por Estado, desde que pertencente à empresa como representante em entidade de grau superior, independentemente do número de empresas do Grupo Antartica no Estado. SALÁRIO SUBSTITUÍCIO. CLÁUSULA XIII - Será garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluindo-se vantagens pessoais. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA XIV - A empresa manterá seguro de vida em grupo para todos os funcionários, sem ônus financeiro para os mesmos, com capital equivalente a quatro vezes o valor do salário do funcionário. ATESTADO MÉDICO. CLÁUSULA XV - A empresa reconhecerá os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais do sindicato, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias, desde que haja convênio com o INSS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CLÁUSULA XVI - A empresa continuará fornecendo aos empregados os respectivos comprovantes de pagamento de salários, discriminando os títulos e as importâncias correspondentes, os descontos efetuados, bem como o valor relativo ao FGTS. UNIFORMES. CLÁUSULA XVII - A empresa continuará fornecendo uniforme de trabalho aos funcionários, gratuitamente, quando de uso obrigatório pelo empregador ou exigência de órgão público competente, mediante contra recibo, limitado estes a duas unidades por ano. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI. CLÁUSULA XVIII - A empresa continuará fornecendo as ferramentas e instrumentos de precisão indispensáveis à execução dos serviços, sem ônus para o empregado, que fica responsável pela sua guarda, conservação e devolução. RESCISÕES. CLÁUSULA XIX - A empresa deverá liquidar os direitos decorrentes da rescisão por dispensa do empregado até 10 dias úteis da data da dispensa, desde que não haja atraso provocado por culpa do empregado. HOMOLOGAÇÕES. CLÁUSULA XX - As homologações das rescisões contratuais serão realizadas na forma da lei, preferentemente na sede do sindicato profissional. COMUNICAÇÕES DO SINDICATO. CLÁUSULA XXI - A empresa permitirá a afixação em seus quadros de avisos das comunicações do sindicato, desde que entregues à diretoria da mesma, não conflitantes com as políticas e normas internas e que não contenham divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. ABONO DE FALTAS. CLÁUSULA XXII - Serão consideradas pela empresa como licença remunerada as faltas do empregado estudante, para prestação de exames escolares em entidades oficiais ou reconhecidas, desde que estas sejam comunicadas com antecedência de 72 horas e mediante comprovação posterior. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CLÁUSULA XXIII - A empresa abrangida pela presente sentença normativa descontinuará de todos os seus empregados pertencentes à categoria demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, importância equivalente a 1% da remuneração fixa mensal dos trabalhadores associados e 2% da mesma remuneração dos



trabalhadores não associados ao sindicato profissional. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que não concordar com o pagamento da contribuição confederativa de que trata esta cláusula poderá se utilizar do direito de oposição, requerendo diretamente ao sindicato profissional a devolução do desconto efetuado, no prazo de até 10 dias, contado da data do recolhimento do primeiro desconto, hipótese em que poderá o sindicato devolver a importância recebida ao empregado, no prazo de até 5 dias após a efetuação do requerimento, comunicando a empresa da recusa, no mesmo prazo, a fim de que não sejam mais efetuados descontos dos salários destes trabalhadores nos meses seguintes. Fica ajustado, ainda, que não serão aceitos requerimentos de devolução da contribuição confederativa efetuados pela empresa ou através de seu departamento de pessoal. MENSALIDADES SINDICAIS. CLÁUSULA XXIV - A empresa procederá ao desconto na folha de pagamento de seus funcionários da mensalidade devida por estes ao sindicato, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada através de relação nominal dos empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS. CLÁUSULA XXV - Os recolhimentos dos descontos mencionados na cláusula anterior deverão ser repassados ao sindicato até o 10º dia após o desconto. ELEIÇÕES PARA A CIPA. CLÁUSULA XXVI - A empresa comunicará ao sindicato dos trabalhadores a respeito da realização da eleição para os representantes dos empregados na CIPA, no prazo de 45 dias anteriores à data prevista para o registro das chapas, com permissão para o acompanhamento pela direção da entidade sindical de todo o processo eleitoral, inclusive o registro das chapas, escrutínio e proclamação dos eleitos. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXVII - A empresa comunicará ao empregado, por escrito e contra recibo, a dispensa sob alegação de justa causa. AMAMENTAÇÃO. CLÁUSULA XXVIII - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada. INÍCIO DAS FÉRIAS. CLÁUSULA XXIX - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados. BANCA DE SINDICALIZAÇÃO. CLÁUSULA XXX - O sindicato dos trabalhadores disporá de três dias nos meses de janeiro, maio e agosto de 1993, para o fim exclusivo de oferecer aos trabalhadores da empresa a opção de participarem do seu quadro associativo. Tal banca será instalada em local definido de comum acordo com a direção da empresa e será composta unicamente por membros da diretoria do sindicato. ELEIÇÕES SINDICAIS. CLÁUSULA XXXI - No dia em que for realizada a eleição da diretoria do sindicato profissional será permitida a instalação de urna no interior da empresa, em local previamente ajustado, bem como acesso a esse local dos mesários e fiscais de chapas concorrentes, indicados pelo sindicato, cujos nomes deverão ser previamente credenciados pela empresa. Nessa ocasião, a empresa autorizará o deslocamento interno do empregado associado até o local de votação. ASSEMBLÉIAS GERAIS. CLÁUSULA XXXII - Nos dias em forem realizadas assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas, devidamente convocadas e, desde que feitas as comunicações à empresa, com antecedência mínima de 24 horas, esta não prorrogará a jornada de trabalho além de oito horas normais, ficando limitado o número de assembleias com este compromisso a duas por ano. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. CLÁUSULA XXXIII - A parte que suscitar divergências na aplicação das cláusulas da presente sentença normativa deverá oficialiar a outra parte, apontando e detalhando eventuais falhas. A parte oficiada disporá de dez dias, contados do recebimento do ofício, para examinar a questão e se manifestar a respeito. Somente após transcorrido esse prazo, a parte que se entender prejudicada adquirirá a legitimidade contratual para recorrer às esferas administrativas e judiciais do trabalho. MULTA. CLÁUSULA XXXIV - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactadas fica estabelecida a multa de 10% do salário contratual do empregado, revertendo-se em favor do trabalhador prejudicado. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLÁUSULA XXXV - Fica assegurada a todos os empregados que permanecem até seis salários mínimos, pelo período de quarenta e cinco dias, a partir de 07 de outubro de 1992, a estabilidade no emprego, salvo a ocorrência de falta grave. ABRANGÊNCIA. CLÁUSULA XXXVI - As condições fixadas na presente sentença aplicam-se a todos os empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará. PRORROGAÇÃO E REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. CLÁUSULA XXXVII - O processo de prorrogação e de revisão total ou parcial da presente sentença será realizado nos termos da lei. VIGÊNCIA. CLÁUSULA XXXVIII - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 19 de outubro de 1992, até 30 de setembro de 1993. Custas sobre o valor do pedido que por ser ilíquido, fica arbitrado pela Justiça do Trabalho em quantia de R\$ 2.638,04 sobre o valor de R\$ 100,00, para cada das partes.

DEMANDANTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - FETRAACOMPA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES

TRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARU  
 Advogado : Dr. Otávio Oliveira Silva  
 DEMANDADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE EM: I) INDEFERIR A HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONSTANTES DA PETIÇÃO DE FLS.171/205 QUE TIVERAM INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL DESTE DISSÍDIO COLETIVO; II) HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE OS DEMANDANTES, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARU, E A DEMANDADA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ TERMOS: CLÁUSULA I - EM 19 DE MAIO DE 1992, OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS PARA: a) 1ª FAIXA Cr\$415.000,00; b) 2ª FAIXA Cr\$330.000,00; c) 3ª FAIXA Cr\$300.000,00; d) 4ª FAIXA Cr\$240.000,00.

CLÁUSULA II - EM 19 DE JUNHO DE 1992 OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO, PARA SER DESCONTADA NA PRÓXIMA DATA-BASE PARA: a) 1ª FAIXA Cr\$452.000,00; b) 2ª FAIXA Cr\$372.500,00; c) 3ª FAIXA Cr\$327.000,00; d) 4ª FAIXA Cr\$280.000,00.

CLÁUSULA III - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 1ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

CLÁUSULA IV - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 2ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

CLÁUSULA V - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 3ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

CLÁUSULA VI - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 4ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

CLÁUSULA VII - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 5ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

CLÁUSULA VIII - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 6ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

CLÁUSULA IX - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "a" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 7ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL, RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE 3 EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIADAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE 3 DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU OPERADOR DE GUINDASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADO; MEDIDOR OU CLASSIFICADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO DAS MESHAS, DESDE SUA FASE INICIAL (TORA) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMÓVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU CARREGAR MADEIRA EM TORA OU INDUSTRIALIZADA EM PÁ-CARREGADEIRA OU GARFO PNEUMÁTICO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE MADEIREIRA; ENTALHADOR - PROFISSIONAL ARTÍFICE, ENCARGADO DE ENTALHES MANUAIS SEM AUXÍLIO DE MÁQUINAS, EM ARTEFATOS DE MADEIRA; OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS, CONTROLANDO ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VÁLVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; ELETRICISTA - PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ELETRICIDADE DE CORRENTE TRIFÁSICA OU MONOFÁSICA; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDAR; LIXADOR - OPERADOR DE TORNO PARA A MADEIRA NA CONFECÇÃO DE PERFIS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS, PELA UTILIZAÇÃO MANUAL DE FERRAMENTAS ESPECIAIS; POLIDOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; PINTOR - PROFISSIONAL ENCARGADO DE PINTAR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; MARCENEIRO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; CARPINTEIRO DE BANCADA - PROFISSIONAL DE OFICINA DE CARPINTARIA, NO SERVIÇO DE FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE MADEIRA; OPERADOR DE GUILHOTINA - OPERADOR DE MÁQUINA DE CORTE DE MADEIRA LAMINADA; ESTOFADOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO DE SEDELLAS EM GERAL, CAPAZ DE MEDIAR PERFIS DE MADEIRA PARA O ESTOFAMENTO DE SEDELLAS, DEVIDAMENTE HABILITADO À LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA.

MÁQUINA GALGADEIRA; LIXADOR - OPERADOR DE LIXADEIRA DE FITA OU DE CILINDRO, DESTINADA AO PERFEITO ALISAMENTO DOS PERFIS DE MADEIRA; PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINA DE UM OU DOS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADEIRA; TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA PARA PISO; CARPINTEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA, EXCETO O DE CARPINTEIRO DE BANCADA ANTERIORMENTE DESCRITO; PRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINAS DE PRENSAGEM; RESSERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBRO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERRA, DE CORTE LONGITUDINAL, PROVIDA DE CILINDROS IMPULSIONADORES; VIDRACEIRO - PROFISSIONAL QUE, NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS, CARPINTARIA E MARCENARIA, É CAPAZ DE EXECUTAR COM PLENO CONHECIMENTO, TODO E QUALQUER TRABALHO RELACIONADO A VIDRO, ESPELHADO OU NÃO, DE ESPESSURAS DIVERSAS, TAIS COMO MEDIÇÕES, CORTES DE DIFERENTES FORMAS COM APARELHO PROVIDO DE DIAMANTE, COLOCACÃO E FIXAÇÃO COM PERFIS DE MADEIRAS PREPARADOS PELO MESMO, ALÉM DE OUTRAS TAREFAS INERENTES AO OFÍCIO; COSTUREIRO "A" - OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS. CLÁUSULA V - PARA OS EFEITOS NA ALÍNEA "c" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 3ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: ALMOXARIFE - PROFISSIONAL ENCARGADO DE ALMOXARIFADO, TENDO CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE CONTROLE; OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTE DE TORAS, PRANCHAS, TARUGOS E OUTROS SERVIÇOS DE SEU CARGO, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MÁQUINA, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL EM ESCRITÓRIO; OPERADOR DE FAQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO, CAPAZ DE AJUSTAR E SUBSTITUIR FACAS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À BOA QUALIDADE DAS LÂMINAS DE MADEIRA; VIGIAS E PORTEIROS - PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, CAPAZES DE REALIZAR TAREFAS DE GUARDA E PROTEÇÃO QUE LHEM FOREM CUMPRIDAS; OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINAS, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS, SOBREPONDO LÂMINAS PARA JUNÇÃO, SEJA CAPA, CONTRACAPO OU NIGLO; AJUDANTE DE PRODUÇÃO - TRABALHADOR QUE AUXILIA OS DEMAIS OBREIROS OCUPANTES DE OUTROS CARGOS SEM, NO ENTANTO, POSSUIR O MESMO GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AO OFÍCIO DOS OBREIROS REFERIDOS. CLÁUSULA VI - PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA "d" DAS CLÁUSULAS I E II, FICAM COMPREENDIDOS NA 4ª FAIXA OS SEGUINTES OFÍCIOS: BRACAL E SERVENTE. CLÁUSULA VII - OS EMPREGADOS CUJOS OFÍCIOS NÃO ESTÃO NOMINADOS NAS CLÁUSULAS III, IV, V E VI, ISTO É, NÃO SE ENQUADREM EM QUALISQUER DAS QUATRO FAIXAS MENCIONADAS NAS CLÁUSULAS EM EPÍGRAFE, TERÃO SEUS SALÁRIOS REAJUSTADOS EM 19 DE MAIO DE 1992, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM ABRIL DE 1992, NO PERCENTUAL DE 65,13% E, EM 19 DE JUNHO DE 1992, DE 65,13% SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO DE 1992. CLÁUSULA VIII - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTES VERBAS ADICIONAIS: 8.1. AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO. A HORA EXTRA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A HORA EXTRA TRABALHADA ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADOS REMUNERADOS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%; 8.2. O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 8.3. APÓS COMPLETAR 5 ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DOS VALORES MENCIONADOS NA CLÁUSULA I, CONFORME O CASO ATÉ O LIMITE DE 30%. PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO TÊM SALÁRIO NORMAL, O QUINQUÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O MÍNIMO LEGAL. CLÁUSULA IX - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, DOS TRABALHADORES QUE SUBSTITUÍREM O VALOR DE CARGO DE FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ CAPAZ DE SUBSTITUIR, ENQUANTO PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PORVENTURA PERCEBIDA PELO SUBSTITUÍDO, ENTENDIDA COMO TAL A PARCELA QUE RECEBA EM FORMA DE PAGAMENTO, EXCETO SALÁRIOS. CLÁUSULA X - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, NOS CASOS DE GESTAÇÃO E A GARANTIA DE EMPREGO NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE OS PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTES: 10.1 DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVII DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDEVIDADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICARÁ NA OBRIGAÇÃO DE AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO DE GRAVIDEZ E COMPROVÁ-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE 5 DIAS, PODENDO O EMPREGADOR TORNAR SEM EFE



PODERÁ SER CONVERTIDA EM DINHEIRO. CLÁUSULA XI - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS: 11.1. ABONO FUNERAL - OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PECULIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO-BASE DO EMPREGADO À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 11.2. ABONO APOSENTADORIA: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE 7 ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DE MAIS EMPREGADOS; 11.3. PLANO DE SEGURO/INDENIZAÇÃO POR MORTE: AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELAS ENTREGUES, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM ATUAÇÃO NA ÁREA, SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPRESA QUE NÃO FORNECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPORÇÃO: a) R\$465.000,00, VALOR ESTE QUE SERÁ REAJUSTADO MENSALMENTE PELA VARIACÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) ATÉ A DATA DO EVENTO, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 50 EMPREGADOS; b) R\$305.000,00, VALOR ESTE QUE SERÁ REAJUSTADO MENSALMENTE PELA VARIACÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) ATÉ A DATA DO EVENTO, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MENOS DE 50 EMPREGADOS. CLÁUSULA XII - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 12.1. ATESTADOS MÉDICOS: PARA OS EFEITOS DO ART. 32, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS SUBSCRITOS POR MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE 4 DIAS, EXCETO AQUELAS QUE POSSUÍREM SERVIÇO DE MÉDICO E ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS SÓ PODERÃO FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 12.2. PRIMEIROS SOCORROS: OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, BEM COMO PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE, ASSIM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO; 12.3. GRATUIDADE: OS ÔNUS DAS DESPESAS ORÇUNDAS DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTOS OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLÁUSULA XIII - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NO PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVAREM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO AS EMPRESAS EXIGIR A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 2. PAGAMENTO DO PIS/PASEP: QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ O LIMITE DE 8 HORAS COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE SE AUSENTAR DA EMPRESA PARA O RECEBIMENTO DE SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLÁUSULA XIV - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLÁUSULA XV - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, SERRARIAS E ASSELMHADOS, PERTENCENTES AO 39 GRUPO DO PLANO DA CNTI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT. CLÁUSULA XVI - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS NO TOCANTE A: 16.1. COMPENSAÇÃO - PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SÁBADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADOS EM DIA DE SÁBADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDO, NA SEMANA CORRESPONDENTE E, OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER OUTRO DIA ÚTIL DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 44 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA OU DIAS DA MESMA SEMANA; 16.2. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMACÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DETERMINADO POR PANES DE MÁQUINAS OU MOTORES, FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 16.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - NO

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: a) PERIODICIDADE/HORÁRIO DE PAGAMENTO: QUANDO O PAGAMENTO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS E PAGAS COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NESTA SENTENÇA, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCÊNDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; b) CONTRACHEQUES: AS EMPRESAS FORNECERÃO CONTRACHEQUES OU ASSELMHADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO E DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE DO CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONEREM OU ACRESCAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; c) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA: O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ 3 DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUÍDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, TAREFA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE MAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL, DESDE QUE HABITUAIS, RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO AQUISITIVO; d) TRANSPORTE: AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHÕES ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO DO TRANSPORTE SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA. NÃO INTEGRARÃO A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO NELE DISPENSO NÃO INTEGRARÁ A JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÚMULA DO TST; e) UNIFORMES: AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, 2 UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO AQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO. EM OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLÁUSULA XVII - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 17.1. AVISO PRÉVIO: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADOR, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DA DELA, PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O EMPREGADO VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR O AVISO PRÉVIO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE, SEM ÔNUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 17.2. DOCUMENTAÇÃO: POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DO INSS, O REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO-SD E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 17.3. PRAZO: O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A LEI 7.855, DE 24.10.87, ; 17.4. DESPESAS DE RETORNO: FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDO A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XVIII - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: 18.1. IMPRENSA SINDICAL: AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUAISQUER PUBLICAÇÕES DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 18.2. LICENÇA COM VENCIMENTOS: AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA ATÉ 3 DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO DIRETOR EFETIVO DE QUALQUER DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS SIGNATÁRIAS DO ACORDO, PARA PERMITIR EXCLUSIVAMENTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO SER COMUNICADA A EMPRESA PELA ENTIDADE INTERESSADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 36 HORAS; 18.3. COMISSÃO BILATERAL: FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA 4 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 18.4. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO: AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM ATUAÇÃO NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE 3 PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ACESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 60 DIAS ENTRE UMA VERIFICAÇÃO E OUTRA, NA MESMA EMPRESA. MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 18.5. REPRESENTANTE SINDICAL: NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE

SINDICAL PROFISSIONAL, COM ATUAÇÃO NA ÁREA, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL DENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO SEU MANDATO. CLÁUSULA XIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE PERTENCEREM ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AQUI REPRESENTADAS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O ART. 89 INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% DO SALÁRIO BÁSICO NO MÊS DE MAIO DE 1992 E 2% DO SALÁRIO BÁSICO NOS DE MAIS MESES, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: 75% PARA O SINDICATO OU NA FALTA DESTE A FEDERAÇÃO; 20% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA-CNTI. CLÁUSULA XX - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS, EM CADA ÁREA DE ATUAÇÃO, SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME FACULTA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL INTERESSADA, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, VALENDO COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSELMHADO. CLÁUSULA XXI - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO A TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU A DELEGACIA SINDICAL A OU À CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NO CASO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, O DEPÓSITO SERÁ REALIZADO EXCLUSIVAMENTE À CONTA DA AGÊNCIA BANCÁRIA QUE FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE ATRASO INCORRER EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO, POR MÊS. AS EMPRESAS REMETERÃO EM IGUAL PRAZO, APÓS O RECOLHIMENTO RETRO ÀS ENTIDADES SINDICAIS BENEFICIÁRIAS, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO, QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. INCUMBE ÀS ENTIDADES SINDICAIS O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XXII - AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRIBUÍNTES PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELOS SUSCITANTES, INDICANDO O OFÍCIO DE CADA UM, O SALÁRIO E O MÊS A QUE CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECOLHIDO, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 29 DA PORTARIA Mtb/GM Nº 3.233/83 (DOU DE 30/DEZ/83). CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - AS EMPRESAS INORGANIZADAS EM SINDICATOS RECOLHERÃO EM NOME DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-FIEPA, À CONTA Nº 885.003.00002-4, DA AGÊNCIA SANTO ANTONIO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CIDADE DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 89, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONFORME APROVADO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA ENTIDADE PATRONAL DE 2º GRAU RETRO REFERIDA, O VALOR CORRESPONDENTE A 2% DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA PAGA OU DEVIDA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, NOS MESES DE JULHO/92 E JANEIRO/93, DEVENDO TAL RECOLHIMENTO DAR-SE, RESPECTIVAMENTE, ATÉ OS DIAS 10/AGOSTO/1992 E 10/FEVEREIRO/93, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DA MULTA DE 20% SOBRE ESSE VALOR, A QUAL SERÁ PROGRESSIVAMENTE AUMENTADA À RAZÃO DE 2% A CADA MÊS DE ATRASO, ATÉ O MÁXIMO DE 50%, ALÉM DOS JUROS DE HORA DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO, CÁLCULADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SENDO QUE AS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR APÓS AS DATAS DO VENCIMENTO SUPRA, FARÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM EPÍGRAFE ATÉ 30 DIAS APÓS O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, OBEDECIDAS AS REGRAS E CRITÉRIOS ACIMA EXPOSTOS. CLÁUSULA XXIV - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA BORDA DE CADA ANO, QUE SERÁ CONSAGRADA AOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E, COMO TAL, RECONHECIDA COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. CLÁUSULA XXV - AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS INSTITUIRÃO, EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS, COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCAs, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAs E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTE, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE 1 HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE 90 DIAS ENTRE UMA E OUTRA REUNIÃO. CLÁUSULA XXVI - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPAs, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGãos DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAs CONVOCAR A DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ 2 REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÕES DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. AS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAIS DILIGENCIARÃO JUNTO AO



ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA QUE RECEBAM INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA MENSAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO POR ELE TUTELADOS, REGISTRADOS NO SETOR PARA, A PARTIR DESSES DADOS, EFETIVAREM, EM CONJUNTO COM AS EMPRESAS, PROGRAMAS MAIS OBJETIVOS DE COMBATE A ACIDENTES, DILIGENCIANDO DE IGUAL MODO, JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, PARA A REMESSA AS ENTIDADES, DE CÓPIAS DO ANEXO I DE QUE TRATA A NR-5 (PORTARIA 3.214/78). CLÁUSULA XXVII - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO SEU FORNECIMENTO. CLÁUSULA XXVIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXIX - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1992. AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: XIX (VENCIDO O EXMO JUIZ ITAIR SILVA); XXIII (VENCIDOS OS EXMO JUIZES ITAIR SILVA E LYBIA OLIVEIRA). O EGRÉGIO TRIBUNAL DEIXOU DE HOMOLOGAR A CLÁUSULA DE MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTAR-LA COM OUTRO INDEXADOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

#####

AC. Nº 4.082/92.

PROC. TRT DC 6196/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

DEMANDADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Ditava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARÁ, e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de novembro/92, mediante aplicação do índice de 1.130%, apurado para o período de 1º de novembro de 1991 a 31 de outubro de 1992, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1991. §1º - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. §2º - As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto as de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula. §3º - Com o reajuste concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até a presente data. §4º - Para os empregados admitidos após o mês de novembro de 1991, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, calculado entre a data de admissão do empregado e o divulgado para o mês de outubro de 1992, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os §§1º e 2º desta cláusula. §5º - Os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1992 não fazem jus aos reajustamentos, reposições e aumentos salariais estipulados na presente cláusula. §6º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pela Lei nº 8.419/92, inclusive o do mês de novembro de 1992, concernentes às perdas salariais havidas no quadrimestre compreendido entre julho/outubro de 1992. CLÁUSULA II - AUMENTO SALARIAL - Sobre os salários corrigidos na forma prevista na Cláusula I, as empresas que possuam mais de sete empregados concederão, a título de aumento real, o percentual de cinco por cento, ainda no mês de novembro de 1992. CLÁUSULA III - ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL - As empresas que possuam mais de sete empregados, ficam obrigadas a conceder uma antecipação salarial na base de 50% do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC divulgado para o mês imediatamente anterior ao da concessão, nos meses de dezembro/92, fevereiro/93, abril/93, junho/93, agosto/93 e outubro/93. Na hipótese de alteração da legislação salarial vigente ou da política econômica, a presente cláusula ficará automaticamente revogada, devendo ser revista entre as partes, a fim de se adequar às peculiaridades impostas pela nova conjuntura salarial ou econômica. PARÁGRAFO ÚNICO - Os reajustes concedidos em decorrência desta cláusula serão considerados para todos os fins de direito como antecipação de reajustamento salarial, podendo ser compensados a critério das empresas, por ocasião de reajustamentos ou aumentos concedidos espontaneamente ou por determinação legal, ou ainda, na data-base da

categoria, não podendo ser considerados em hipótese alguma como aumentos salariais não compensáveis. CLÁUSULA IV - PISO SALARIAL - As tabelas de pisos salariais praticadas pelas empresas serão reajustadas nos termos da Cláusula I, II e III. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras trabalhadas em dias úteis serão acrescidas de 50% e as prestadas aos domingos e feriados de 100%. CLÁUSULA VI - QUINQUÊNIO - Para cada cinco anos de serviço prestado na mesma empresa e tendo esta a partir de sete funcionários, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, no valor equivalente a 5% do salário-base. CLÁUSULA VII - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20%, calculados sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA VIII - GARANTIA DE EMPREGO - Será garantido o emprego e salário à empregada gestante, até 30 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de justa causa. CLÁUSULA IX - GARANTIA DE EMPREGO/ACIDENTE DE TRABALHO - Será garantido o emprego e o salário por 30 dias, a partir do retorno do empregado afastado por acidente de trabalho, exceto nos casos de justa causa e desde que tal afastamento seja superior a 45 dias. CLÁUSULA X - RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento em estabelecimento bancário, com vistas ao recebimento do PIS, desde que a empresa seja avisada com antecedência de vinte e quatro horas. CLÁUSULA XI - MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados botas e luvas, um par de seis em seis meses, e mais o que for exigido pelo art. 166 da CLT, com exceção dos que trabalhem em escritório. Caso o empregado não utilize o EPI quando necessário, o mesmo incorrerá em falta grave, passível de dispensa por justa causa. CLÁUSULA XII - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO - As empresas representadas pelo sindicato demandado comprometem-se a aceitar os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do sindicato demandante, em caso de emergência e por apenas três dias durante o mês por empregado, devendo, entretanto, ser apresentado à empresa no primeiro dia de afastamento, sob pena de serem descontados os dias faltosos. CLÁUSULA XIII - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE - Quando o pagamento for feito com cheque, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. O tempo utilizado pelo empregado não poderá ser compensado com acréscimo na jornada de trabalho. CLÁUSULA XIV - GARANTIA DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - No que se refere ao pagamento da rescisão de contrato, será adotado o que determina o art. 477 e seus parágrafos da CLT. CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados 2% ao mês do salário-base, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, conforme autoriza o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará, 99%, e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, 1%. CLÁUSULA XVI - RECOLHIMENTO DO DESCONTO - A Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo de que trata a cláusula anterior, deverá ser recolhida, exclusivamente à conta nº 13420-4 da agência 0936 - Nazaré/Pa, Banco Itaú, que para tal fim é indicada pela categoria profissional, até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, devendo o recolhimento ser comprovado até o 30º dia, também do mês subsequente ao vencido, sendo certo que em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 20% sobre o valor em atraso. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Nos precisos termos de decisão da Assembleia Geral e artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa recolherão, às suas expensas, a quantia equivalente a 1% ao mês do salário-base de seus empregados, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo Patronal, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 85% para o Sindicato das Indústrias de preparação de óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará; 10% para a Federação das Indústrias do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional das Indústrias. §1º - Os prazos e condições de pagamento e/ou recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal são os mesmos fixados na Cláusula XVI desta sentença, devendo ser a importância depositada na conta corrente em Banco indicado pelo Sindicato Patronal. §2º - As empresas que possuam até 4 (quatro) empregados ficarão desobrigadas de efetuar o recolhimento de que trata esta cláusula. CLÁUSULA XVIII - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos seus empregados envelopes de pagamento ou documentos similares, no qual conste, discriminadamente, todos os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificando sua origem. CLÁUSULA XIX - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO - O empregado estudante e vestibulando terá direito ao abono de faltas nos horários de provas, desde que esteja matriculado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido e desde que pré-avisado ao empregador, por escrito com antecedência mínima de 48 horas, devendo no mesmo prazo o empregado comprovar, mediante documento da escola, a realização dos exames. CLÁUSULA XX - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO - As empresas poderão firmar acordos para compensação, prorrogação ou redução de horas de trabalho com seus empregados, adotando, se desejarem, a

chamada "semana inglesa". CLÁUSULA XXI - PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a quinta-feira e que por lei não tenham sido transferidos para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado. Igual procedimento poderá ser adotado por ocasião do carnaval e da semana santa. CLÁUSULA XXII - FÉRIAS ANTECIPADAS - Durante a vigência da presente sentença, em circunstâncias especiais (redução de produção, excesso de estoque, quebra de máquinas, falta de materiais, manutenção preventiva, etc.), as empresas poderão programar férias antecipadas para seus empregados com períodos de férias incompletas. CLÁUSULA XXIII - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Continuam inalteradas as condições de trabalho anteriormente existentes entre empregados e empregadores, agora acrescidas dos termos da presente sentença normativa, desde que não conflitantes com as normas aqui pactuadas. CLÁUSULA XXIV - GRADUO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do Sindicato dos Trabalhadores, após ser dado conhecimento aos dirigentes das empresas e de cópias da presente sentença normativa, nos quadros de avisos para amplo conhecimento dos trabalhadores, desde que não contenham cunho político-partidário ou ofensas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXV - Fica ajustado que não haverá trabalho para os empregados integrantes da categoria profissional no dia 22 de maio de 1993, sendo este dia reservado para a confraternização da categoria. CLÁUSULA XXVI - Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, até 20 dias por ano, não ultrapassando cada afastamento (cinco) dias corridos, sem prejuízo das férias e 1/30 salário, para participar de curso profissionalizante e/ou curso e encontros sindicais, desde que avisada a empresa, por escrito pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 horas, ficando o ônus destas liberações a cargo do sindicato profissional, inclusive no que concerne ao pagamento dos dias liberados, sendo certo que a liberação não poderá prejudicar o regular funcionamento da empresa, limitada a liberação a um máximo de um dirigente sindical por empresa em cada evento. CLÁUSULA XXVII - VIGÊNCIA/DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 01 ano a contar de 1º de novembro de 1992 e a expirar no dia 31 de outubro de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

#####

AC. Nº 4.083/92.

PROC. TRT DC 4759/92 (DC 4760/92).

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTES: SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES NO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DOS FOGUEIROS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Sérgio Benedito

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Drª Maria Rosângela Souza

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Ditava Região, unanimemente, em homologar o acordo parcial firmado entre os demandantes, Sindicato dos Contramestres, Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará; Sindicato dos Mestres em Transportes Marítimos, Fluviais e Lacustres no Estado do Pará; Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará e Amapá e Sindicato dos Fogueiros e Carvoeiros em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Pará, e o demandado, Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas de navegação fluvial e lacustre, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de direito público interno, cadastradas no §1º do art. 173 de Constituição Federal, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividade econômica de navegação fluvial e lacustre, no Estado do Pará, reajustarão a base de seus empregados fluviais das categorias profissionais demandantes, mediante a aplicação de 100% da variação acumulada do INPC/1992, medida entre 1º de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992, aplicável 100% dessa variação em 1º de setembro de 1992 e os restantes 50% em 1º de novembro de 1992, devidamente corrigidos, devendo os salários e vantagens ser fixados em tabelas salariais submetidas aos representantes legais das entidades sindicais patronal e profissionais. Os salários corrigidos sobre as tabelas-base vigentes em 1º de setembro de 1991, acrescidas de



300% e quitarão a inflação acumulada no período em revisão (12.07.91 a 31.08.92). Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, antes de 12 de novembro de 1992, será pago integralmente todo o reajuste de que trata esta cláusula. §12 - Ficam resguardados os reajustes que foram determinados pela política salarial que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Exmº Sr. Presidente da República.

§29 - As empresas descontarão dos empregados que participarem efetivamente do movimento grevista seis dias de vencimentos, sendo dois no mês de setembro, dois no mês de outubro e dois no mês de novembro de 1992, calculados sempre pelos valores salariais vigentes no mês de setembro/92. §30 - Os grevistas não sofrerão punição disciplinar por parte de seus empregadores, salvo nos casos de comprovado abuso. §40 - Pelo prazo de sessenta dias, a contar de 12 de setembro/92, os integrantes das categorias profissionais não serão arbitrariamente dispensados de seus empregos, considerando-se despedida arbitrária a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA II - A etapa "in natura" sofrerá o mesmo reajuste da Cláusula I. §19 - Quando o tripulante estiver em terra à disposição do armador por conveniência da empresa, ou à disposição do sindicato de classe, na presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de uma etapa diária, reajustada na forma da legislação em vigor, de conformidade com a Cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ou recolhimento relativo à etapa "in natura" e incidência nos demais direitos. §20 - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutirá na soldada-base, como em qualquer outra parcela remuneratória. §32 - As empresas fornecerão alimentação de acordo com a gramagem estabelecida pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% (trinta por cento) da soldada-base e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS, idem para o adicional de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% da soldada-base mensal, para cada 3 anos de serviço na mesma empresa, somados os períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, salvo se o tripulante houver sido demitido por justa causa, repercutindo esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - Quando o tripulante ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente autorizado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e vantagens dessa categoria superior. CLÁUSULA VI - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além das soldadas correspondentes, à passagem de regresso ao seu domicílio de origem, hospedagem e ajuda de custo de 70% (setenta por cento) sobre a remuneração percebida, salvo se dispensados por justa causa ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontrarem. CLÁUSULA VII - Em

serão pagas, a título de dobra de remuneração dos dias do repouso, 5 (cinco) diárias por mês, calculadas com todas as parcelas salariais: soldada-base, etapa, horas extras, gratificações, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, de tempo de serviço e noturno pagos ao tripulante, não sendo tais diárias compensadas com qualquer folga concedida em terra. A dobra dos repouso terá direta repercussão no pagamento de férias, 13º salário e depósito de FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dos repouso remunerados, na forma acima feita o empregador de toda a obrigação concernente à remuneração dos serviços em dias destinados ao repouso do tripulante e será sempre pago em dobro, nunca em triplo. CLÁUSULA VIII - Para realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar, a seu critério, o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos cartões de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurado o pagamento de sua remuneração total, enquanto vigor o curso. Contudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar o ano de serviço, sob pena de pagar uma indenização correspondente aos salários que recebeu durante o período do referido afastamento. CLÁUSULA IX - As empresas ficam autorizadas a descontar e reter aos integrantes das categorias profissionais demandantes a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base do primeiro pagamento, referente ao mês de setembro, que for efetivado a seus empregados em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em assembleia geral. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a cumprir fielmente o disposto no art. 545 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a representação sindical da categoria profissional. Havendo discordância quanto ao desdobramento do salário, deve ser decidido expressamente, em assembleia geral. CLÁUSULA X - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a pagar aos seus empregados, no caso de viagens, o salário recebido e demais vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XI - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a garantir ao empregado o direito de participação no sindicato ou da federação, ou seus substitutos, assegurando-lhes a remuneração que recebiam quando em atividade a bordo, desobrigando-os da marcação de ponto em terra. As empresas licenciarão os seus presidentes de sindicato de classe quando estiverem ausentes, desde que indicados por ordem de eleição. CLÁUSULA XII - Quando

houver no porto entidade estivadora devidamente registrada e reconhecida no órgão competente, poderá a empresa deixar de empregar o tripulante para exercer atividade a ela correlata. Em caso contrário, compromete-se o remunerar pelo exercício da aludida atividade, pelo valor equivalente a uma hora de salário/dia (com todas as parcelas remuneratórias), por hora de efetivo trabalho, sendo a fração de hora considerada como hora integral. CLÁUSULA XIII - Na hipótese de sinistro a bordo, comprovado através de inquérito pela autoridade naval, que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurada uma indenização por tal perda, correspondente a oito (08) soldadas-base. Ficará assegurado ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem junto ao escritório do armador, salvo quando o tripulante for culpado pelo sinistro. CLÁUSULA XIV - Em caso de rescisão de contrato por iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho prestado à empresa. CLÁUSULA XV - Em caso de rescisão de contrato de iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho prestado à empresa. CLÁUSULA XVI - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operará-se pela causa 82 do art. 109 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM), dirimidos os conflitos acaso daí decorrentes perante o órgão Judiciário competente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na rescisão contratual sem justa causa ou em caso de pedido de demissão do empregado fluvial, o desembarque do tripulante perante a Capitania dos Portos deverá ser simultâneo com a data de sua saída anotada na CTPS. PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias incontestadas deverá ser efetuado até o 5º dia útil após a dispensa do empregado, quando o aviso prévio for indenizado e no 15º dia útil imediatamente posterior quando o aviso prévio for trabalhado, sob pena de, expirados estes prazos, o empregador pagar a multa correspondente a um dia de salário integral até a data em que cumprir a obrigação, salvo quando ocorrer culpa do empregado. A multa será cobrada a partir do dia imediato ao da dispensa ou 15 (quinze) dias úteis após a data em que o pagamento for efetivado administrativamente ou judicialmente. CLÁUSULA XVI - As empresas devem manter, às suas expensas, seguro em grupo para os seus empregados fluviais, cobrindo os riscos por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidente ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebrado não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) soldadas-base percebidas pelos tripulantes acima mencionados, vigentes no mês de pagamento pela seguradora, quando de sua morte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuando o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte ou invalidez, o valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XVII - As empresas comprometem-se a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito de FGTS de acordo com o que preceituam os respectivos diplomas legais, sob pena de infringirem referidas leis e se sujeitarem às penalidades previstas nesta sentença, parcelas estas que serão pagas relativamente aos dias efetivamente trabalhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a embarcação só lotar um marinheiro fluvial de máquina ou marinheiro regional de máquinas, farão eles jus a uma gratificação de função de 20% da soldada-base, com repercussão nos demais direitos trabalhistas. CLÁUSULA XVIII - Quando os tripulantes forem desembarcados pelas causas 172 e 202 do art. 109 do RTM, ou seja, disponibilidade remunerada e emprego em terra com o mesmo armador, por conveniência da empresa, perceberão sua remuneração integral, ou seja, soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, gratificações, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e todos os demais direitos trabalhistas. CLÁUSULA XIX - A presente sentença aplica-se às empresas de navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação do Estado do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de economia mista e outras entidades, na forma do art. 173 do art. 173 da Constituição Federal de 1988, estabelecidas na área sob a jurisdição do Regional Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. CLÁUSULA XX - Ao completar sessenta (60) dias de serviços prestados ao mesmo empregador e em atividades entre portos ou destinos que não os de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional respectivo 10 (dez) dias de folga no porto de seu domicílio, percebendo o empregado todos os salários e vantagens como se estivesse a bordo, além das passagens de ida e volta ao local de trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica proibido o desembarque por iniciativa do armador, sem justa causa, antes de completar sessenta (60) dias de serviços prestados ininterruptamente, durante o curso de duração de seu domicílio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no art. 109 do RTM, quando o empregado estiver em viagem, desde que não haja interrupção de sua atividade remunerada. CLÁUSULA XXI - Quando o empregado estiver em viagem, a empresa deverá garantir-lhe o transporte de ida e volta ao porto de origem e destino, com despesas de passageiro, com retorno à origem. CLÁUSULA XXII - Se não mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença normativa, os

regulamentos e portarias, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XXIII - As divergências surgidas entre os sindicatos acordantes, por motivo de aplicação da presente sentença, o processo de sua prorrogação e revisão total ou parcial de seus dispositivos, bem como os direitos e deveres dos empregados e das empresas serão apreciados de conformidade com a legislação trabalhista vigente por ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXIV - As empresas admitirão a afixação no quadro de aviso de comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXV - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a informar ao sindicato da categoria profissional, sempre que possível, em prazo não superior a vinte e quatro (24) horas, os acidentes que ocasionarem a morte ou assistência hospitalar do tripulante. De imediato, a prisão em flagrante, ou por ordem da autoridade judiciária, de qualquer tripulante. CLÁUSULA XXVI - Ocorrendo a despedida do fluvial, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual de sua categoria (data-base de 12 de setembro de cada ano), fará ele jus ao recebimento da indenização prevista no art. 9º das Leis nº 4.763/72 e 7.239/84, sendo esse direito calculado com a integralidade dos salários e vantagens asseguradas nesta sentença. CLÁUSULA XXVII - O empregado de navegação fluvial que estiver a bordo (02) dias ou mais se aposentar por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assemelhado, efetivamente, não cometer ato faltoso que enseje a sua demissão por justa causa, independentemente de recurso judicial, exceto aos empregados contratados a prazo determinado. CLÁUSULA XXVIII - As empresas desta sentença normativa, durante a vigência desta vigência deste instrumento, incorporando aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos seus, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 1.224/78, poderão ser alterados, por iniciativa do empregado coletiva ou individualmente, por meio de CLÁUSULA XXVIII - As empresas de navegação de combustíveis a granel, deverão fornecer ao pessoal de terra, em se necessário, o auxílio da tripulação. CLÁUSULA XXIX - As empresas comprometem-se a não sofrerem interferência a contratar tripulantes estrangeiros, devendo, para esse fim, requisitar previamente os sindicatos representativos das categorias profissionais. CLÁUSULA XXX - Os sindicatos patronal e profissional, em conjunto, elaborem tabelas de salários que, pelos mesmos dispositivos, obrigam as empresas quanto ao pagamento dos direitos assegurados nesta sentença. CLÁUSULA XXXI - As empresas obrigam-se a instalar em suas embarcações filtros de argila ou lousa, dotados de velas para purificação da água potável a ser consumida pela tripulação. CLÁUSULA XXXII - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou a empresa arcarão com os custos médicos e hospitalares, bem como o pagamento de salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INSS. Em caso de doença ou acidente, diagnosticado como grave ou gravíssimo, o armador ou a empresa fornecerão estadia e passagens pelo meio mais rápido a um membro da família do tripulante, a fim de lhe fazer companhia até sua liberação médica. CLÁUSULA XXXIII - A infringência de qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a três soldadas-base, cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterá em favor do empregado prejudicado, ou da empresa prejudicada, ou da entidade sindical também prejudicada, conforme o caso. CLÁUSULA XXXIV - O pagamento dos salários dos fluviais será sempre mensal. Se a viagem cujo prazo determinado for inferior a 30 dias, os salários serão pagos proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, com o valor proporcional de 1/30 (um terço) do salário proporcionalidade de 1/30, quando a viagem for inferior a 30 dias. CLÁUSULA XXXV - O aviso prévio será sempre pago na forma prevista no inciso II do art. 477 da CLT, quando o contrato de trabalho for por prazo indeterminado ou prazo determinado, com ou sem sucessão de contratos a prazo determinado, mais de duas viagens redondas. Fica vedada a contratação de tripulante a título de experiência. CLÁUSULA XXXVI - As empresas ficarão obrigadas a trasladar o corpo do tripulante falecido em viagem para a cidade onde residir sua família a época do falecimento. CLÁUSULA XXXVII - Ao tripulante que houver melhorado sua carta de aptidão ao trabalho ou organização de ensino náutico equivalente, nas condições estipuladas na Cláusula X desta sentença normativa, fica assegurado o direito de ser promovido à categoria correspondente a sua carta de aptidão, desde que não haja impedimento. CLÁUSULA XXXVIII - Fica proibido o emprego de tripulantes estrangeiros em embarcações de navegação fluvial e lacustre, quando o rancho ser operado exclusivamente em território brasileiro. CLÁUSULA XXXIX - A empresa que não cumprir a presente sentença de um ano, a contar de 12 de setembro de 1992, até 31 de agosto de 1993, terá a manutenção de sua sentença normativa de representação sindical profissional, as empresas farão descontar mensalmente, a partir do mês de outubro/92, o valor correspondente a 1% da soldada-base de seus empregados da categoria conveniente, recolhendo a crédito da conta nº 001669-6, da Caixa Econômica Federal, da Agência



Círio-Pará, para o devido rateio até o dia 10 de mês subsequente ao desconto, sob pena da empresa pagar multa de 10% e mais atualização monetária pelo atraso. §19 - A contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em reunião da assembleia geral extraordinária. §20 - O rateio de que trata a cláusula acima será administrado pela Caixa Econômica Federal, Agência Círio-Pará, e obedecerá aos seguintes percentuais: 85% para o sindicato; 10% para a Federação e 5% para a confederação. §21 - O rateio de que trata a cláusula acima servirá para manter o custeio das obras assistenciais e promocionais do sindicato. CLÁUSULA XXI - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão da aplicação das normas desta sentença normativa. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 4.084/92. PROC. TRT DC 2875/92. PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO DEMANDANTE : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARÁ Advogado : Dr. Raimundo Gomes Filho DEMANDADO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ Advogado : Dr. Juarez Rabello S. de Mello

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei. DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARÁ, e o demandado, SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - Esta sentença normativa aplica-se somente à categoria profissional diferenciada de Secretária, nos precisos termos da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - Fica fixado, a contar do mês de setembro de 1992, um piso salarial para os integrantes da categoria que possuam nível médio no valor de Cr\$541.680,00 e que possuam nível universitário no valor de Cr\$902.800,00, enquadrando este efetuado nos termos da Lei nº 7.377/85, reajustável de acordo com a política salarial em vigor, podendo a diferença salarial porventura existente ser paga juntamente com o salário do mês de outubro de 1992. CLÁUSULA III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Será garantido ao empregado admitido após a data-base e aos profissionais das empresas constituídas após esta, a aplicação de todas as cláusulas fixadas na presente sentença. CLÁUSULA IV - SUBSTITUIÇÃO - O salário do empregado substituído será o mesmo do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja meramente eventual. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Os empregadores pagarão aos integrantes da categoria, adicional por tempo de serviço, denominado QUINQUÊNIO, a cada 5 anos de trabalho na empresa, no valor equivalente a 5% de seu salário-base. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% e as restantes permitidas por lei com 80%, calculados sobre o valor da hora de trabalho normal sem prejuízo do pagamento do adicional de trabalho noturno, quando for o caso. CLÁUSULA VII - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Os empregadores obrigam-se a fornecer demonstrativos de pagamento ou contracheque especificando as parcelas ali contidas, isto é, aquelas que acresçam ou diminuem a remuneração, tais como gratificações, horas extras, descontos, depósitos de FGTS, etc. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - Apesar de facultativo, recomenda-se às empresas que celebrem convênios com vistas ao fornecimento de assistência médico-hospitalar aos integrantes da categoria. CLÁUSULA IX - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - As empresas devem declarar no aviso prévio se o mesmo deve ser trabalhado em todo o seu período ou se há dispensa, entendendo-se em caso de omissão que o trabalho deverá ser prestado nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA X - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Será garantida estabilidade provisória aos integrantes da categoria nos seguintes casos: a) acidente de trabalho: por 90 dias corridos, contados do término do benefício; b) doença: por 60 dias corridos, contados do término do benefício e desde que o afastamento seja igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA XI - ENCONTROS E SEMINÁRIOS - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas decorrentes de participação em encontros, seminários ou congressos promovidos pelos órgãos sindicais profissionais, desde que o empregado seja sindicalizado e que o período do evento não seja superior a cinco dias corridos e a empresa possua em seu quadro de empregados dois ou mais integrantes da categoria, ficando limitado tal abono de faltas a um evento por ano, e devendo o empregado apresentar comprovação de participação no prazo de 48 horas. CLÁUSULA XII - DIRIGENTE SINDICAL - Fica assegurado o acesso dos diretores do sindicato profissional aos locais de trabalho, desde que não prejudiquem o trabalho em curso e que avisem com antecedência às empresas. CLÁUSULA XIII - HOMOLOGAÇÕES - As rescisões de contrato de trabalho dos integrantes da categoria deverão, preferencialmente, ser homologadas na entidade sindical profissional. CLÁUSULA XIV - ANOTAÇÕES NA CTPS - Toda e qualquer alteração substancial

no contrato de trabalho deverá ser anotada na CTPS. CLÁUSULA XV - ADMISSÃO - As empresas obrigam-se a não reter em por mais de 48 horas as CTPS, por ocasião dos assentamentos necessários, e deverão fornecer cópia do contrato de trabalho celebrado. CLÁUSULA XVI - TRANSFERÊNCIAS - As transferências deverão ser efetivadas nos termos da lei vigente, no que tange a prazos, modo, adicional, etc. CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados integrantes da categoria, associados ou não, a quantia equivalente a 1% de seu salário-base, mensalmente, em favor do Sindicato das Secretárias do Estado do Pará-SINSEPA, devendo o montante arrecadado ser recolhido à tesouraria da entidade ou em guias próprias fornecidas pela mesma para recolhimento bancário, ficando estabelecida a incidência de multa de 10% mais correção monetária nos casos da empresa não repassar ao sindicato favorecido os valores até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto. CLÁUSULA XVIII - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Fica fixada a multa correspondente a 1/3 do menor piso salarial vigente da categoria profissional, por empregado, em caso de descumprimento de uma ou mais cláusulas desta sentença, que reverterá em prol da parte prejudicada, seja sindicato, empresa ou empregado. CLÁUSULA XIX - COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes desta sentença e perante a mesma fica o sindicato profissional autorizado a propor ação de cumprimento em benefício de seus representados. CLÁUSULA XX - DIVULGAÇÃO - Os sindicatos acordantes obrigam-se a divulgar a presente sentença normativa e suas disposições. CLÁUSULA XXI - VIGÊNCIA E DATA-BASE - A vigência da presente sentença normativa será de 12 meses, a partir de 1º de setembro de 1992, terminando em 31 de agosto de 1993, ficando a data-base fixada em 1º de setembro de cada ano. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 4.085/92. PROC. TRT DC 1205/91. PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUÍ

DEMANDADA : CAMARGO CORRÊA S/A EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUÍ, e a demandada, CAMARGO CORRÊA METAIS S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DATA-BASE/VIGÊNCIA - 1.1. A presente sentença normativa abrangerá todos os trabalhadores da CCM/EMPRESA, sediados em Tucuruí, tendo como data-base 1º de abril; 1.2. O acordo coletivo de trabalho, ora celebrado, alcança os seguintes períodos: de 1º de abril de 1991 a 31 de março de 1992 e de 1º de abril de 1992 a 31 de março de 1993. CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - 2.1. Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos, no período de 1º/04/90 a 31/03/92, salvo os decorrentes de promoção, equiparação, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título; 2.2. Os salários vigentes em 31/03/90 serão reajustados com a aplicação do percentual de 3.570,89%, sendo que: a) 447,13% refere-se à variação integral do índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado no período de abril/90 a fevereiro/91 e do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mês de março/91; b) 574,59% refere-se à variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período de abril/91 a março/92; 2.2.1. O reajuste acima a que se refere o item 2.2, procedida a compensação do percentual de 2.315,48%, concedida no período de abril/90 a março/92, será pago sobre o salário-base do mês de março/92, cujo percentual restante monta em 53,16%; 2.3. Além do reajuste obtido no item acima, os empregados da CCM/EMPRESA farão jus a um percentual de 17,52% que incidirá sobre os salários-base já reajustados, sendo que: a) 5% a título de aumento real, referente ao período 1991/1992; b) 5% referente ao período 1992/1993, concedido a título de aumento real; c) 6,57%, a título de reposição salarial, referente aos dois períodos: 1991/1992 e 1992/1993; 2.4. Os percentuais de 53,16% e 17,52%, no total de 80%, além de quitar os IPCs e INPCs acumulados dos períodos retro citados, incluem todos os reajustes e antecipações estabelecidos pelas Leis nºs 8.177/91, 8.178/91, 8.238/91 e 7.788/87; 2.5. A diferença de salário dos meses de abril e maio/92, resultantes do reajuste de 80% referido no item 2.4, será paga até o dia 23/06/92, sem o acréscimo de juros e correção monetária; 2.6. A CCM/EMPRESA, a título de reatividade, pagará, até o dia 24/07/92, os valores abaixo descritos: a) aqueles empregados que no mês de março/92 percebiam até Cr\$200.000,00 receberão o equivalente a um salário de abril/92, já reajustado; b) os empregados cujo salário em março/92 estavam na faixa acima de Cr\$500.000,00 receberão o equivalente a 1/2 salário de abril/92, já reajustado, acrescido da parcela

fixa de Cr\$250.000,00 - 2.7. A correção salarial dos empregados admitidos após as datas-base relativas a 1º/04/90 e 1º/04/91 obedecerá aos seguintes critérios: a) nos salários de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial e aumento real concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função; b) sobre os salários de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigma serão aplicados cumulativamente as variações dos índices fixados para reajuste dos salários, havidas entre a admissão e 31/03/92, acrescido de 1/12 do aumento real por mês trabalhado; 2.8. Fica estabelecido o piso salarial equivalente a Cr\$477.312,00, a partir do dia 1º de abril de 1992. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE TURNO - 3.1. A CCM/EMPRESA concederá adicional de turno aos empregados que trabalham permanentemente em escala de revezamento de turnos ininterruptos, no percentual de 7% do salário-base; 3.2. O adicional de que trata esta cláusula tem caráter condicional, só devendo ser remunerado enquanto existir a obrigação, por parte do empregado, de cumprir a escala de revezamento de turnos ininterruptos, ficando a CCM/EMPRESA autorizada a suprimir o pagamento se ocorrer mudança no regime de trabalho do empregado, inexistindo, neste caso, alteração contratual passível de nulidade (arts. 9º e 46º da CLT); 3.3. A jornada de trabalho normal dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento será de oito horas diárias, sendo uma hora destinada ao descanso e a outra hora (uma hora) remunerada como extraordinária; 3.4. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento obedecerá ao critério estabelecido na escala abaixo, que passa a ser parte integrante da presente sentença normativa:

Table with columns: CCM, ESCALA, DE, REVEZAMENTO, 1992, JULHO. Rows show shift schedules for July.

Table with columns: CCM, ESCALA, DE, REVEZAMENTO, 1992, AGOSTO. Rows show shift schedules for August.

Table with columns: CCM, ESCALA, DE, REVEZAMENTO, 1992, SETEMBRO. Rows show shift schedules for September.

Table with columns: CCM, ESCALA, DE, REVEZAMENTO, 1992, OUTUBRO. Rows show shift schedules for October.

3.5. Havendo redução na jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos e de revezamento, o percentual de 7% será reduzido a critério da CCM/EMPRESA. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - 4.1. A CCM/EMPRESA concederá 3%, a título de adicional de assiduidade, sobre o salário-base dos empregados horistas que trabalham nas áreas da usina e jazida, desde que não se verificarem faltas ao serviço durante o mês, exceção feita às faltas consideradas legais. CLÁUSULA V - OBRA DE TURNO - 5.1. As partes ajustam que se empenharão no sentido de evitar ao máximo a "dobra" de turno, entendida esta como a permanência no serviço dos empregados que estenderem a jornada de trabalho durante a integralidade do turno subsequente; 5.2. Os empregados que, por imperiosa necessidade de serviço, dobrarem o turno na forma prevista no item acima, farão jus a receber as correspondentes horas extraordinárias. CLÁUSULA VI - ANTECIPAÇÃO SALARIAL - 6.1. A CCM/EMPRESA concederá, ainda, a título de antecipação, o seguinte: a) o percentual de 26% sobre os salários vigentes no mês de junho/92, a todos os empregados da CCM/EMPRESA, sem limitação de faixa salarial. Referido percentual refere-se a 50% dos INPCs dos meses de abril e maio do ano em curso; b) sobre os salários vigentes no mês de agosto/92 e para aqueles empregados cuja faixa salarial é de até três salários mínimos a CCM/EMPRESA concederá uma antecipação salarial correspondente ao INPC de abril/mayo/junho e julho do ano de 1992, compensada a antecipação concedida no mês de junho/92; c) sobre os salários vigentes no mês de agosto/92 e aqueles empregados que percebam acima de três salários mínimos, a CCM/EMPRESA concederá uma antecipação correspondente a 50% do INPC dos meses de junho e julho/92. CLÁUSULA VII - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 7.1. A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo: a) 50% de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia compreendido entre segunda-feira e sábado; b) 75% de acréscimo



em relação à hora normal aos empregados que estando em casa, no seu descanso, forem chamados a trabalhar; c) 100% de acréscimo em relação à hora normal para os feriados trabalhados, salvo se a CCM/EMPRESA determinar outro dia de folga e quando decorrentes de "dobra" de jornada dos empregados que estão sujeitos ao regime de turnos de revezamento. CLÁUSULA VIII - 139 SALÁRIO - R.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a parcelar o 139 salário para todos os empregados que assim o desejarem, da seguinte forma: a) a 12 parcela, correspondente a 50% do salário de agosto/92, será paga juntamente com o salário de setembro/92; b) o empregado que fizer a opção pelo adiantamento disciplinado pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, não fará jus ao estabelecido na alínea acima; c) o empregado que desejar se utilizar do estabelecido na alínea "a" deverá requerer até o dia 15/09/92. CLÁUSULA IX - FÉRIAS - 9.1. O adiantamento de férias será concedido com base no salário do mês anterior, reajustado em 50% do índice de correção já conhecido para aquele mês. CLÁUSULA X - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE) - 10.1. A CCM/EMPRESA pagará aos seus empregados adiantamento salarial (vale) de 30% do salário básico até o 20º dia do mês, iniciando tal concessão no mês de agosto/92. CLÁUSULA XI - ASSISTÊNCIA MÉDICA - 11.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a conceder, a título de assistência médica, a importância de Cr\$10.000,00, por empregado e dependentes legais; 11.2. O valor constante do item acima será pago mensalmente pela Taxa Referencial-TR do mês anterior e colopado à disposição do sindicato até o 15º dia do mês subsequente; 11.3. O montante a ser recebido pelo sindicato, a título de assistência médica, exclui aqueles empregados já credenciados e que se beneficiam do sistema atual de saúde mantido pela CCM/EMPRESA; 11.4. O valor a ser recebido, referente ao mês de junho/92, será reajustado pela TR do mês de maio/92; 11.5. O valor referente ao mês de maio será pago até o dia 10/07/92, sem a correção constante dos itens 11.2 e 11.4 acima. CLÁUSULA XII - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - 12.1. A CCM/EMPRESA, até o dia 31/12/92, deverá implantar um plano de cargos e salários. CLÁUSULA XIII - AMAMENTAÇÃO - 13.1. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de intervalo; 13.2. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério do médico da CCM/EMPRESA. CLÁUSULA XIV - LICENÇA-PATERNIDADE - 14.1. Fica assegurada ao empregado licença-paternidade de cinco dias, nos termos da legislação vigente. CLÁUSULA XV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - 15.1. Fica assegurada pela CCM/EMPRESA estabilidade provisória, salvo por motivo de rescisão por justa causa ou término de contrato de experiência: a) à gestante, desde a gravidez até 150 dias após o parto; b) ao empregado, por 60 dias após o término do afastamento compulsório igual ou superior a 30 dias, por doença. CLÁUSULA XVI - ISONOMIA SALARIAL - 16.1. Fica assegurada pela CCM/EMPRESA aos empregados exercentes da mesma função isonomia salarial, excetuadas as diferenças motivadas por vantagem pessoal. CLÁUSULA XVII - AUXÍLIO-FUNERAL - 17.1. A CCM/EMPRESA pagará, no caso de falecimento, aos seus dependentes legais, respeitada a ordem preferencial estabelecida no art. 100 do Decreto nº 89.312, de 23/01/64, a importância equivalente a um salário-base vigente no dia do falecimento, a título de auxílio-funeral; 17.2. A CCM/EMPRESA emprestará, no caso de falecimento de dependentes legais, ao empregado, a importância equivalente ao valor do funeral e ele a ressarcirá em até seis parcelas iguais e sucessivas. CLÁUSULA XVIII - SEGURO DE VIDA - 18.1. A CCM/EMPRESA compromete-se a solicitar informações junto à companhia seguradora sobre as apólices do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais e informará bimestralmente aos empregados e/ou quando solicitados os valores assegurados individualmente. CLÁUSULA XIX - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - 19.1. A CCM/EMPRESA retemerá mensalmente até o 15º dia de cada mês ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco uma relação atualizada dos empregados admitidos e demitidos; 19.2. A CCM/EMPRESA retemerá mensalmente até o 15º dia de cada mês ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco uma relação atualizada dos empregados contribuintes com a contribuição confederativa. CLÁUSULA XX - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - 20.1. As rescisões dos contratos individuais de trabalho, independentemente do tempo de serviço, serão feitas na forma da lei vigente; 20.2. A CCM/EMPRESA pagará aos empregados que forem demitidos sem justa causa no período de 60 dias, computado o aviso prévio, anteriores à data-base, um adicional correspondente a um salário-base vigente à época da demissão. CLÁUSULA XXI - MULTA - 21.1. Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial da categoria, por infração, revertendo-se em benefício da parte prejudicada. CLÁUSULA XXII - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - 22.1. As partes acordantes formarão uma comissão composta de quatro membros, dois do sindicato e dois da CCM/EMPRESA, a fim de analisar a implantação, no ano que vem, de um convênio, visando o recebimento do salário-educação. CLÁUSULA XXIII - ELEIÇÃO DA CIPA - 23.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a comunicar ao sindicato da categoria, com antecedência mínima de 30 dias, a realização da eleição de sua respectiva CIPA. CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - 24.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a descontar de cada empregado, nos meses de junho/92 a março/93, os valores constantes das alíneas abaixo, a título de contribuição confederativa de que trata a Constituição Federal e que deverá ser repassada ao sindicato até o 10º dia útil subsequente à data

do pagamento dos salários: a) 2% do salário-base no mês de junho/92 no contracheque relativo ao mesmo mês; b) 1% do salário-base nos meses subsequentes. CLÁUSULA XXV - FERRAMENTAS E EPI - 25.1. A CCM/EMPRESA fornecerá aos seus empregados integrantes da categoria profissional demandante as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários para o desempenho de suas respectivas funções. No caso de perdas ou danos a CCM/EMPRESA reserva-se ao direito de cobrar seu custo de reposição ao empregado. CLÁUSULA XXVI - ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS - 26.1. A CCM/EMPRESA envidará esforços para aproveitamento e admissão, na medida do possível, e de acordo com suas aptidões, de deficientes físicos. CLÁUSULA XXVII - UNIFORMES - 27.1. A CCM/EMPRESA manterá o atual sistema de fornecimento de uniformes utilizando os critérios ora vigentes, analisando sugestões com vista ao melhoramento da atual sistemática. CLÁUSULA XXVIII - QUADRO DE AVISO - 28.1. A CCM/EMPRESA colocará à disposição do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco um espaço na entrada, junto à chapeira, para colocação de um quadro de avisos de responsabilidade exclusiva do sindicato, onde serão afixados avisos, circulares, boletins, comunicados, notas sociais, recortes de jornais e imprensa sindical em geral, tudo com prévio conhecimento da CCM/EMPRESA. CLÁUSULA XXIX - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - 29.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a intensificar o trabalho de reabilitação dos empregados acidentados, de acordo com a orientação que for dada pelo INSS, bem como a sua readaptação ao trabalho. CLÁUSULA XXX - BERCÁRIO - 30.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a cumprir as determinações constantes nos §§1º e 2º do art. 389 da CLT. CLÁUSULA XXXI - PAGAMENTO DE DIAS SEM TRABALHO EM RAZÃO DE MOTIVOS IMPUTÁVEIS À CCM/EMPRESA - 31.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a manter o pagamento dos salários dos seus empregados relativos aos dias sem trabalho em razão de paralisação, total ou parcial, decorrentes de motivos imputáveis à empresa, devendo ficar o empregado à disposição desta em locais indicados. CLÁUSULA XXXII - GREVE - 32.1. Fica ajustado entre as partes as seguintes normas a serem observadas em caso de greve ininente, conforme segue: 32.1.1. As partes comprometem-se a esgotar todos os recursos necessários à solução de conflitos que possam resultar em greve; 32.1.2. Se frustradas as tentativas para resolução do impasse, as partes poderão, de comum acordo, recorrer à arbitragem, ainda como último recurso; 32.1.3. As partes ajustam os serviços que deverão funcionar normalmente durante o período de greve, conforme segue: transporte; serviços médicos de emergência; vigilância patrimonial; pessoal da operação e de manutenção dos fornos, com o fim específico de manter os fornos ligados para não causar prejuízo desligando-os; pessoas ligadas à negociação. CLÁUSULA XXXIII - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - 33.1. A CCM/EMPRESA fica obrigada a fornecer ao empregado demitido carta indicando os motivos da dispensa por justa causa. CLÁUSULA XXXIV - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - 34.1. A CCM/EMPRESA obriga-se a continuar pagando os adicionais de periculosidade e insalubridade conforme previsto em lei. CLÁUSULA XXXV - FORNECIMENTO DE LANCHE - 35.1. A CCM/EMPRESA compromete-se a continuar distribuindo a todos os seus empregados, no dia da jornada de trabalho, lanche nos moldes atuais. CLÁUSULA XXXVI - TRANSPORTE - 36.1. A CCM/EMPRESA compromete-se a continuar concedendo nos moldes atuais transporte a todos os seus empregados de suas residências/fábricas/residências. CLÁUSULA XXXVII - AMBULANCIA - 37.1. A CCM/EMPRESA manterá à disposição do ambulatório médico de doentes e acidentados do trabalho. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 19 de novembro de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1408/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL DE BELÉM  
Procurador: Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade

RECORRIDOS: BENEDITO CEZÁRIO DA CONCEIÇÃO e LINDA NOURA PINHEIRO DA FONSECA  
Adv.: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

DESPACHO

I - O recurso de fls. 78/79, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e fundamentado na alínea c do art. 896 da CLT.

II - O inconformismo do recorrente prende-se à decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 e consequente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação ao dispositivo considerado inconstitucional e ao art. 769 consolidado, além de divergência jurisprudencial.

III - O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, ao argumento de que fere o direito da propriedade do servidor público, ao não permitir

o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pesem os argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, pois, aliás, não existe em norma nenhuma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor público não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a lei violando qualquer direito de propriedade, porque de propriedade continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O Egrégio Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra c do art. 896 da CLT. Intimar. Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1534/92

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
Advogado: Dr. Armando Duarte Mesquita e outros

RECORRIDO: ILTON DE SOUZA CARVALHO  
Advogado: Dr. Seno Petri

DESPACHO

Recurso tempestivo e suscrito por advogado habilitado, pagas as custas oportunamente e efetivado o depósito recursal.

Pretende a recorrente questionar decisões Regionais que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 154/90, deferiram ao recorrido diferenças salariais e consectários, decorrentes da aplicação do chamado Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição dos arestos a fls. 165/167, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência, tornando-se desnecessário analisar o outro pressuposto recursal de admissibilidade, nos termos do Enunciado 285 do Colendo TST.

Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 2199/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS  
Procuradores: Dra. Dilza Ribeiro de Almeida e outros

RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS FONTELES DE LIMA e OUTROS  
Advogados: Dr. Antonio dos Reis Pereira e outras

DESPACHO

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pretende o recorrente questionar a decisão regional que, confirmando sentença de 1ª instância e rejeitando a preliminar arguida, de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu aos recorridos diferenças salariais decorrentes do congelamento da parcela de adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, mais consectários, juros e correção monetária. Volta a arguir a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Quanto à preliminar, a matéria foi analisada adequadamente pelo Regional, sendo rejeitada por tratar o processo de parcela oriunda da relação de emprego havida entre as partes, reforçada pelo artigo 240, alínea "e" da Lei 8.112/79.



90, não havendo qualquer violação legal no "decisum" ou divergência jurisprudencial, uma vez que nada foi alegado a esse respeito.

Dos arestos trazidos à colação, nenhum se amolda à hipótese dos autos. O que mais se aproxima, grafado a fls. 190 e cujo inteiro teor não foi trazido para os autos, apesar da referência na petição, não pode ser considerado porque a matéria transcrita é insuficiente para caracterizar a divergência, nos termos do Enunciado 23 do Colendo TST.

Quanto à violação legal, embora o recorrente alegue o contrário, a matéria objeto da discussão é de natureza essencialmente interpretativa, esbarrando a pretensão do recorrente neste aspecto, nas disposições do Enunciado 221, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 11 de novembro de 1992.

ALMERINO NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2146/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Advogado: Dr. Carlos Amaury da Mota Azevedo e outro

RECORRIDO: TZAKU WAIÁPI e OUTROS  
Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos

UNIÃO FEDERAL  
Procurador: Dr. Edison Messias de Almeida

#### DESPACHO

Embora tempestivo o recurso e amparada a recorrente pelas disposições do Decreto-Lei 779/69, a credencial apresentada pelo seu subscritor não preenche as condições exigidas pelo art. 830 da CLT, tratando-se de uma fotocópia de procuração não autenticada (fls. 228).

Diante do exposto, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente.

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.726/92

RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
Advogado: Dra Edilena do Carmo Mesquita Vilela e outra

RECORRIDA: MAURO GOMES DA SILVA e OUTROS

#### DESPACHO

Recurso interposto no prazo por procurador habilitado, sendo a recorrente beneficiária do Decreto-Lei 779/69.

O inconformismo da recorrente prende-se à decretação de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.162/91 e conseqüente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91 ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pesem os argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em nenhuma norma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a lei violando qualquer direito de propriedade, porque continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O E. Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra "c" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 864/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS  
Procurador: Dra. Dilza R. da Cunha de Almeida

RECORRIDOS: SÉRGIO FIGUEIREDO DE LIMA  
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa

#### DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e deferiu diferenças salariais em decorrência da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2335/87.

III - Sem razão, contudo. Relativamente à preliminar, não ficou demonstrada ofensa à literalidade dos dispositivos legais indicados. No tocante à matéria de mérito, igualmente se aplica o Enunciado nº 221, em vista da sua natureza nitidamente interpretativa. Por outro lado, os arestos transcritos como divergentes estão superados em face da mais recente jurisprudência do Pleno do TST.

IV - Pelo exposto e com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 221 do C.TST, denego o seguimento do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1.850/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
Procurador: Dr. Almerindo Trindade

RECORRIDA: TELMA REGINA DE OLIVEIRA SOARES

#### DESPACHO

Recurso interposto no prazo por procurador habilitado, sendo a recorrente beneficiária do Decreto-Lei 779/69.

O inconformismo da recorrente prende-se à decretação de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.162/91 e conseqüente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91 ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pesem os argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em nenhuma norma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a lei violando qualquer direito de propriedade, porque continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O E. Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de

inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra "c" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1.291/92

RECORRENTE: ULTRATEC ENGENHARIA S/A.  
Adv.: Dr. Antonio Fernando Rocha.

RECORRIDO: GERSON MESSIAS DOS SANTOS.  
Adv.: Dr. Edileuzza P. Meireles.

#### DESPACHO

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

A irrisignação da recorrente se deve à decisão deste E. Tribunal que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730 de 1989. Baseia o apelo nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

O recurso, todavia, não reúne condições para seguimento. É que os arestos de que se vale a recorrente para comprovar o alegado dissenso pretoriano, além de estarem sendo exibidos por simples ementa, apontam para teses já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C.TST. No que tange à argüida violação a texto de lei, há que se ver que o tema envolve, nitidamente, matéria interpretativa, não restando configurada a hipótese ensejadora da revista.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 38, 42 e 221 da Súmula do C.TST.

Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R 1508/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - BASE AÉREA DE BELÉM  
Procurador: Dr. Rubens Rolto D Oliveira

RECORRIDOS: JORGE OSVALDO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS  
Adv.: Dra. Ediléa Valério e outros

#### DESPACHO

I - O recurso de fls. 97/99, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - O inconformismo da recorrente prende-se à decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 e conseqüente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação ao dispositivo considerado inconstitucional e ao art. 769 consolidado, além de divergência jurisprudencial.

III - O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pesem aos argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em nenhuma norma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor público não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a lei violando qualquer direito de propriedade, porque continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O Egrégio Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de



inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra 'c' do art. 896 da CLT. Intimar. Belém, 16 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 715/92

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Procuradora: Dra. Jacqueline Brandt Cruz dos Anjos

RECORRIDO : SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado: Dr. Antonio R. Pereira

D E S P A C H O

Recurso interposto no prazo por procurador habilitado, sendo a recorrente beneficiária do Decreto-Lei 779/69.

O inconformismo da recorrente prende-se à decretação de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.162/91 e consequente liberação dos depósitos do FGTS. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

O Tribunal vem entendendo que é inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91 ao argumento de que fere o direito de propriedade do servidor público, ao não permitir o levantamento imediato dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto foi regido pelo regime trabalhista.

Em que pesem os argumentos, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada. Não foi ferido nenhum direito de propriedade, que, aliás, não existe em nenhuma norma neste País, sem limitação. O Fundo de Garantia, desde quando instituído, o foi com vários objetivos, sendo os mais importantes o de assegurar ao trabalhador, ao final de sua vida profissional, o recebimento de um pecúlio para proporcionar-lhe melhores condições materiais na inatividade, por ocasião da aposentação e, ainda, proporcionar ao Poder Público recursos necessários à implementação da política habitacional, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Se o servidor não está inativo mas, ao contrário, continua trabalhando, no mesmo cargo, na mesma função, praticamente nas mesmas condições e, para ser mais exato, até em condições melhores, porque com mais garantia, proporcionada pelo regime estatutário, nenhuma razão há para, pelo simples fato de mudança do seu regime jurídico - do celetista para o estatutário - poder movimentar os valores depositados no FGTS. Isso implica em frustrar os dois objetivos básicos da legislação que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não está a Lei violando qualquer direito de propriedade, porque continuam os valores depositados na conta do servidor que os movimentará nas hipóteses previstas na lei instituidora, sendo a mais ampla a já tantas vezes mencionada - a da aposentadoria.

O E. Tribunal Regional, ao negar aplicação ao dispositivo invocado, ao argumento de inconstitucionalidade, que não existe a nosso ver, decidiu com violação de literal disposição de lei federal, isto é, deixou de aplicar a norma constante do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, o que enseja a admissão da revista, com fulcro na letra 'c' do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 17 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RD 969/92

RECORRENTE: APOSENTEC - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A  
Adv.: Dr. Raimundo Benedito de S. Conte e outros

RECORRIDOS: BENI TEIXEIRA DE MELO e OUTROS  
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 343/344 está em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT.

II - A recorrente, não conformada com a decisão constante do v. Acórdão nº 3512/92 - 1ªT que, considerando que a matéria objeto de seu RD já constava de decisão transitada em julgado, negou-lhe provimento. Apela de revista

sem, entretanto, indicar nenhum dispositivo que tenha sido violado pela v. decisão recorrida, nem colaciona arestos como paradigma divergente para confronto de teses. Além do mais, suas razões estão frontalmente voltadas para matéria que implica no reexame de fatos e provas.

III - Ante o exposto e não configurados os pressupostos para admissibilidade do recurso de revista, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 2.832/92

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.  
Adv.: Dr. Atahualpa José L. F. Neto.

RECORRIDO : MARISA NAZARETH POTTER DE CARVALHO.  
Adv.: Dra. Maria Lúcia Silva Pimentel.

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

2. A inconformação da recorrente é contra a decisão da Eg.1ª Turma deste Regional que, reformando sentença de primeiro grau, a condenou a conceder e pagar os dias de férias descontados em razão de participação em movimento paralista, acolhendo a tese de que não são injustificadas as faltas ao trabalho em decorrência do regular exercício do direito de greve. Fundamenta o recurso nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

3. O recurso, entretanto, não reúne condições para seguimento. Primeiro, porque os arestos de que se vale a recorrente para demonstrar o alegado dissenso pretoriano, além de inespecíficos, estão exibidos por simples ementa, inviabilizando o necessário cotejo de teses capaz de dar acesso à instância extraordinária. Segundo, porque a argüida violação literal de lei não restou configurada, dado que a matéria suscitada tem fundamento nitidamente interpretativo, agravada pela circunstância de não ter sido prequestionada no momento oportuno.

4. Sendo assim, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 23, 38, 296, 221 e 297 da Súmula do C.TST.

Intime-se.  
Belém, 12 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 620/92

RECORRENTES: OSCARINA BENEDITA CARIPUNAS e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA DE SOUZA  
Adv.: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE  
Adv.: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

II - As razões de fls. 305/316 insurgem-se contra a decisão constante do v. Ac. nº 3665/92 - 1ªT que, confirmando a sentença de primeiro grau, os considerou carecedores do direito de ação contra a Fundação recorrida. Alegam violação constitucional e não colaciona nenhuma decisão divergente para confronto de teses.

III - Não há como dar seguimento ao apelo. Os argumentos desenvolvidos pelos recorrentes dizem respeito à matéria envolvendo fatos e provas, além de interpretação que, ao teor dos Enunciados 126 e 221 do C. TST, não admitem a interposição de recurso de revista.

III - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.  
Belém, 16 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1.600/92

RECORRENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA.  
Adv.: Dra. Maria de Fátima M. Monteiro

RECORRIDO : CARLOS AFONSO DE FRANCA.  
Adv.: Dr. Laíla Sabino Oliveira.

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogada habilitada, sendo o recorrente beneficiário do que estabelece o Decreto-Lei nº 779/69.

2. Inconforma-se o recorrente com a decisão da Eg.1ª Turma deste Regional que, reformando sentença de primeiro grau, o condenou ao pagamento dos abonos salariais que especifica, em face de que, ainda que manifestamente nulo o contrato laboral celebrado entre as partes, houve a efetiva prestação de serviços pelo empregado-reclamante em favor da autarquia-reclamada. Alega como fundamento do recurso a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT.

3. O recurso, porém, não tem como prosseguir. Com efeito, tendo o recorrente alegado a incidência do conflito pretoriano, seria do seu encargo demonstrar tal circunstância apontando aresto divergente - o que não o fez - de modo a se verificar a pertinência da hipótese invocada para ter acesso à instância extraordinária.

4. Sendo assim, nego seguimento ao recurso, ante a orientação constante do Enunciado nº 38 da Súmula do C.TST.

Intime-se.  
Belém, 19 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1.863/92

RECORRENTE: VALÉRIA MARIA ALBUQUERQUE FRANCO SÁ.  
Adv.: Dr. José Cláudio M. Brito Filho.

RECORRIDO : LINDALVA MARTINS DE SOUZA.  
Adv.: Dra. Lúcia Maria S. Capela Lopes.

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

2. Inconforma-se a recorrente com a decisão da Eg.1ª Turma deste Regional que, confirmando sentença de primeiro grau, a condenou ao pagamento das parcelas trabalhistas que especifica, decorrentes de rescisão de pacto laboral, em face do quadro fático-probatório obtido no curso da instrução processual. Alega no recurso, exclusivamente, a ocorrência de suposta negativa de tutela jurisprudencial, assim como pede a nulidade do processo, ab initio, em razão de defeito na notificação inicial. Para tanto, diz estarem presentes as hipóteses das alíneas a e c do art. 896 consolidado.

3. O recurso, entretanto, não reúne condições para ser admitido. A uma, porque os arestos em que se baseia o requerente para justificar o alegado dissenso pretoriano, além de inespecíficos, estão exibidos através de simples ementa que, certamente, inviabilizam o cotejo de teses capaz de dar acesso à instância extraordinária. A duas, porque a argüida violação literal de lei não está configurada, posto que o tema envolve, a toda a evidência, matéria interpretativa, o que não enseja a Revista.

4. Sendo assim, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 23, 38, 296 e 221 da Súmula do C.TST.

Intime-se.  
Belém, 12 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1.258/92

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.  
Adv.: Dr. Atahualpa José L. F. Neto.

RECORRIDO : LEONARDO COUTINHO LASSALVIA.  
Adv.: Dr. Edilson Araújo dos Santos.

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

2. A inconformação da recorrente é contra a decisão da Eg.1ª Turma deste Regional que, reformando sentença de primeiro grau, a condenou a conceder e pagar os dias de férias descontados em razão de participação em movimento paralista, acolhendo a tese de que não são injustificadas as faltas ao trabalho em decorrência do regular exercício do direito de greve; condenou-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamenta o recurso nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

3. O recurso, entretanto, não reúne condições para seguimento. Primeiro, porque os arestos de que se vale a recorrente para demonstrar o alegado dissenso pretoriano, além de inespecíficos, estão exibidos por simples ementa, inviabilizando o necessário cotejo de teses capaz de dar acesso à instância extraordinária. Segundo, porque a argüida violação literal de lei não restou configurada, dado que a matéria suscitada tem fundamento nitidamente interpretativo, agravada pela circunstância de não ter sido prequestionada no momento oportuno.

4. Sendo assim, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 23, 38, 296, 221 e 297 da Súmula do C.TST.

Intime-se.  
Belém, 12 de novembro de 1992.

*RIDER NOGUEIRA DE BRITO*  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE



PROCESSO TRT RO Nº 1.740/92  
RECORRENTE: ATALÁIA VEÍCULOS LTDA.  
Adv: Dr. Manoel José M. Siqueira.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTEL/PA.  
Adv: Dr. Maria Luíza Silva Pimentel.

## D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

2. Inconforma-se a recorrente com a decisão deste Regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade dos artigos 52 e 62 da Lei nº 7.730, de 1989, e do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90. Irresistido, interpõe a revista fundamentando-se nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

3. Objetivando demonstrar o cabimento da revista em razão de dissenso pretoriano, traz o recorrente para cotejo arestos deste e de outros Regionais, bem assim do C.TST, sustentando teses que colidem com a que serviu de base para a decisão hostilizada quanto, especificamente, à inconstitucionalidade da MP nº 154/90.

4. Ante o exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo.

5. Intime-se.

Belém, 13 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1.424/92  
RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A - IND. & COM.  
Adv: Dr. Lena Cláudia R. Pauxis.

RECORRIDO: TEREZINHA CARDOSO SOUZA e outro.  
Adv: Dr. Eliezer Francisco S. Cabral.

## D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

2. Inconforma-se a recorrente com a decisão deste Regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP nº 154/90. Embora o apelo não mencione as alíneas a e c do art. 896 da CLT.

3. Objetivando demonstrar o cabimento da revista em razão de dissenso pretoriano, traz o recorrente para cotejo, através de transcrições, os arestos deste e de outros Regionais destacando teses em contrário com o que serviu de base para a decisão hostilizada e de apresentar a revista ad teor do art. 896, alínea a, da CLT.

4. Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo.

5. Intime-se.

Belém, 13 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
JUIZ-PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 744/92

RECORRENTE: CATA- COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM  
Adv.: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

RECORRIDO: JOÃO BATISTA FERREIRA DIAS

## D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Inconformada com a decisão constante do v. Ac. nº 3616/92-2ª T, a reclamada apela de revista pretendendo sua reforma, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

A decisão impugnada, "inconstitucionalidade dos arts. 52 e 62 da Lei 7730/89", reflete o entendimento Regional, já firmado em reiteradas decisões. A matéria, de natureza eminentemente interpretativa, afasta a possibilidade de revista por violação e quanto à divergência, os arestos colacionados para confronto desservem à finalidade por tratarem de decisões superadas e não enfrentam a questão de inconstitucionalidade, objeto da v. decisão impugnada.

III - Ante o exposto, nego o seguimento do apelo. Intimar.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1453/92

RECORRENTE: TICKET SERVICOS, COMÉRCIO E ADMINISTRACÃO LTDA. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE  
Adv.: Dr. Jorge Mena Wanderley e outros

RECORRIDA: MARIA LUIZA RODRIGUES SOARES  
Adv.: Dr. Odival Quaresma Filho e outro

## D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra decisão que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, deferiu a recorrida diferenças salariais e consectários decorrentes da aplicação da política salarial do chamado Plano Collor. Alega divergência jurisprudencial.

III - Nenhum dos arestos transcritos nas razões da recorrente aborda a inconstitucionalidade, principal ponto do v. acórdão impugnado. Impossível admitir o recurso. a. Impossível.

IV - Pelo exposto e com fulcro nos Enunciados 23 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 778/92

RECORRENTES: ENOCK RAUL ESTEVES e OUTROS  
Adv.: Dra. Ediléa Valério

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Procurador: Dr. Djalma D. dos Santos

## D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos comuns para a sua admissibilidade e está devidamente fundamentado.

II - Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por procuradores do INCRA pleiteando o restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, que recebiam até novembro de 1989.

III - O Acórdão recorrido, no entanto, considerou-os, como a sentença de primeiro grau, carecedores do direito de ação perante a Justiça do Trabalho, por entender que cabe à Justiça Federal Comum a competência do julgamento de lide entre as autarquias da União e seus servidores estatutários. Inconformados, os reclamantes recorrem de revista, alegando divergência jurisprudencial e violação ao art. 240, alínea "e" da Lei nº 8.112/90.

IV - Trata-se de matéria ligada ao alcance da alínea e do art. 240 da Lei nº 8112/90, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal, cuja discussão está superada, em face da decisão do Pretório Excelso na ADIN 492-1, pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

V - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1571/92

RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Adv: Dra. Lena Cláudia Ripardo Pauxis

RECORRIDO: ELIETE PAZ DO NASCIMENTO e OUTROS  
Adv: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

## D E S P A C H O

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão da 2ª Turma que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335/87, ao entendimento de que a escala móvel de salários se aplica, no caso, uma vez que os autores percebiam valor superior ao do salário mínimo.

III - O recurso, todavia, não reúne condições para seguimento. É que os arestos de que se vale a recorrente para comprovar o alegado dissenso pretoriano, além de estarem sendo exibidos por simples ementa, apontam para teses já superadas.

das por iterativa, notória e atual jurisprudência do C.TST. No mais, trata-se de matéria fática, insuscetível de exame nesta fase do processo.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 38, 42 e 126 da Súmula do C.TST. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1759/92

RECORRENTE: BERTILLON- VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALCRES LTDA.  
Adv.: Dr. Roberto M. Ferreira e outros

RECORRIDO: BENEDITO DA SILVA REIS  
Adv.: D. a. Vilma Chavaglia e outra

## D E S P A C H O

I - O recurso de fts. 172/175 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - A recorrente, inconformada com a decisão de fts. 167/169, que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não consegue, todavia, demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos alegados. É que a matéria, de índole interpretativa, não dá ensejo à revista por violação, e, quanto ao conflito, as decisões trazidas para cotejo não podem ser aceitas. O primeiro acórdão é inapreciável e os dois outros estão superados pela atual jurisprudência do Regional, além de que nenhum deles enfrenta a questão da inconstitucionalidade.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 632/92

RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Adv: Dra. Lena Cláudia Ripardo Pauxis

RECORRIDO: JOSÉ MIRIS DOS REIS MEDEIROS e OUTROS  
Adv: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

## D E S P A C H O

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão da 2ª Turma que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335/87. Alega que os reclamantes recebiam na base do salário mínimo e traz arestos paradigmáticos para demonstrar o conflito jurisprudencial.

III - O recurso, todavia, não reúne condições para seguimento. É que os arestos de que se vale a recorrente para comprovar o alegado dissenso pretoriano, além de estarem sendo exibidos por simples ementa, com relação à inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87 estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do C.TST. De resto, as razões do recurso estão voltadas para matéria fática, que não pode ser apreciada através da revista.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 38, 42 e 126 da Súmula do C.TST. Intime-se.

Belém, 16 de novembro de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT AP Nº 669/92

RECORRENTE: ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RODOVIÁRIAS S/A.  
Adv: Dr. Ediléa Valério Barros.

RECORRIDO: RAIMUNDO SILVA ROSÁRIO.  
Adv: Dr. Leonardo Silva Paixão.

## D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, estando a recorrente dispensada do recolhimento de custas em razão do Provimento/TRT/8ª R./nº 155 de 10.07.90, por se tratar de recurso contra decisão que dizine controvérsia relacionada ao processo de execução.









# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0017

CADERNO 2

ANO CI - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.357

BELEM - TERÇA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1992

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 019/92 - S E F A

A Comissão Especial de Licitação, designa da pela Portaria nº 419-D.G.A., de 18 de novembro de 1992, torna público que fará realizar Licitação na modalidade Tomada de Preços.

**OBJETO:** Contratação de Prestação Global de serviços técnicos para manutenção preventiva e corretiva das máquinas de calcular e escrever, das diversas marcas e modelos, de acordo com o anexo do Edital.

**DATA:** 14 de dezembro de 1992.  
**HORA:** 10:30 horas.  
**LOCAL:** Av. Visconde de Souza Franco, 110, sala 42, 1º andar - Órgão Central.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados, no serviço de Material, sito a Av. Visconde de Souza Franco, 110, andar térreo - Órgão Central.

Belém, 26 de novembro de 1992.

**MARIA ELOISA MAHOJA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO.**  
Presidente da Comissão. CP92/0078825-4

(Fat. nº 10.013543, Reg. nº 10.013543, Dias: 27, 30/11 e 01/12/92)

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DIVISÃO DE MATERIAL - DMC

RESUMO DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPE  
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 130/92  
EDITAL AUTORIZADO EM: 08.10.92  
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ GRUPO GERADOR DESTINADO AO 7º, 8º, 10º E 13º CRS E DIV. DE SERVIÇOS GERAIS  
ABERTURA: 15/ 10/ 92  
LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836 - HORÁRIO: 9:00 H. CP92/0078122-5

RELATÓRIO FINAL

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 186/92, DE 15.10.92, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 130/92 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS P/GRUPO GERADOR DESTINADOS AO 7º, 8º, 10º E 13º CRS, E DIV. DE SERVIÇOS GERAIS, RESPEITOSAMENTE APRESENTA O RESULTADO ABAIXO:

01- A FIRMA DE Nº 03 (MELLO MARQUES) VENCEU OS ÍTENS 01,05,07,11,12,13,14,15,16,18,19,20,21,22,23,24,25 E 26, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 113.690.000,00 (CENTO E TREZE MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS)

02- A FIRMA DE Nº 04 (FERRAMAQ COMÉRCIO LTDA) VENCEU OS ÍTENS: 02,03,04,10,17 E 27, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 1.754.020,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E VINTE CRUZEIROS).

03- TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 130/92: CR\$ 115.444.100,00 (CENTO E QUINZE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E CEM CRUZEIROS).

BELEM, 21 DE OUTUBRO DE 1992.

A COMISSÃO:

OSCAR DA FONSECA - PRESIDENTE

MARCO ALFREDO C. SALAME - 1º MEMBRO

EDYR JOSÉ PEREIRA F. JUNIOR - 2º MEMBRO

CP92/0078114-4

DIVISÃO DE MATERIAL - DMC

RESUMO DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPE  
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 143/92  
EDITAL AUTORIZADO: EM 30.10.92  
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR, DESTINADO A UBS DE PORTO DE MOZ.  
ABERTURA: 10.11.92  
LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836 - HORÁRIO: 11:00 CP92/0078106-3

RELATÓRIO FINAL

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

A COMISSÃO DA LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA PORTARIA 204/92, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE 143/92, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR, DESTINADO A UBS DE PORTO DE MOZ, RESPEITOSAMENTE APRESENTA O RESULTADO ABAIXO:

01- A FIRMA DE Nº 01 (META) VENCEU OS ÍTENS: 03,04 E 23, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 9.475.000,00

02- A FIRMA DE Nº 02 (JOSÉ SOARES), VENCEU OS ÍTENS: 02,10 E 13 PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 5.782.200,00.

03- A FIRMA DE Nº 04 (STOCK) VENCEU OS ÍTENS 08,25 E 27, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 78.588.875,00

04- A FIRMA DE Nº 05 (TECMED) VENCEU OS ÍTENS 05,11,12,19,20,21,22 E 24, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 57.217.700,00

05- A FIRMA DE Nº 06 (F. CARDOSO) VENCEU OS ÍTENS: 06,09,14,15,17 E 18, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 4.530.000,00

06- A FIRMA DE Nº 08 (A.V. SOARES) VENCEU O ÍTEM 26, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 390.000,00

07- TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 143/92: CR\$ 155.983.775,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS).

BELEM, 19 DE NOVEMBRO DE 1992

A COMISSÃO:

MARIA DA GRAÇA PACHECO - PRESIDENTE

MARIA LÚCIA DA SILVA MACHADO - 1º MEMBRO

JOSÉ GUILHERME ALVES VIEIRA - 2º MEMBRO

CP92/0078105-5

Extrato do Convênio que entre si celebram o Governo do Estado do Pará e a Universidade Federal do Pará com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Objetivo: Proporcionar recursos financeiros à UFFa., visando a execução do Projeto "Apoio Financeiro ao Programa de Iniciação à Pesquisa - PIPES, da Universidade Federal do Pará", através de 200 (duzentas) bolsas de estudo a alunos de Graduação.

Valor: 104.437.388,00 (CENTO E QUATRO MILHÕES QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO CRUZEIROS).

Dotação Orçamentária: 28101.0307031.2.097 - Contribuição à Entidades 3221.0000 - Transferência à União

NOTA DE EMPENHO Nº 202328 DE 30.11.92

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

CP92/0078230-2

## SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RESUMO DE TERMO ADITIVO

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: ANTONIO LAERCIO VASQUES EMBASSILY  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078068-7

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: ALBERTO FLORES BARBOSA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078067-9

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: BENEDITO DIAS DE SOUZA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078066-0

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: CARLOS DAVIÃO PEREIRA DE SOUZA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078073-3

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: CALDIO CARLOS GOMES  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078065-2

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: CYNTHIA FREITAS CAVALCANTI  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078064-4

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: FERNANDO INACIO LOUREIRO DE LIMA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078072-5

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: JACELIO FARIAS DA ROCHA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078071-7

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: JOAO CARLOS PAULO DE SOUZA  
Período de Prorrogação: 22.12.92 a 22.05.93. CP92/0078063-6

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: JOSE LUIZ PINHO MESQUITA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078062-8

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: JOSE JULIO NASCIMENTO RODRIGUES  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078070-9

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: LIEGE PEREIRA DE SOUZA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078108-0

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: WALLACE HEVATO DE MELO MORAIS  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078116-0

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: MARIA ROSA DA SILVA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078124-1

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: OLAVO FERREIRA DIAS FILHO  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078132-2

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: REGINA CELEI SANTANA PIFFO  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078140-3

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: REGINA ELIZABETH MENDES ARAUJO  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078148-9

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: RUI CLAUDIO DE ALDAR FERNANDES  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078156-0

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: SERGIO PINHEIRO BEZES  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078164-0

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: SERGIO BEINALDO RODRIGUES MARQUES  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078172-1

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: SILVEY BALduino DAWSCEND SANTOS  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078180-2

RESUMO DE TERMO ADITIVO

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: SILVIO JOSE ROCHA DE MATOS  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078107-1

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: SONIA REGINA REID RIBEIRO  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078115-2

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: UBALDINO CIRINO CARREDO  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078123-3

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: VERONICA DE LIMA PAIVA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93. CP92/0078131-4

Contratante: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas  
Contratado: YURY ALBERTO SOUZA PEREIRA  
Período de Prorrogação: 01.12.92 a 01.05.93.

Engº PAULO SERGIO KONES DO NASCIMENTO, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas CP92/0078139-0

(Fat. nº 10.013605, Reg. nº 10.013605, Dia: 01/12/92)



**DIVISÃO DE MATERIAL - DMC**

**RESUMO DA LICITAÇÃO**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA  
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 144/92

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE INSTRUMENTAL, DESTINADO A URES, PORTO DE MOZ, SANTARÉM, JURUTI, SÃO JOÃO DAS PANEAS, COMUNIDADE TAPERENSE, 1º, 5º, 6º E 7º CRS.  
ABERTURA: 11/11/92  
LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836 - HORÁRIO: 10:00  
CP92/0078113-6

**RELATÓRIO FINAL**

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 209/92, DE 04.11.92, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 144/92, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE INSTRUMENTAL, DESTINADO A URES, PORTO DE MOZ, SANTARÉM, JURUTI, SÃO JOÃO DAS PANEAS, COMUNIDADE TAPERENSE, 1º, 5º, 6º E 7º CRS, RESPEITOSAMENTE APRESENTA O RESULTADO ABAIXO:

01- A FIRMA DE Nº 03 (STOCK) VENCEU OS ÍTENS 03,05,06,10,12,14,15,16,17,18,19,24,25,33,34,35,36,37,39,46,47,49,50,52,53,54,55,58,59,60,61,62,63,65,66,67,71,72,83,84 E 85, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 30.753.816,00 (TRINTA MILHÕES SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E DEZESSEIS CRUZEIROS).

02- A FIRMA DE Nº 05 (F. CARDOSO) VENCEU O ÍTEM: 80, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 538.706,00 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E SEIS CRUZEIROS).

03- A FIRMA DE Nº 06 (META) VENCEU OS ÍTENS: 09,11,13,20,21,22,48,51,56,64,68,79 E 82, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 3.497.400,00 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS).

04- A FIRMA DE Nº 07 (C.M. ROCHA) VENCEU OS ÍTENS: 28,40,57,75, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 1.970.175,00 (UM MILHÃO, NOVECIENTOS E SETENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO CRUZEIROS).

ÚNICA FONTE: ÍTEM 04. NUM TOTAL DE: CR\$ 168.740,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA CRUZEIROS).

TOTAL GERAL DA FIRMA (C.M.ROCHA) CR\$ 2.138.915,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E QUINZE CRUZEIROS).

05- A FIRMA DE Nº 08 (A.V. SOARES) VENCEU OS ÍTENS: 73 E 76, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS).

ÚNICA FONTE: ÍTEM 42. NUM TOTAL DE: CR\$ 5.160.800,00 (CINCO MILHÕES, CENTO E SESSENTA MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS).

TOTAL GERAL DA FIRMA (A.V. SOARES): CR\$ 5.480.800,00 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS)

06- A FIRMA DE Nº 10 (MEDICAL MERCANTIL) VENCEU O ÍTEM: 77, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 632.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS MIL CRUZEIROS).

07- A FIRMA DE Nº 11 (POLIMÉDICA) VENCEU OS ÍTENS: 01,02,07,08,23,26,29,30,31,32, 38,41,43,44, 45,70,74,78 E 81, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 10.524.960,00 (DEZ MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA CRUZEIROS).

TOTAL GERAL DA CARTA CONVITE Nº 144/92: CR\$ 53.566.597,00 (CINQUENTA E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS).

BELEM, 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

**A COMISSÃO:**

ARISTOLÉIA DA SILVA LIMA - PRESIDENTE

LUIS CASTRO FREIRES - 1º MEMBRO

ORIENTINA DE JESUS SALIANO DE OLIVEIRA - 2º MEMBRO

CP92/0078121-7

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA  
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 145/SESPA EDITAL AUTORIZADO EM 04.11.92

OBJETO DE LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE/MOBILIÁRIO, DESTINADOS AO 10º CRS/UBS DE PORTO DE MOZ, 9º CRS/UBS DE SANTARÉM E JURUTI 7º CRS/UBS DE SOURE E 4º CRS/UBS DE SÃO JOÃO DAS PANEAS.  
ABERTURA: 11.11.92 LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836  
HORÁRIO: 09:00 HS.

**RELATÓRIO FINAL**

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 208/SESPA/92, DE 04.11.92, COM FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 145/SESPA/92, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE/MOBILIÁRIO, DESTINADO AO 10º CRS/UBS DE PORTO DE MOZ, 9º CRS/UBS DE SANTARÉM E JURUTI, 7º CRS/UBS DE SOURE E 4º CRS/UBS DE SÃO JOÃO DAS PANEAS, RELATA ABAIXO, A OCORRÊNCIA LICITATÓRIA.

01- A FIRMA DE Nº 01 (AMEL LTDA.) VENCEU O ÍTEM 07 PARA CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NUM TOTAL DE CR\$ 404.000,00

02- A FIRMA DE Nº 05 (DYAL LTDA), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO OS ÍTENS 06,08,10 E 11, NO VALOR DE CR\$ 10.780.000,00 E O ÍTEM DE 09 COM O 2º MENOR PREÇO NO VALOR DE CR\$ 500.000,00, PERFAZENDO UM TOTAL DE CR\$ 11.280.000,00.

- 03- A FIRMA DE Nº 06 (COMOVESQ LTDA), VENCEU PELO CRITÉRIO DE 2º MENOR PREÇO O ÍTEM Nº 02. NUM TOTAL DE CR\$ 15.400.000,00.
- 04- A FIRMA DE Nº 07 (T.J. LTDA.), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO O ÍTEM Nº 05. NUM TOTAL DE CR\$ 1.720.000,00
- 05- A FIRMA DE Nº 08 (PROMÁQUINAS LTDA.), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO O ÍTEM Nº 01. NUM TOTAL DE CR\$ 8.550.000,00.
- 06- A FIRMA DE Nº 09 (META LTDA.), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO OS ÍTENS 03 E 04. NUM TOTAL DE CR\$ 7.140.000,00.
- 07- TOTAL DA CARTA CONVITE Nº 145/SESPA/92 É DE: CR\$ 44.494.000,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS).

BELEM, 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

**A COMISSÃO:**

RAIMUNDO DA VERA CRUZ NETO  
PRESIDENTE

EDYR JOSÉ PEREIRA FALCÃO JÚNIOR  
1º MEMBRO

ANA CIDAMAIA SOUZA BATISTA  
2º MEMBRO

CP92/0078129-2

(Fat. nº 10.013625, Reg. nº 10.013625, Dia: 01/12/92)

**RESUMO DE PORTARIAS**

**TORNAR SEM EFEITO:**

Port.1268/30.11.92-Tornar sem efeito as férias da servidora RAQUEL DOS ANJOS SOUZA,0105988-018,do mês de Setembro/91,concedida através da port.coletiva 1002/19.08.91,publicada no DOE 27.037/20.08.91. CP92/0078137-3

Port.1269/30.11.92-Tornar sem efeito as férias da servidora SANDRA HELENA DA SILVA CAVALCANTE,5110416-019,do mês de Janeiro/92,concedida através da port.coletiva 1626/06.12.91,publicada no DOE 27.116/12.12.91. CP92/0078145-4

Port.1270/30.11.92-Tornar sem efeito a port.1199/12.11.92,publicada no DOE 27.345/13.11.92,da servidora DENISE AFONSO LIMA PEREIRA,0723851-010. CP92/0078153-5

Port.1271/30.11.92-Tornar sem efeito as férias da servidora MARIA JOSÉ PINTO REZENDE,0724084-011,do mês de Outubro/92,concedida através da port.coletiva 991/17.09.92,publicada no DOE 27.309/22.09.92. CP92/0078161-6

**ERRATA:**

Na port.1065/15.10.92,publicada no DOE 27.326/16.10.92, referente a férias no período de 17.08. a 15.09.92, ONDE LÊ-SE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVINO DE ARAGÃO LEIA-SE: MARIA PERPETUA ALVINO DE ARAGÃO CP92/0078169-1

Na port.coletiva 77/15.01.92,publicada no DOE 27.141/20.01.92 da servidora MARIA NERIS MONTEIRO DA LUZ,5149770-011, ONDE LÊ-SE: ex 92 CP92/0078177-2  
LEIA-SE: ex 91

Fica retificado na port.1093/20.10.92,referente a Licença Especial da servidora EDILEIA DO SOCORRO NORONHA MENDES NASCIMENTO, ONDE LÊ-SE: período de 12.11.92 a 09.01.93 CP92/0078185-3  
LEIA-SE: período de 12.11.92 a 10.01.93

Fica retificado na port.0039/08.01.92,referente a Licença Especial da servidora LUCIA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA, ONDE LÊ-SE: período de 06.01.92 a 15.03.92 CP92/0078193-4  
LEIA-SE: período de 06.01.92 a 05.03.92

Fica retificado na port.01119/16.06.80,referente a Licença Especial da servidora MARIA DE NAZARÉ CABRAL DOS PASSOS, ONDE LÊ-SE: decênio de 12.08.66 a 12.08.76 CP92/0078201-9  
LEIA-SE: decênio de 19.02.65 a 19.02.75

LICENÇA NOJO: RUTE NEVES MAGALHÃES,Certidão de Óbito nº 38.212/13.11.92, solicitada licença no período de 12.11.92 a 19.11.92,em virtude do falecimento de seu irmão. CP92/0078209-4

PENALIDADES: Port.s/nº21.10.92-Aplicar ao servidor CAETANO MONTEIRO ZEFERINO,Agente de Saneamento,UBS/São Caetano de Odívelas,a penalidade de 05 dias de suspensão,de acordo com o art.184,parágrafo 1º,incluído no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078225-6

Port.s/nº21.10.92-Aplicar a servidora LUCIMAR CAVALCANTE,Aux. de Saúde,UBS/São Caetano de Odívelas,a penalidade de 05 dias de suspensão,de acordo com o art.184,parágrafo 1º,incluído no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078217-5

Port.s/nº29.10.92-Aplicar a servidora ROSA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE,Agente de Artes Práticas,UBS/Oeiras do Pará,a penalidade de suspensão prevista pelo art.183,da Lei 749/24.12.53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078241-8

Port.s/nº29.10.92-Aplicar a servidora MARIA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA,Agente de Artes Práticas,UBS/Oeiras do Pará,a penalidade de suspensão prevista pelo art.183,da Lei 749/24.12.53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078104-7

Port.s/nº29.10.92-Aplicar ao servidor WILMA CRISTINA MIRANDA DE OLIVEIRA,Agente de Artes Práticas,UBS/Oeiras do Pará,a penalidade de suspensão prevista pelo art.183,da Lei 749/24.12.53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078112-8

Port.010/12.11.92-Aplicar a servidora MARIA LUCIA BANDEIRA DA COSTA,Técnico de Laboratório,UBS/Jaderlandia, a penalidade de 03 dias de suspensão de acordo com o art.184,parágrafo 1º da Lei 749/24.12.53,de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078233-7

Port.011/16.11.92-Aplicar a servidora DILMA SALGADO COSTA,Enfermeira,UBS/Jaderlandia,a penalidade de suspensão prevista pelo art.183,da Lei 749/24.12.53,do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP92/0078248-5

Port.s/nº05.10.92-Aplicar ao servidor JOSÉ MARIA DO EGITO SENA,Agente de Portaria,UBS/Julia Seffer,a penalidade de 30 dias de suspensão,de acordo com o art.184,parágrafo 1º, da

Lei 749/24.12.53,do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 30. de Novembro de 1992.

MARIA DE FATIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DDV  
CP92/0078240-0

(Fat. nº 10.013627, Reg. nº 10.013627, Dia: 01/12/92)

**HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Intimamos as firmas que participaram da Tomada de Preço nº.005/92, com abertura no dia 25 de novembro pelo critério menor preço,dentro das cláusulas e especificações do Edital:

BIOEQUIPO nos itens:04,08,11,18,19,21,35,38,41,51,57 e 61.

F. CARDOSO nos itens:24,39,40,42,43,45,48,49,50,53,54,55,59,60.

BIOMEDIC nos itens: 07 e 12.  
JOHNSON & JOHNSON nos itens: 02,03,10,17,20,22, 23,31,62.

DISTRIBUIDORA INTERCONTINENTAL nos itens:01,05,06,09,13,14,15,16,25,26,27,28,29,30,32,33,34,36,37,44,47,56 e 58.

A Comissão.

CP92/0078120-9

(Fat. nº 10.013603, Reg. nº 10.013603, Dia: 01/12/92)

PORTARIA Nº.654 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992,DESIGNAR, MARIA AUXILIADORA MARTINS RODRIGUES, MARIA AUXILIA DORA DE FREITAS E MARLI OTA, SOB A PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA, CONSTITUIREM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A CENTRAL DE MATERIAL DO BLOCO CIRÚRGICO.

BELEM, 26 DE NOVEMBRO DE 1992.

DR. JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA  
DIRETOR GERAL CP92/0078128-4

(Fat. nº 10.013626, Reg. nº 10.013626, Dia: 01/12/92)

PORTARIA Nº 653/92-DG. O DIRETOR DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE: DESIGNAR, VERA LUCIA CARDOSO FONTENELLE, ZENAIDE SILVA SILVEIRA e MARIA CLARA DA CUNHA MARTINS, para sob a Presidência da Primeira, constituírem a Comissão de Licitação com vistas a aquisição de Genéros Alimentícios para o mês de Janeiro/92, visando suprir as necessidades deste Hospital. DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete do Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, EM, 26 de Novembro de 1992.

DR. JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA  
DIRETOR GERAL CP92/0078136-5

**CARTA CONVITE Nº 082/92-HSE**

O HSE, pela Comissão instituída pela Portaria nº 653/92-DG, de 26.11.92, avisa aos interessados que fará realizar na modalidade de CARTA-CONVITE, informando:

Data: 04.12.92  
Objeto: Compra de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
Local: Auditório do H.S.E.  
Horas: 16:00 horas

Os interessados poderão obter o Edital, na sala da Diretoria Administrativa do Hospital dos Servidores do Estado, sito à Av. Magalhães Barata, nº 992, nesta cidade, no horário das 08:00 a 16:00 horas.

Belem, 30 de Novembro de 1992.

A Comissão, CP92/0078144-6

(Fat. nº 10.013604, Reg. nº 10.013604, Dia: 01/12/92)

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Especial de Licitação, divulga aos interessados o resultado do Procedimento Licitatório, tomando como critério de julgamento preço, prazo.

CONVITE	FIRMA	ITEM
397/92	GELPAC COM. EQUIP. LTDA.	02,03,16,24
	ZALUSO COM. REP. LTDA.	20
	VIEIRA E NEVES COM. SERV. LTDA.	01,05,06,07
		17,18,19,21
		22,23,25
	BEL GRAFF	04,12,26
	PAPELARIA CARLOS GOMES LTDA.	08,09,10,11
		13,14,15,27
		28 e 29.

Belem, 01 de novembro de 1992.

a) Comissão

CP92/0078147-0

(Fat. nº 10.013621, Reg. nº 10.013621, Dia: 01/12/92)



## PORTARIA Nº 2295/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Of. nº 01/92, da Direção da Escola Sede de São Domingos do Capim;

## RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a implantação gradativa do ensino de 1º grau, a nível de 5ª e 8ª séries, com a 5ª série funcionando em 1992 na Escola Estadual "Profª VICENTINA SODRÉ DE ARAÚJO", sediada no município de São Domingos do Capim.

Art. 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, deverá a direção registrar, junto a DILOT, a demanda do alunado alvo e a relação do corpo docente devidamente habilitado.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data; revoga das as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de novembro de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078155-1

## PORTARIA Nº 2410/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e, de acordo com o ofício nº 01410/92-48 URE.

## RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Anízio Teixeira", localizada na Rua Dr. Nagib Mutran, s/nº bairro Novo Horizonte - Cidade Nova, município de Marabá.

Art. 2º - A denominação do estabelecimento, a que se refere o artigo anterior, representa um tributo de homenagem da administração estadual à memória da grande educadora, que inestimáveis contribuições prestou ao Sistema Educacional deste País.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 24 de novembro de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078163-2

## PORTARIA Nº 2294/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do processo nº 14528/92-CAPITAL.

## RESOLVE:

Designar os servidores ROSÂNGELA WANZELLER SIQUEIRA, ELZA MARIA NOGUEIRA MIRANDA e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de novembro de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078171-3

## PORTARIA Nº 2020/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 16428/91-PARAGOMINAS.

## RESOLVE:

Designar NAZIRA SOARES LABAD e ROSÂNGELA WANZELLER SIQUEIRA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Sindicância encarregadas de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de novembro de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078179-9

## PORTARIA Nº 2185/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 006872/92-CAPITAL.

## RESOLVE:

Designar os servidores ROSÂNGELA WANZELLER SIQUEIRA, MARIA DA GRAÇA BORGES e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de novembro de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078187-0

## PORTARIA Nº 599/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 029/92-MARAPANIM-PA.

## RESOLVE:

Designar MARIA LUCIA MAGNO PATRIARCA, e LEONOR NAZARETH MELO CORREIA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Sindicância encarregadas de apurar fatos relatados no Ofício já acima citado.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 19 de março de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078186-1

## PORTARIA Nº 435/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 1040/87, 21.226/87, 016130/88.

## RESOLVE:

Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, LEONOR NAZARETH MELO CORREIA e MARIA DA GRAÇA BORGES, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relacionados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 18 de março de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078178-0

## PORTARIA Nº 475/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 3.461/92.

## RESOLVE:

Designar os funcionários DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS e ROSÂNGELA WANZELLER SIQUEIRA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 23 de março de 1992.

ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078170-5

(Fat. nº 10.013614, Reg. nº 10.013614, Dia: 01/12/92)

## PORTARIA Nº 2.409/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 31.397/92-CAPITAL:

## RESOLVE:

Designar as servidoras ROSÂNGELA WANZELLER SIQUEIRA, NAZIRA SOARES LABAD e MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregadas de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em

Prof. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078162-4

## PORTARIA Nº 2.408/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 31.398/92-CAPITAL:

## RESOLVE:

Designar as servidoras MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, ROSÂNGELA WANZELLER SIQUEIRA e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregadas de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em

Prof. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078154-3

## PORTARIA Nº 2.418/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 11.723/92-CAPITAL.

## RESOLVE:

Designar os servidores JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, MARIA DA GRAÇA BORGES e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência do primeiro comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 25 de novembro de 1992.

Prof. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078146-2

## PORTARIA Nº 2.425/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 31.787/92-URUARA.

## RESOLVE:

Designar MARIA DA GRAÇA BORGES, JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em

Prof. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078138-1

## PORTARIA Nº 2.426/92-GS

O Secretário de Estado de Educação usando de suas

atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do processo nº 31.788/92-URUARA

## RESOLVE:

Designar JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, MARIA DA GRAÇA BORGES, para sob a presidência do primeiro comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relatados no Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em

Prof. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP92/0078130-6

(Fat. nº 10.013613, Reg. nº 10.013613, Dia: 01/12/92)

## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

## RESUMO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: SERGIO ORLANDO ROCHA BARBOSA  
CARGO: VIGIA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078149-7

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: PEDRO GUERRICHO MARTONANO  
CARGO: PROFESSOR  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078157-8

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: SÔNIA MARIA VIANA DA COSTA  
CARGO: ESC. DATILÓGRAFO  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.5.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078165-9

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: FRANCISCA MORAIS DA SILVEIRA  
CARGO: PROFESSORA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078173-0

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: SOLANGE MARIA TEIXEIRA MOSCOSO  
CARGO: ESC. DATILÓGRAFO  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078181-0

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: MARCILIO DOS SANTOS CORRÊA  
CARGO: VIGIA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078189-6

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: LUIZ FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA  
CARGO: VIGIA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078197-7

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: FÁTIMA DO SOCORRO RODRIGUES MIRANDA  
CARGO: ESC. DATILÓGRAFO  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078205-1

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: TEREZINHA PESSOA DE SOUZA  
CARGO: ESC. DATILÓGRAFO  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078213-2

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: ROSANGELA PANTOJA DE ARAÚJO  
CARGO: MERENDEIRA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078221-3

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: RENATO COUTINHO MARTINS  
CARGO: VIGIA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078229-9

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: NEIDE REGINA MACÊDO DA SILVA  
CARGO: SERVENTE  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.5.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078237-0

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: MARIA AUGUSTA COUTINHO MARTINS  
CARGO: PROFESSORA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0078245-0

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: MARIA ANGELA COUTINHO MARTINS  
CARGO: SERVENTE  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.5.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0077677-9

CONTRATANTE: SEDUC  
CONTRATADO: IVONILDES SOUSA CARDOSO  
CARGO: PROFESSORA  
PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
MUNICÍPIO: BELÉM CP92/0077685-0



CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: IVONETE SOUSA CARDOSO  
 CARGO: PROFESSORA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077693-0

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: BENEDITA ANTONIA GOMES TRAVASSOS  
 CARGO: MERENDEIRA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077701-5

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: AUGUSTA PIMENTEL NUNES  
 CARGO: SERVENTE  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077709-0

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: ANTONIO VALENTE CAVALCANTE  
 CARGO: VIGIA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077717-1

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: ANTONIA DA SILVA SOUZA  
 CARGO: PROFESSORA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 28.11.92 a 26.05.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077725-2

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: MARIA ANTONIA LIMA  
 CARGO: PROFESSORA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077733-3

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: IONILDE RUIZ LIRA  
 CARGO: MERENDEIRA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077741-4

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: JOSÉ LUIZ LOPES  
 CARGO: VIGIA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077749-0

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: MARIA BENEDITA DOS PASSOS  
 CARGO: MERENDEIRA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077757-0

CONTRATANTE: SEDUC  
 CONTRATADO: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA  
 CARGO: PROFESSORA  
 PERÍODO DE PRORROGAÇÃO: 29.08.92 a 24.02.93  
 MUNICÍPIO: BELÉM  
 CP92/0077765-1

x.x

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Amarildo Freitas Cavalcante  
 Cargo: Esc. Datilógrafo  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077773-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Antonio Pereira dos Santos  
 Cargo: Vigia  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077781-3

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Zaqueu Costa e Silva  
 Cargo: Vigia  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077789-9

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Vasty de Souza Silva  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077797-0

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Rosália Rocha Alves  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077805-4

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Milton Marques Moreira  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077813-5

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Francisca Monteiro da Silva  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077821-6

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Francisca Almeida Santos  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077829-1

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Flávio Lelis Pereira  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077837-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Albaniza de Assis Vieira Batista  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077845-3

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Ana Maria Ferrari Fornaciari  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077853-4

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Adailton Viana Everton  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itupiranga  
 CP92/0077861-5

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Eliana Ferreira de Sá  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Inhangapi  
 CP92/0077862-3

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Lucilene de Souza Lameira  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Inhangapi  
 CP92/0077854-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Maria de Nazaré Soares de Moraes  
 Cargo: Servente  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Inhangapi  
 CP92/0077846-1

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Sandra Nazaré dos Santos Santana  
 Cargo: Servente  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Inhangapi  
 CP92/0077838-0

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Helena Teixeira de Lima  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Igarapé Açu  
 CP92/0077830-5

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Vanja Telma Guimarães Sanches  
 Cargo: Esc. Datilógrafo  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Mocajuba  
 CP92/0077822-4

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Benedito Alves Furtado  
 Cargo: Servente  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Mocajuba  
 CP92/0077814-3

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Marcos Antonio Corrêa Lopes  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Mocajuba  
 CP92/0077806-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Rosinélia Maia Sabá  
 Cargo: Esc. Datilógrafo  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Mocajuba  
 CP92/0077798-8

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Margarette Moreira Marinho  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 28.11.92 a 26.05.93  
 Município: Inhangapi  
 CP92/0077790-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Maria Glemência da Gama Bittencourt  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 28.11.92 a 26.05.93  
 Município: Inhangapi  
 CP92/0077782-1

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Maria Elenice Batista da Silva  
 Cargo: Servente  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077774-0

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Elza Satiko Kimura  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Santa Maria do Pará  
 CP92/0077766-0

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Macenilde do Socorro Freitas  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Santa Maria do Pará  
 CP92/0077758-9

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Antonia Farias Peres  
 Cargo: Merendeira  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Moju  
 CP92/0077750-3

Contratante: SEDUC  
 Contratado: José Vieira de Santana  
 Cargo: Vigia  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Moju  
 CP92/0077742-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Maria José Pereira  
 Cargo: Merendeira  
 Período de prorrogação: 28.11.92 a 26.05.93  
 Município: Moju  
 CP92/0077734-1

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Elson Antonio da Silva  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Redenção  
 CP92/0077726-0

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Maria Evanete Oliveira de Almeida  
 Cargo: Esc. Datilógrafo  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Oeiras do Pará  
 CP92/0077718-0

x-x

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Auzelita Ribeiro da Silva  
 Cargo: Merendeira  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077710-4

x-x

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Nubia Simone Pinto dos Santos  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itaituba  
 CP92/0077702-3

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Edilson Soares Silva  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Itaituba  
 CP92/0077694-9

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Keila Lopes Cavalcante  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077686-8

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Silvane de Sousa dos Santos  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077678-7

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Reinaldo Lopes Santos  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077679-5

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Raquel da Silva Baségio  
 Cargo: Servente  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077667-6

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Olga Costa Farias  
 Cargo: Esc. Datilógrafo  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077695-7

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Milo Vieira de Souza  
 Cargo: Vigia  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077703-1

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Maria Claudia Belo de Sousa  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077711-2

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Josenilde Filho Silva  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077719-8

Contratante: SEDUC  
 Contratado: Janete Martins da Rosa  
 Cargo: Professor  
 Período de prorrogação: 29.08.92 a 24.02.93  
 Município: Rurópolis  
 CP92/0077727-9







### CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

**AVISO DE EDITAL**

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA, avisa aos interessados, que realizará no seu Escritório Central, sito a Av. Magalhães Barata n. 209, nesta cidade, através da Comissão designada, a seguinte licitação:

**EDITAL/CONCORRÊNCIA Nº ASCOT-004/92** - Aquisição de Software do tipo GIS, CAD, SGBD Relacional, Sistema Operacional, Processamento de Imagem, HARDWARE com Tecnologia RISC e Sistema de Posicionamento Global. Abertura: 30.12.92 às 09:30 h.

O referido edital encontra-se a disposição dos interessados, na Assessoria de Contratação-ASCOT, no horário comercial, a partir do dia 01.12.92, no valor de Cr\$-300.000,00 (TREZEM MIL CRUZEIROS).

Belém, 30 de novembro de 1992.  
 ASSESSORIA DE CONTRATAÇÃO  
 DIRETORIA DE ENGENHARIA  
 CP92/0078621-9

(Fat. nº 10.013554, Reg. nº 10.013554, Dias: 30/11, 01 e 02/12/92)

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, avisa aos interessados que irá realizar no CENTRO DE APOIO OPERACIONAL - CAO, sito a Rod. Augusto Montenegro KM-8,5, SL. 01, Galpão 01, nesta cidade, através da comissão designada as seguintes licitações:

**CONC-DESUP-DENAM-018/92** - Contratação de empresas p/ fornecimento de Peças p/ Veículos Mercedes Benz, Abert. 30.12.92 as 09:00 h., **IP-DESUP-DESUP-173/92** - Aq. de Impressos, Abert. 14.12.92 as 10:00 h.

**ADIAMENTO:** Comunicamos o adiamento da IP-DESUP-DECOS-158/92 - Aq. de Transcutores e Sobresalentes p/ o dia 08/12/92 no mesmo horário.

**REVOGAÇÃO:** Comunicamos que a Tomada de Preços DESUP-DESUP-161/92 e a Concorrência AAL/ATR/ATR-003/92 foram REVOGADAS por conveniência administrativa da Empresa.

Os referidos editais encontram-se a disposição dos interessados, no CENTRO DE APOIO OPERACIONAL-CAO, no horário de 08:00 as 14:00 h., ao preço de Cr\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS).

Belém, 30 de novembro de 1992  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 DEPTO. DE SUPRIMENTOS  
 CP92/0078613-8

(Fat. nº 10.013578, Reg. nº 10.013578, Dia: 30/11/92)

### FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

**AVISO DE EDITAL**

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ FSCMP, através da COMISSÃO DE LICITAÇÃO designada através da Portaria nº240/92-CRH de 11 de novembro de 1992, pelo presente, torna público que fará realizar nesta Fundação a TOMADA DE PREÇOS Nº 019/92 para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS.  
 DATA DA ABERTURA : 15/12/92  
 HORARIO 09:00 Horas  
 LOCAL: Rua Oliveira Belo, nº 395  
 O presente Edital encontra-se à disposição no Setor de Compras. CP92/0078629-4

(Fat. nº 10.013577, Reg. nº 10.013577, Dias: 30/11, 01 e 02/12/92)

**INCOPLASTINS - IND. COM. EMB. PLAST. TOCANTINS S/A - CGC/MF Nº 37.240.330/0001-64 - Capital Autorizado Cr\$ 46.000.000,00 - Capital Subscrito Cr\$ 1.020.000,000,00 - Capital Integralizado Cr\$ 1.020.000,000,00 - Extrato Ata da Reunião do Conselho de Administração de 25 de novembro de 1992. As 10:00 (dez) horas do dia 25/11/1992, na sede social à Av. Visconde de Souza Franco, 520, em Belém/PA, reuniram-se os Senhores membros do Conselho de Administração da Sociedade, para deliberar sobre a emissão dentro dos limites do Capital Autorizado, de 2.008.061.775 de ações nominativas classe "A", sem valor nominal, ao preço de emissão de 1,00 cruzeiro cada uma, no montante de Cr\$ 2.008.061.775,00 (dois bilhões, oito milhões, sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros), relativo ao exercício de 1991, a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme Of. GS nº 1949/92 de 25/11/92. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 27/11/92, assinado pelo(s) senhor(s) Aluisio Gregório Motta Júnior e Maurício Henrique Inglês Motta, representante(s) da Empresa, pelo senhor Mário Jorge Brinquei, Diretor e Antonio José N. da Silva chefe de Divisão representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 30/11/92, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 912,0 em 30/11/92.**

(Fat. nº 10.013617, Reg. nº 10.013617, Dia: 01/12/92)

**PAPETINS - IND. COM. ART. PAP. TOCANTINS S/A - CGC/MF Nº 37.240.355/0001-68 - Capital Autorizado Cr\$ 46.000.000,00 - Capital Subscrito Cr\$ 1.720.000,000,00 - Capital Integralizado Cr\$ 1.720.000,000,00 - Extrato Ata da Reunião do Conselho de Administração de 25 de novembro de 1992. As 10:00 (dez) horas do dia 25/11/1992, na sede social à Av. Visconde de Souza Franco, 520, em Belém/PA, reuniram-se os Senhores membros do Conselho de Administração da Sociedade, para deliberar sobre a emissão dentro dos limites do Capital Autorizado, de 3.608.679.660 de ações nominativas classe "A", sem valor nominal, ao preço de emissão de 1,00 cruzeiro cada uma, no montante de Cr\$ 3.608.679.660,00 (três bilhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), relativo ao exercício de 1991, a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme Of. GS nº 1949/92 de 25/11/92, foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 27/11/92, assinado pelo(s) senhor(s) Aluisio Gregório Motta Júnior e Maurício Henrique Inglês Motta, representante(s) da Empresa, pelo senhor Mário Jorge Brinquei, Diretor e Antonio José N. da Silva chefe de divisão representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 30/11/92, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 912,1 em 30/11/92.**

(Fat. nº 10.013616, Reg. nº 10.013616, Dia: 01/12/92)

**ALYA - AGROINDÚSTRIA S/A - CGC/MF Nº 84.151.372/0001-09. Ata da Assembleia Geral de Transformação de Espécie Jurídica da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada em Sociedade Anônima, nos termos Lei nº 6.404, de 15.12.1976. As 08:00hs do dia 14.08.1992, em sua sede social, a Rod. BR-316, Km 36, município de Santa Izabel, Estado do Pará, reuniram-se os srs.: Pedro Renda Junior e Mirna Alvaranga Oliveira Renda e Unital Indústria e Comércio Ltda, Katia da Silva Cravo e Alex Alvaranga Oliveira, já qualificados, únicos sócios cotistas da ALYA AGROINDÚSTRIA LTDA, com contrato social de constituição de 11.02.92, arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 1520048266,4 em 11.02.92, reuniram-se em Assembleia Geral para deliberarem sobre o seguinte: a) Transformação do regime jurídico de sociedade de quotas por responsabilidade limitada em Sociedade Anônima, nos termos da lei 6.404/76; b) Não implicação dessa transformação jurídica em solução de continuidade da sociedade; c) Conversão das cotas de capital em ações nominativas; d) Aumento do capital através de integralização de dinheiro e bens; e) Aprovação dos Estatutos Sociais; f) Eleição dos membros do Conselho de Administração e Diretoria e fixação dos honorários; g) Outros assuntos; Discutivos todos os assuntos em pauta, e tendo o Sr. Presidente informado que em se tratando de pura e simples transformação de espécie jurídica e estando a subscrição do capital total integralizada não havia necessidade de depósito bancário a que se refere os incisos II e III do art. 8º da lei 6.404/76 e demais legislação aplicável a espécie, decidiram entre si, e na melhor forma de direito, com aprovação unânime, as matérias a seguir: a) Fica transformada sob a espécie jurídica por ações, esta sociedade que passa a se denominar "ALYA AGROINDÚSTRIA S/A"; b) A presente transformação da espécie jurídica não implica em solução de continuidade das atividades da sociedade e será por prazo indeterminado de duração; c) A conversão das atuais cotas de capital em Ações Ordinárias Nominativas, de valor nominal de Cr\$1,00 cada uma passando o capital subscrito e integralizado a ser de Cr\$ 1.000.000,00; representado por 1.000.000 ações ordinárias nominativas pertencentes aos atuais possuidores das cotas de capital; d) Acionista UNITAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Integraliza neste ato importância em moeda corrente de Cr\$ 100.000.000,00 e através da incorporação de uma área de terra de 14.242,50m2, localizada na estrada do 40 horas s/n - Ananindeua, Estado do Pará, conforme escritura Pública registrada no Cartório Condiúru, no livro 004 - as fls. 093 e 094 no valor de Cr\$ 360 milhões; passando o capital integralizado de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 461.000.000,00 com as integralizações acima mencionadas tendo os demais acionistas declinado de seu direito de preferência na subscrição de novas ações; e) Os estatutos sociais, aprovados em todos os seus termos, faz parte integrante da presente ata; f) Foram eleitos para o Conselho de Administração os seguintes membros: Mirna Alvaranga Oliveira Renda - Presidente, Alex Alvaranga Oliveira e Katia da Silva Cravo - Membros - todos já qualificados na presente ata. Eleitos e empossados os membros do conselho de administração, elegeram a seguinte Diretoria Executiva: Para Diretor Industrial - Pedro Renda Junior e para Diretor Administrativo Financeiro - Mirna Alvaranga Oliveira Renda, para um mandato de 03 (três) anos, foram fixados os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, mensal e individualmente até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda em vigor. A referida ata foi encerrada em 14.08.92, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 153.000.1642,8, em 30.11.92. a) Alfredo Coelho - Sec. Geral.**

(Fat. nº - 10013631, Reg. nº 10013631, Dia: 01/12/92)

**ENISA-ENG. E IND. S.A. CGC05083241/0001-65 ATA DE AGE REALIZADA 19.11.92, Local, Dia e Hora: sede da empresa, sito a Rod. Coqueiro, nº950 Ananindeua-PA, no dia 19.11.92 às 15:00horas presente a totalidade dos acionistas MESA: Cursino da S. Lobato-Pres. e André J.G. Lobato-Secret. DELIBERAÇÕES: a) Aprovar a saída do Dir. Téc. Uriel da S. Lobato e a reeleição do Cons. de Admin. e Diretoria, cujo mandato será até 19.11.95 ficando constituído: Cons. de Admin.: Cursino da S. Lobato-Pres. Selma L.A. Ferreira-V. Pres. e André J.G. Lobato-Secret. Diretoria: Cursino da S. Lobato-Dir. Pres. e Luis C.G. Lobato-Dir. Téc. Administ. b) Aprovar a união da Dir. Téc. e Admin. que passará ser Dir. Téc. Administ. c) Aprovar a saída do Dir. Téc. Uriel da S. Lobato, sendo eleito o Sr. Luis C.G. Lobato, que passa a exercer o cargo de Dir. Téc. Administ. d) Aprovar e fixar os honorários do Cons. de Administ. em 3 S. M. mensais e p/ Diretor fixado em 5 S.M.A presente ATA foi lida e aprovada e assinada por todos sem restrições, e encerrada em 19.11.92, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivada na JUCEPA, sob o nº9890,8 de 23.11.92-Alfredo Coelho-Secretário Geral.**

(Fat. nº 10.013611, Reg. nº 10.013611, Dia: 01/12/92)

### EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PARÁ

**EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/92**

A Comissão de Licitação da EMATER-PARÁ, faz saber que as 10:00 horas do dia 15.12.92 em sua sede sito à BR-316 Km-12 Marituba Município de Ananindeua estarão recebendo propostas para contratação de FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO do seu Escritório Central. Os interessados deverão comparecer de 8:00 às 13:30 horas, no Nucleo de Material e Patrimônio/Comissão de Licitação, para receberem cópia do EDITAL e outras informações.

A ) C. LICITAÇÃO  
 CP92/0078214-0

(Fat. nº 10.013598, Reg. nº 10.013598, Dia: 01/12/92)

### INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº 000731 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992.  
 O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

**R E S O L V E:**

- I. COLOCAR a Datilógrafa DJANIRA MARIA ROSA DE FRANÇA, Matrícula nº 3169472-012 à disposição da Prefeitura Municipal de Caparema, com ônus para este Instituto, a partir de 01 de Dezembro de 1992.
- II. DETERMINAR ao Departamento de Administração - DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.
- III. Dê-se ciência, registre-se e publique-se.  
 FERNANDO NILSON VELASCO  
 Presidente CP92/0078216-7

(Fat. nº 10.013610, Reg. nº 10.013610, Dia: 01/12/92)



### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, REALIZADA EM 27/12/91

1. LOCAL, DATA E HORA: Na sede da sociedade, Edifício 711, Rodovia Pa-483, Km 21 - Município de Barcarena-Pará, ao dia 27/12/91, às 10:00 hs.
2. MESA: Presidente: Dr. Guilherme Almeida Gazolla. Secretário: Dr. Setsuo Nagayoshi.
3. PRESEÇA E QUORUM: Presentes Sr. Francisco Rohan de Lima, representante da acionista VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE, e o Sr. Setsuo Nagayoshi, representante da acionista NIPPON AMAZON ALUMINIUM COMPANY LIMITED - NAAC, constatando-se, dessa forma, a existência de quorum para as deliberações que constam na Ordem do Dia.

4. CONVOCACÃO: Dispensada pela presença da totalidade dos acionistas, na forma do disposto no § 4º, Art. 124, da Lei nº 6.404/76.

5. ORDEM DO DIA:
  - 5.1. Ratificação da contratação da SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA;
  - 5.2. Ratificação da contratação da DELOITTE ROSS TOHMTSU-AUDITORES INDEPENDENTES;
  - 5.3. Aprovação do Orçamento Operacional de 92 e Orçamento Plurianual da ALBRAS.

5.4. Assuntos gerais: Re-Ratificação da Ata de AGE de 10.11.91.

**6. DELIBERAÇÕES:**

6.1. Ratificação da contratação da empresa SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA, para operação do refeitório, elaboração e fornecimento de refeições na Fábrica, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados de 01/11/91 a 31/10/93, no valor global estimado de Cr\$ 788.000.000,00 (setecentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros), equivalentes a US\$ 2.124.430,00 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e três dólares americanos), sendo 1 US\$/agosto/91 igual a Cr\$ 370,923.

6.2. Ratificação da contratação da DELOITTE ROSS TOHMTSU-AUDITORES INDEPENDENTES, para auditar os demonstrativos financeiros do exercício de 1991, e revisar os procedimentos para conversão para dólares, pelo valor total de Cr\$ 11.749.500,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos cruzeiros), equivalentes a US\$ 31.676,00 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis dólares americanos) sendo US\$ médio de agosto/91 igual a Cr\$ 370,923. O prazo contratual é de 06 (seis) meses contados a partir de 01/10/91.

6.3. Aprovação do Orçamento Operacional de 1992 e Orçamento Plurianual. Aprovação das propostas orçamentárias operacionais, para o exercício de 1992, e plurianual, solicitadas pela correspondência DPGG-101/91, após acolher parecer favorável do Conselho Consultivo, conforme anexo 3 da ata de reunião do referido conselho arquivada na sociedade.

6.4. Retificação do local de assinatura da Ata de Assembleia Geral realizada em 10.11.91 - Onde consta "Rio de Janeiro" leia-se "Barcarena" - Ratificando-se todas as deliberações constantes da referida Ata.

7. FORMA DE LAVRATURA DA ATA: De acordo com o disposto no parágrafo 1º do Art. 130, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a unânime deliberação dos presentes, ficando o Secretário autorizado a emitir tantas cópias quantas necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais, em vigor.

**8. ENCERRAMENTO:**

As 11:00 horas, depois de lavrada, lida e assinada a ata pelos presentes. Barcarena, 27 de dezembro de 1991. Guilherme Almeida Gazolla - Presidente. Setsuo Nagayoshi - Secretário. VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE - Francisco Rohan de Lima. NIPPON AMAZON ALUMINIUM CO. LTD. - Setsuo Nagayoshi. Esta Ata foi registrada na JUCEPA sob o nº 578,3 em 23.07.92.

(Fat. nº 10.013592, Reg. nº 10.013592, Dia: 01/12/92)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETROLÉO NO ESTADO DO PARÁ (INCLUSIVE PESQUISA DE MINÉRIOS) CGC/MF Nº 04.976.064/0001-83 - Trav. 1º de março, 241-sala 301-Belém/PA, - ELEIÇÕES SINDICAIS-AVISO:** Será realizada eleição, no dia 28 de janeiro de 1993, na sede desta entidade, para composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, devendo o(s) registro(s) da(s) chapa(s) ser(em) apresentado(s) à secretaria, no horário das 08:00 às 17:00 horas, no período de 08 (oito) dias a contar da publicação deste Aviso. Edital de Convocação da eleição, encontra-se afixado na sede social da entidade, Belém/PA, 01 de dezembro de 1992-Teobaldo A. M. Sarmento-Presidente.

(Fat. nº 10.013629, Reg. nº 10.013629, Dia: 01/12/92)



Resumo do Contrato Social da Sociedade Civil denominada de **ME DASS - MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA**, com sede à Rua Ferreira, Cantão, 282, com capital inicial de Cr\$-10.000,00 dividido entre os sócios: AMAURY BRAGA DANTAS, ANTONIO CARLOS MATTA DA SILVA, RAIMUNDO VALDEMIRO MACHADO e ANTONIA NOEMIA BORGES DUARTE, com prazo de duração indeterminado, cujo o objetivo será a prestação de serviços médicos, a responsabilidade dos sócios é limitada ao total do capital social. Belém, 30/11/92.

(Fat. nº 10.013619, Reg. nº 10.013619, Dia: 01/12/92)

**AGROPECUÁRIA CORACY-PARANÁ S/A. CGC-MF Nº 14.714.653/0001-47. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 20.11.92.** Às 08:00 horas do dia 20.11.92, em sua sede social à Rod. BR-222-Estrada do 25, Km 25, município de Dom Elzeu-PA. Presença: 100% do capital votante. Convocação: Carta-Convite. Mesa: Presidente: José Luiz Miranda Bastos e secretária: Carolina Marie Soares Sousa - Ordem do Dia: Constante da Convocação. Abstenção dos legalmente impedidos. Matérias aprovadas por unanimidade de votos: Emissão e Subscrição de 2.511.051,560 Debêntures Especiais, do valor de emissão de Cr\$ 1,00 casa uma sendo: Cr\$ 1.883.288,670,00 em Debêntures Conversíveis em ações e Cr\$ 627.762.890,00 em Debêntures Inconversíveis, a serem subscritas pelo FINAM, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91, autorização contida no Ofício GS-1930/92 de 20.11.92 da SUDAM. As debêntures a serem subscritas pelo BASA, operador do FINAM, possuem características mencionadas nos estatutos sociais e na ESCRITURA DE EMISSÃO. Não há parecer do Conselho Fiscal, por sua não instalação. Foi aprovada a emissão e subscrição das debêntures acima, conforme Boletim de Subscrição de 26.11.92, assinadas por José Luiz Miranda Bastos, representante da empresa e Mário Jorge Bringle e Luiz E. P. Lobão, representantes do BASA/FINAM. Arquivada na JUCEPA sob o nº 912,5 Alfredo Coelho, Secretário Geral.

(Fat. nº - 10013630, Reg. nº 10013630, Dia: 01/12/92)

**MS-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE COORDENAÇÃO REGIONAL DO PARÁ**

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta Convite SAN-293/92

OBJETO: Aquisição de Oxigênio Medicinal.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:

Dia: 04.12.92

Hora: 14h

Local: Secretaria Administrativa da Unidade Mista de Santarém, sito Av. Presidente Vargas, nº 1539, Santarém-Pa.

O Edital se encontra à disposição dos interessados no endereço acima, no horário de 8h às 11h e das 14h às 17h, até 01 (um) dia antes da abertura das propostas.

Belém, 1º de novembro de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.013601, Reg. nº 10.013601, Dia: 01/12/92)

**RESUMO DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ - FESMUPA.**

DEMONINAÇÃO: Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos Municipais do Pará - FESMUPA.

SEDE E FORO: Na Cidade de Belém do Pará.

DATA DA FUNDACÃO: 28 de Outubro de 1992

NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem Fins Lucrativos.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Composta de 11 Membros e suplentes: Todos Eleitos em Assembleia Geral para um Mandato de 05 anos.

DIRETORIA: Constituída de presidente, Vice-Presidente, Vice-Presidente das Regiões Administrativas, Vice-Presidente Regional de Formação Sindical, Secretário Geral, Diretor de Finanças, Diretor de Assuntos Jurídicos, Diretor de Assuntos Internacionais, Diretor de Imprensa e Divulgação, Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas, Diretor de Formação e Organização Sindical.

FINALIDADES: Promover o Estudo, a Defesa, a Proteção da Categoria, representar conjuntamente as Filialdas e Coletivamente os Servidores Municipais perante as Autoridades Administrativas e Judiciais conforme legislação em vigor.

RESPONSABILIDADE: Tem personalidade jurídica própria e não responde solidária nem subsidiariamente por obrigações de suas filialdas.

FUNDO SOCIAL: Contribuições das Filialdas, as Contribuições prestadas em Lei, Juros e Rendimentos de Capital, Depósitos Bancários, Doações, Legados, Subvencões e Auxílios e Rendimentos Especiais.

PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado, tendo iniciado em 28 de Outubro de 1992.

REFORMA DO ESTATUTO: Será aprovada por dois terços dos Votos do Conselho de Representantes, convocada para esse fim.

DISSOLUÇÃO: Por dois terços dos votos do Conselho de Representantes, autorizados pelo congresso Estadual convocado para esse fim.

BENEDITO DE DEUS SALOMÃO

- Presidente -

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 253/92-COSANPA  
PARTES: COSANPA x ERCON ENGENHARIA LTDA; OBJETO: Aquisição de um dispositivo para limpeza; VALOR: Cr\$62.788.000,00; F.LEGAL: CC Nº 204/92-COSANPA; VIGÊNCIA: Imediato; F.RECURSO: Proprios da COSANPA. CP92/0078174-8

EXTRATO DO CONTRATO Nº 262/92-COSANPA  
PARTES: COSANPA x REVEXTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; OBJETO: Fornecimento de condicionador de ar; F.LEGAL: CC Nº212/92-COSANPA; VALOR: Cr\$11.050.000,00; VIGÊNCIA: Imediato; F.RECURSO: Proprios da COSANPA. CP92/0078182-9

EXTRATO DO CONTRATO Nº 277/92-COSANPA  
PARTES: COSANPA x XEROX DO BRASIL LTDA; OBJETO: Fornecimento de serrilhadeira e envelopadora; VALOR: Cr\$277.277.182,00; VIGÊNCIA: 30 dias; F.LEGAL: T.P. Nº25/92-COSANPA; F.RECURSO: Caixa Econômica Federal (PECOF). CP92/0078190-0

EXTRATO DO CONTRATO Nº 280/92-COSANPA  
PARTES: COSANPA x SPAÇO CAR S/C LTDA; OBJETO: Locação de Veículos diversos ao Projeto UNA; VALOR: Cr\$119.000.000,00; VIGÊNCIA: 60 dias; F.LEGAL: CC Nº240/92-COSANPA; F.RECURSO: Projeto de Cuperação do UNA.

Belém, 30 de novembro de 1992  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
CP92/0078198-5

(Fat. nº 10.013628, Reg. nº 10.013628, Dia: 01/12/92)

## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO (RETIFICAÇÃO)

PUBLICADO EM 03/11/92  
CONTRATANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA.

CONTRATADOS: ELZANIRA ROSA MELLO DA SILVA, IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, RAIMUNDO DA SILVA COSTA, MARILEDA GOMES MIRANDA, MARA AUGUSTA PRESTES DA MOTA, ALEX DE NAZARÉ BRABO FERREIRA, LUCIANE AMANAJÁS DE FIGUEIREDO. CP92/0078152-7

Por ter sido publicado com incorreção, retifica-se o valor dos salários, constantes na Clausula II dos Contratos. Onde se lê Cr\$ ..... 1.680.724,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta cruzeiros e setecentos e vinte e quatro centavos), leia-se Cr\$ 1.680.724,00 (Um milhão, seiscentos e oitenta mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros).

CP92/0078160-8

EDITAL

Pelo presente, torna-se sem efeito o Contrato Administrativo por Prazo Determinado de Servidor Temporário, que e Contratante a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA e Contratado o Escriturário EVALDO FERNANDES PRINTEIS, publicado no D.O.E. do dia 03 de novembro do corrente ano.

Belém, 30 de novembro de 1992

JOSÉ CEZÁRIO MENEZES DE BARROS  
Diretor Presidente  
CP92/0078200-0

(Fat. nº 10.013599, Reg. nº 10.013599, Dia: 01/12/92)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - 2ª RF  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM  
CÓD. 02.1.02.00

EDITAL DE LEILÃO PESSOAS FÍSICAS SMA - 003/92

OPORTA: BRINQUEDOS, PERFUMES, WHISKY, RÁDIO GRAVADOR, RELÓGIO DE PAREDE, SECADOR DE CABELLO, VIDEO CASSETE, FITAS PARA VIDEO, MOTOR DE POPA E ETC...  
DATA: 18.12.92

HORA: 20:00 HORAS

LOCAL: SEDE DO SÃO FRANCISCO FUTEBOL CLUBE

CLIENTELA: PESSOA FÍSICA, PORTADORA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E CIC.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: INTEGRAL NO ATO DA ARREMAÇÃO.

EDITAL: AFIIXADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, SITO PRAÇA MONSENHOR JOSÉ GREGÓRIO, 14 - SANTARÉM - PA.

SANTARÉM, 25 DE NOVEMBRO DE 1992

ACEDEMILO SILVA RODRIGUES  
PRESIDENTE

(Fat. nº 10.013594, Reg. nº 10.013594, Dia: 01/12/92)

RESUMO DO ESTATUTO SINDICAL - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Interestadual, Intermunicipal, Turismo e Fretamento do Estado do Pará, cuja sigla é STREPIITFP, é uma entidade civil de caráter de Representação e Assistencial, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, fundada a 29.11.1992, com sede e foro nesta cidade de Belém, Estado do Pará, à Av. Cipriano Santos nº 139 s/3, cujo objetivos são representar, perante órgãos administrativos, autoridades governamentais e judiciárias, os interesses da categoria. Será administrada por uma Diretoria composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Diretor Secretário, 2º Diretor Secretário, 1º Diretor de Finanças, 2º Diretor de Finanças e Diretor de Assuntos Social e Jurídico. A reforma dos Estatutos só poderá ser feita em Assembleia Geral para este fim convocada. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais. A Entidade Sindical só poderá ser extinta nos casos previstos em Lei ou por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, com este fim especialmente convocada e, neste caso seu patrimônio reverterá para uma entidade de fins congêneres, designada pela Assembleia Geral. - Belém-PA, 30 de Novembro de 1992. - Raimundo Sails Manito Aires - Presidente.

(Fat. nº 10.013622, Reg. nº 10.013622, Dia: 01/12/92)

Resumo da constituição da sociedade civil denominada "CENTRO EDUCACIONAL PINHEIRO JUNIOR", com sede e foro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará à Av José Bonifácio nº 2191-D, bairro do Gumbá. Objetivo Principal: o ensino Pré-Escolar e o ensino de 1º Grau. Composta dos sócios Gilmar Lino Pinheiro e Ana Maria Araújo Pinheiro. Capital social de Cr\$ 500.000,00. A sociedade terá início na data de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado. Belém(PA), 23 de janeiro de 1992.

(Fat. nº 10.013597, Reg. nº 10.013597, Dia: 01/12/92)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

EDITAL

A Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, torna público que foram deferidas pelo Conselho de Centro, as inscrições dos candidatos, abaixo relacionados, aos Cursos Públicos de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Penal:

TEORIA GERAL DO PROCESSO:

ENEIDA CELESTE M. MOREIRA, PEDRO B. PINHEIRO FILHO, JARBAS V. DO CARMO, MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO, REGINA LUIZA T. DA SILVA, RENATA CLÁUDIA M. FERREIRA, ROSA EGÍDIA BASSALO CRISPINO, RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES, ANA MARIA F.B. DO CARMO, ZAMIR CEZAR DA CRUZ, EZIULA DE FÁTIMA SILVA COSTA, RAIMUNDO NONATO M. DE ALBUQUERQUE JR., CADMO BASTOS M. JUNIOR, MIGUEL CHICRE BITAR DE MORAES, MÁRIO LEITE SOARES, HINGO SEBASTIÃO A. DE OLIVEIRA, RITA CECÍLIA VIANA DE SOUZA, CILEIA CAVALCANTE GOMES, JOSÉ LUCIVALDO N. FREITAS, OCELIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAES, MARIA ELISA BESSA DE CASTRO e CARLOS RODRIGUES. ZAHLOUTH JUNIOR.

DIREITO PROCESSUAL PENAL:

SIMONE MARIA LESSA FON, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR, MOACIR GUIMARÃES FILHO, RAIMUNDO WILSON GAMA RAOL, IVANILDO FERREIRA ALVES, FIRMINO ARAÚJO DE MATOS, RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES, RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO, MIGUEL RIBEIRO BAIA, GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES, GILBERTO VALENTE MARTINS, FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, VALÉRIA BASTOS DE MEDEIROS e JORGE CINE SIO QUINTALHA.

Belém, 25 de novembro de 1992

Profª MARLENE RODRIGUES MEDEIROS FREITAS  
Diretora

(Fat. nº 10.013595, Reg. nº 10.013595, Dia: 01/12/92)

M.S. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO

A Comissão de Licitação designada pela Diretora do Hospital João de Barros Barreto, sito à rua dos Mundurucus nº 4487, comunica aos interessados, que procederá a abertura de propostas das TOMADAS DE PREÇOS abaixo relacionadas:

DIA 14.12.92 ÀS 09:00HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 019 / 92- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS BAUMER PERTENCENTES À LAVANDERIA.

DIA 14.12.92 ÀS 11:00HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 020 / 92- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 02(DUAS) CALDEIRAS

DIA 14.12.92 ÀS 14:00HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 021 / 92- MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO SISTEMA TELEFÔNICO-PAEX

DIA 14.12.92 ÀS 15:30HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 022 / 92- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE 02(DOIS) ELEVADORES MARCA SCHINDLER.

DIA 15.12.92 ÀS 09:00HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 023 / 92- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO MARCA HITACHI.

DIA 15.12.92 ÀS 11:00HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 024 / 92- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS TÉCNICOS HOSPITALARES.

DIA 15.12.92 ÀS 14:30HS - TOMADA DE PREÇOS Nº 025 / 92 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 01(UM) AUTOCALVA MODELO B.365.V.5P, MARCA BAUMER.

Os interessados deverão comparecer no horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis munidos de CARIMBO DA FIRMA, para recebimento dos Editais e outras informações necessárias.

Belém, 24 de novembro de 1992

ADRIANO JOAQUIM MOURNO DE CARVALHO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fat. nº 10.013623, Reg. nº 10.013623, Dia: 01/12/92)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

2º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL

AVISO DE CONVOCACÃO - PE/2-01-90

A Procuradoria do 2º Distrito Rodoviário Federal, localizada no Km 9 da BR-316-Interseção, Belém-Pa., torna público que está convocando as pessoas a seguir relacionadas para tratarem de assuntos de seus interesses referentes ao pagamento de desapropriações da Rodovia BR-316, trecho Belém/Barro Branco, as quais deverão comparecer ao Bulevar Jurídico no período de 30/11 a 10/12/92, munidos dos documentos relativos aos bens alcançados pela duplicação da rodovia:

Espólio de João Nunes de Souza, Hélio Antonio Markazeli, João Roberto Ruenano, Issao Sato, Maria Moura da Silva, Clóvis Silva de Moraes Neto, Masaharu Shimizu, Ana Luiza da Cunha Torres, Newton Bellesi, SERRANA-Serraria Americano Ltda., Verônica de Matos Lisboa, Alonso Manoel Pereira, Francisca de Assis Carvalho, Michele Marie Ernestine Lucienne Ghislaine Funk, Antonio Lameira, Sebastião Travassos de Souza, Antonio Pereira Chapas, Raimundo Alves Lameira, Jerônimo José de Barros, João Lopes Gonçalves, Juracy Almir da Silva e Oreste Felício do Nascimento.

Belém-Pa., 26 de novembro de 1992.

Procurador RAYMUNDO FONTENELLE MORBACH  
Chefe da Procuradoria-2ª DPF-DNER

(Fat. nº 10.013602, Reg. nº 10.013602, Dia: 01/12/92)







PROC. Nº 4661/92-DEFERIDO-PORTARIA Nº 647 de 20.11.92-EX.SEG. CARLOS MANUEL COELHO GOMES, falecido em 31.03.90. DECISÃO:- Incluir no cadastro de beneficiários da Pensão nº 5.141 a menor pübere ANA CARLA DOS SANTOS GOMES, na condição de filha do ex. segurado. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar desta data. CP92/0078232-9

PROC. Nº 6115/92-DEFERIDO-PORTARIA Nº 649 de 20.11.92-EX.SEG. LAERCIO RIBEIRO, falecido em 04.10.92.-DECISÃO:- Conceder em favor de CARMEM LOPES RIBEIRO, a Pensão mensal inicial no valor de CR\$-2.441.876,34 referente ao cargo de médico AA.2 e de CR\$-2.767.055,48, ao cargo de médico legista. Conceder o Pecúlio no valor de CR\$-3.655.308,58, dividido igualmente a CARMEM LOPES RIBEIRO e a LAERCIA RIBEIRO PINHEIRO. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data de falecimento do segurado. CP92/0078103-9

PROC. Nº 4351/92-DEFERIDO-PORTARIA Nº 650 de 20.11.92-EX.SEG. RAIMUNDO PEREIRA LIMA, falecido em 21.06.92, DECISÃO:- Conceder em favor de CEARINA COSTA LIMA, a Pensão mensal inicial de CR\$-751.905,00. Conceder o Pecúlio no valor de CR\$-120.000,00, integralmente a mesma beneficiária contemplada na Pensão. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data de falecimento do segurado. CP92/0078111-0

PROC. Nº 5914/92-DEFERIDO-PORTARIA Nº 654 de 20.11.92-EX.SEG. HERONDINA S. CARMO, falecida em 19.08.92-DECISÃO:- Conceder em favor de ALEXANDRE MANOEL DO CARMO GOMES e JONAS DO CARMO PASCHOLIN, menores sob-guarda da ex. segurada, a Pensão mensal inicial de CR\$- 278.957,25. Conceder o Pecúlio no valor de CR\$-120.000,00, dividido igualmente entre ALEXANDRE MANOEL DO CARMO GOMES, JONAS DO CARMO PASCHOLIN, COARACY CARMO GOMES e MARIA JOSÉ SILVA CARMO. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar da data do falecimento da segurada. CP92/0078119-5

PORTARIA Nº 787 de 23.11.92- TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº 586 de 09.09.92, que designou os funcionários CESAR MARQUES DOS SANTOS FONSECA, MARIA SÔNIA DA PAZ E SILVA e JORGENOR DO SOCORRO SANTOS, para sob a Presidência do primeiro, constituir a Comissão de Sindicância, para apurar as irregularidades contidas no Mem. nº 046/92-DIBES. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 09.09.92. CP92/0078127-6

PORTARIA Nº 794 de 24.11.92- DESIGNAR, JORGE ARMINDO TAMER, CELSO LUIZ NOGUEIRA LIMA e MÁRIO SERGIO ALEQUERQUE PASTO, para sob a Presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para Aquisição de Medicamentos para suprir as necessidades do Ambulatório Médico, Ambulatório da Boaventura, Posto de Serviço de Icoaraci e Coordenadoria, na Modalidade de CARTA CONVITE, conforme PI S/N da Chefia de Divisão Administrativa do Ambulatório Médico, e P.I nº 053/92- SEALM. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0078135-7

PORTARIA Nº 1020 de 12.11.92- Conceder a JOSÉ MARIA LOBATO, 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 11.09 a 25.09.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 11.09.92. CP92/0078143-8

PORTARIA Nº 1021 de 12.11.92- Conceder a JEANNE LETTE PAVÃO, 17 (dezesete dias de Licença para tratamento de Saúde, a contar de 15 a 31.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 15.10.92. CP92/0078151-9

PORTARIA Nº 1022 de 12.11.92- Conceder a MARIA LUIZA PIMENTEL LEÃO, 20 (vinte) dias de Licença para tratamento de Saúde, a contar de 13.10 a 01.11.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 13.10.92. CP92/0078159-4

PORTARIA Nº 1023 de 12.11.92- Conceder a MÔNICA CRISTINA MORAES REGO PERES, 20 (vinte) dias de Licença para tratamento de saúde, a contar de 19.10 a 07.11.92. Esta portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 19.10.92. CP92/0078167-5

PORTARIA Nº 731 de 05.11.92- DESIGNAR, MARIA DE FÁTIMA BARBO SA GAUHYR, para exercer a Função Gratificada de Chefe Seção de controle de Receita Código DAI 02.3, do Departamento Econômico Financeiro. Esta Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 13.07.87. CP92/0078175-6

PORTARIA Nº 772 de 11.11.92- DESIGNAR, MYRINES FÁTIMA BANDEIRA FERREIRA, CARMEM M. ALVES FERNANDES e LUIZ AUGUSTO LOUREIRO CORREIA, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação, Modalidade Carta Convite, para a aquisição de Pneus e Câmaras para Veículos deste Instituto, conforme P.I. nº 082/92. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0078183-7

PORTARIA Nº 990 de 06.11.92- DESIGNAR, LIS DO SOCORRO PAMPLO NA DA CUNHA, para substituir MARIA ROSANA DE JESUS GARCIA na Função Gratificada de Encarregado de Setor, Código-DAI-02.1, no período de 16.11 a 15.12.92. Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 16.11.92. CP92/0078191-8

PORTARIA Nº 995 de 10.11.92- DESIGNAR, WILSON GOMES MACIEL, VALDERINA CAMELO XAVIER e INEZILDA PANTOJA DOS REIS, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Licitação Modalidade Carta Convite, para contratação de Serviços de Manutenção Corretiva Preventiva às Viaturas deste Instituto, conforme Mem. nº 159/92- SEITRAZ. A presente Portaria entra em vigor a partir desta data. CP92/0078028-8

PORTARIA Nº 998 de 11.11.92- DESIGNAR, MARIA DO SOCORRO LOBATO FERNANDES, para substituir RUI THALES FERREIRA, na Função de Secretária da ACA, Código DAI-02.2, no período de 01 a 30.12.92. Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 01.12.92. CP92/0078020-2

PORTARIA Nº 1024 de 12.11.92- Conceder a MARIA DE NAZAR E PANTOJA GALVÃO, 40 (quarenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 21.10 a 29.11.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 21.10.92. CP92/0078199-3

PORTARIA Nº 1025 de 12.11.92- Conceder a PAULO ROBERTO ALVES AMORIM, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 01 a 30.09.92. Esta Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 01.09.92. CP92/0078207-8

PORTARIA Nº 1026 de 12.11.92- Conceder a PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SALGADO, 12 (doze) dias de Licença para tratamento de Saúde, a contar de 27.10 a 07.11.92. Esta Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 27.10.92. CP92/0078223-0

PORTARIA Nº 1027 de 12.11.92- Conceder a SANDRA MARIA ALMEIDA BALTAZAR, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 14.10 a 12.11.92. Esta Portaria retroagirá seus efeitos a partir de 14.10.92. CP92/0078215-9



PORTARIA Nº 1028 de 12.11.92- Conceder a MARIA DE FÁTIMA SALES DE OLIVEIRA, 30 (trinta) dias de Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 04.10 a 02.11.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 04.10.92. CP92/0078247-7

PORTARIA Nº 1029 de 12.11.92- Conceder a PAULO ROBERTO ALVES AMORIM, 15 (quinze) dias de Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, a contar de 01 a 15.10.92. A presente Portaria retroagirá seus efeitos a partir do dia 01.10.92. CP92/0078231-0

PORTARIA Nº 1030 de 12.11.92- Conceder a RUTINEA VIEIRA DA SILVA, 120 (cento e vinte) dias de Licença a Maternidade, a contar de 15.10.92 a 11.02.93- A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 15.10.92. CP92/0078102-0

PORTARIA Nº 1031 de 12.11.92- Conceder a EDNA MARIA FENELVA DIAS, 15 (quinze) dias de Licença para acompanhar pessoa da Família, doente, a contar de 17.10 a 31.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir de 17.10.92. CP92/0078239-6

PORTARIA Nº 1032 de 12.11.92- Conceder a MARIA DO SOCORRO SI DRIM DOS SANTOS, 12 (DOZE) dias de Licença para acompanhar pessoa da família, doente, a contar de 23.09 a 04.10.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 06.10.92. CP92/0078110-1

PORTARIA Nº 1033 de 12.11.92- Conceder a VANESSA CRISTINA DE SOUZA AMORIM, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento de Saúde, a contar de 30.10 a 14.11.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 30.10.92. CP92/0078118-7

PORTARIA Nº 1070 de 20.11.92- REVOGAR, a Portaria nº 939 de 20.10.92, que designou MARIA DA GLORIA BATALHA DOS SANTOS

DE AZEVEDO, para substituir MARIA EMILIA JUCA FERREIRA no cargo em Comissão de Assessor Chefe de Cooperação e Acompanhamento Código DAS-01.5 A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 08.11.92. CP92/0078134-9

PORTARIA Nº 1071 de 20.11.92- DESIGNAR, MARIA DA GLORIA BATALHA DOS SANTOS DE AZEVEDO, para substituir MARIA EMILIA JUCA FERREIRA, no Cargo em Comissão de Assessor Chefe de Cooperação e Acompanhamento, Código DAS-01.5, no período de 18 a 22.11.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 18.11.92. CP92/0078126-8

PORTARIA Nº 1078 de 25.11.92 - Conceder a YOLANDA DA SILVA PINHEIRO, 30 dias de licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 01.12.92 a 30.12.92. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 01.12.92. CP92/0078142-0

PORTARIA Nº 1079 de 26.11.92 - ERRATA, da Portaria nº 789 de 10.09.92, que concedeu 90 dias de Licença Especial a CECÍLIA QUEIROS DOS SANTOS. ONDE SE LÊ: 08.09.92 a 05.01.93 LEIA-SE: 08.09.92 a 06.12.92 A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.09.92. CP92/0078150-0

PORTARIA Nº 1080 de 26.11.92 - Conceder a SANDRA SALETE FERREIRAS PIMENTEL, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 02.12.92 a 31.12.92. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02.12.92.

EXTRATO DE CONTRATO  
CEDENTE: IPASEP  
CESSIONÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA.

OBJETO: Cessão de uso do imóvel (prédio e terreno) localizado à Av. Magalhães Barata nº 1002, nesta cidade de Belém.  
PRAZO: 02 (DOIS) anos, a contar de 01.12.92.  
DATA DA ASSINATURA: 25.11.92.  
MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZALUTH  
Presidente do IPASEP  
ERMANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA  
Secretário da SESPÁ.  
CP92/0078158-6

PORTARIA Nº 0793 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992.  
A PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº2252 DE 20 DE MAIO DE 1992;

Considerando o indiciamento capitulado no art. 157 do Código Penal Brasileiro;  
Considerando o ato praticado ser de improbidade;  
Considerando ainda o ato praticado ser classificado como de incontinência pública;  
RESOLVE:  
I - DISPENSAR por justa Causa o servidor AYRION NELSON REIS E SILVA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Nível C, Referência XI, pelos atos acima praticados.  
II - A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.  
DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE  
MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZALUTH  
Presidente.  
CP92/0078166-7

(Fat. nº 10.013612, Reg. nº 10.013612, Dia: 01/12/92)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PROCESSO Nº 2095/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : BELÉM  
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, em arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

EMENTA: É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole ilícita não alijam-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide a égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Elínati e Eroná Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recontagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.145 - T.R.E./Pa.

EMENTA: Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência

impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acionadas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportunamente, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorbo dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE GÓES E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marino de Oliveira Góes do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o MP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recontagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar



suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91".

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUs se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUs, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Levo engano! A acitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUs, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

  
Des. CLIMÉNTIE BERNADETTE DE ARAÚJO POMBES  
Presidente

PROCESSO Nº 2103/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : BELÉM  
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

EMENTA: É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo quando impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indicativa alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide da égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recatagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Erondi Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivam a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista.

da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recatagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.146 - T.R.E./Pa.

EMENTA: Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acionadas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade: o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computadorizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE GOES E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Goés do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o ESP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recatagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91".

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUs se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.




Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUS, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUS, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

  
Desª. CLÁUDIA BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES  
Presidente

PROCESSO Nº 2099/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : BELÉM  
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

EMENTA: É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide

a égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Eronil Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recontagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.138 - T.R.E./Pa.

EMENTA: Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas eleições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acolhidas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material

ou fraude no lançamento de votos nos BUS, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE GÓES E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Góes do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o IMP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recontagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali dovesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91".


A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUS se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUS, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUS, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

  
Desª. CLÁUDIA BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES  
Presidente



PROCESSO Nº 2100/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
 ORIGEM : BELÉM  
 RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
 RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

EMENTA: É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide a égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Eronidi Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recontagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.139 - T.R.E./Pa.

EMENTA: Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acionadas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computadorizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE COÉS E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Coés do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o IMP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recontagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91".

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da jurração. Nos BUS se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dissimilitude das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUs, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUs, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Desª. CLIMÉNE BETHADETTE DE ARAUJO PONTES  
 Presidente

PROCESSO Nº 2101/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
 ORIGEM : BELÉM  
 RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
 RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016,



de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

**EMENTA:** É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - **EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.**

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide

da égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Erondi Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recontagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.140 - T.R.E./Pa.

**EMENTA:** Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acionadas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE COÊS E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Góes do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o RE em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara e perfeitamente identificados através de

seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recontagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço do boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91ª.

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUs se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessorrelhaça das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUs, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUs, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Des. CLIMÊNTE BERUQUETTE DE ARAUJO PONTES  
Presidente

PROCESSO Nº 2096/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : BELÉM  
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

**EMENTA:** É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - **EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.**

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide



a égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Bellinati e Eronil Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recontagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.142 - T.R.E./Pa.

**EMENTA:** Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acolhidas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

**RAIMUNDO DE COÊS E CASTRO FILHO**, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Coês do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o RPP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recontagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.214, de 24.07.91".

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUs se totalizados via processamento eletrônico, a identificação

ção se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente, locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUs, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A acelar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUs, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Desª. CLIMÊNTE BERNHETTE DE ARAUJO PONTES  
Presidente

PROCESSO Nº 2098/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : DELÉIA  
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

**EMENTA:** É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - **EMENTA:** RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole judicial alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide a égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recontagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Bellinati e Eronil Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recontagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.141 - T.R.E./Pa.

**EMENTA:** Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acolhidas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.



A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

**RAIMUNDO DE COÊS E CASTRO FILHO**, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 29ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Coês do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos correntes, na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o MP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recotagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91".

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUs se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.

Preende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUs, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUs, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Dest. CIBRANIE BERNARDINI DE ARAUJO PONTES  
Presidente

PROCESSO Nº 2102/92

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : BELÉM  
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comentário, ante profalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.

EMENTA: É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide a ógide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser precedida a recotagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Erandi Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recotagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

2- ACÓRDÃO Nº 13.144 - T.R.E./Pa.

EMENTA: Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas expedições - Matéria preclusão - Recurso conhecido porém improvido.

Cotejando-se as decisões acima das de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

CONTINUA NO CADERNO 3





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Biblioteca Pública "Arinor Vianna"

0033

CADERNO 3

ANO CI - 103º DA REPÚBLICA - Nº 27.357

BELEM - TERÇA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1992

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE GOES E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS de sessenta e uma urnas pertencentes a 2ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado a semelhança de codinomos registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Goes do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos corretores na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o MP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recotagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91".

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUS se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUS, independente da Sigla Partidária ou do número que os identificam, são seus e para si devem ser estomados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUS, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado, o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Des. CLIMÊNIO BERNARDETE DE ARAÚJO PONTES  
Presidente

PROCESSO Nº 1989/92

AUTOS DE: RECURSO ESPECIAL  
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PDS (JACARECANGA), POR SEU ADVOGADO DR. FRANCIMAR BENTES GOMES.  
RECORRIDO: PRESIDENTE DA 52ª JUNTA ELEITORAL - ITAITUBA

Vistos, etc ...

O Partido Democrático Social - PDS, por seu Diretório Regional, recorre à Corte Superior, com supedâneo no art. 276, I do Código Eleitoral, alegando que a decisão deste Regional, consubstanciada no Acórdão nº 13.120, de 23.10.92, da lavra do Dr. Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS, violou os art. 5º, LV, 266 e 237, o primeiro da Constituição Federal e os demais do Código Eleitoral, e, diverge do Ac. nº 10.819/TSE, relatado pelo Ministro Sidney Sanches.

Os autos não demonstram em que ponto a norma constitucional foi violada. A defesa foi produzida e a prova indicada, colhida, onde reside a ofensa?

Interposto recurso da decisão monocrática, apontou o recorrente os meios prova a repelir fraude consistentes nos seguintes itens: a) - requisição da urna 243, acompanhada da folha de votação e ata de apuração; b) - exame de comparação das cédulas impugnadas ou exame grafotécnico (grifou-se).

O material requerido acompanhou o recurso e nesta Instância foi examinada de per si, concluindo os Senhores Juizes, pela inexistência de vício que contaminasse a votação, principalmente a alegação de grafias assemelhadas, conforme reprodiz o Acórdão nº 13.120 guerreado, nestes termos:

**EMENTA:** - Apuração da urna eleitoral. Verificação da urna antes da abertura. Resolvida a apuração e iniciada esta, preclusa é a impugnação da mesma urna.

Impugnações a medida que forem sendo apurados os votos. Cabimento. Decisão de prazo pela Junta quanto a essas impugnações.

Validade da votação contra a qual se não prova a existência de vício ou fraude. Conhecimento e não provimento do recurso".

Preleciona o art. 270 do Código Eleitoral:

"No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270".

Por sua vez o art. 279, referenda norma do art. 237, em que o Tribunal deferirá as provas indicadas se o recurso versar sobre coação, fraude, etc ...

Ora, o Tribunal não se omitiu, colheu as provas, examinando todo o material da apuração, vistoriando cédulas, folhas de votação, ata, etc ... e cada julgador emitiu juízo de valor como condicionou o requerente, logo a decisão hostilizada, não violou norma Constitucional, nem quaisquer das demais apontadas.

Dissídio jurisprudencial:

É improcedível a alegação de divergência entre as decisões do T.R.E. - T.S.E. Ambos tratam de matéria assemelhada, com a diferença de que, a decisão hostilizada admitiu o pedido de exame das cédulas, uma das alternativas formuladas pelo recorrente, o que importa dizer a prova foi produzida.

Há casos como o presente, que não é necessário ser perito, para constatar semelhança ou dessemelhança de caligrafias, dada a evidente aparência a olho nu dos traços gráficos apostos nos documentos.

O Tribunal analisou cédula por cédula, comparou-as e convenceu-se que não havia a prenunciada fraude, decisão essa que, não dissente da Corte Superior, como informam os Acórdãos nºs. 7657 - Rel. Ministro Hugo Cuelros e 4.202, Rel. Henrique Diniz de Andrade (R.J.U., de 24/10/83), ementados: -

- ACÓRDÃO Nº 7.657 - T.S.E.

**EMENTA:** - NULIDADE DE VOTAÇÃO - SIMPLES ALEGAÇÕES DE FRAUDE - Troca de urna suspeitada pela semelhança de grafia nas cédulas. Re apresentação. Preclusão. Simples alegações de fraude, sem base consistente de prova, não servem de suporte à determi-



nação de exame grafotécnico em toda a votação, tanto mais se, além disso, não houve impugnação, cédula por cédula, no momento da apuração."

**- ACÓRDÃO Nº 4.202 - T.S.E.**

**EMENTA:** - NULIDADE DE VOTAÇÃO - PERÍCIA INDEFERIDA - Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiados em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento."

Diante dos fatos expendidos nega-se seguimento ao recurso.

Belém, 25 de novembro de 1992.

Des. CLIMÊNTE BERNARDETE DE ARAÚJO-FONTES  
Presidente

**PROCESSO Nº 2111/92**

**AUTOS DE:** RECURSO ESPECIAL  
**RECORRENTE:** PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR - PTR (BARCARENA), POR SEU ADVOGADO, Dr. MÁRIO CIENKOWIT NETO  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA 101ª JUNTA ELEITORAL - BARCARENA, POR TER INDEFERIDO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 03.10.1992.

O Partido Trabalhista Renovador - PTR, interpôs recurso da decisão nomeocrática exarada pela 101ª Junta Apuradora, da 65ª Zona - BARCARENA, em o qual pleiteia a anulação das eleições de 03.10.92, com arrimo no § 2º do art. 20 da Res. nº 18.335/92-TSE.

Improvido o pedido, recorre à Corte Superior, sem demonstração de ofensa a Lei ou divergência Jurisprudencial.

As decisões dos TREs. são finais, terminativas, irrecorríveis, encerram definitivamente o debate sobre a matéria enfrentada.

São raras as hipóteses de cabimento de recursos e a presente questão não se situa, no âmbito de qualquer delas.

Como se vê, carece o recurso de sustentação legal. A manifestação do recorrente, não poderá ir além do julgamento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão guerrizado nº 13.149, uma vez a matéria enfrentada encerrou definitivamente o debate.

TITO COSTA ensina que: "... As questões eleitorais, quando levadas aos Tribunais deve ter pronta decisão, a fim de que não se possa interromper a marcha regular do processo eleitoral em si mesmo, o qual se inicia com a escolha dos candidatos, seu registro, eleição, diplomação, terminando com a posse, etc..." (IN RECURSOS ELEITORAIS, PÁG.81)..

No mesmo sentido alinha-se decisão do T.S.E. sobre o assunto:

**"RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO** - Ao recorrente incumbe demonstrar a existência de conflito jurisprudencial e caracterizar o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo decisório regional, sem o que não se conhece do recurso especial (TSE. AC. 5986, Rel. José Botelli - Boletim Eleitoral 334:897)".

Assim, sem demonstração de ofensa a Lei ou dissídio jurisprudencial a justificar a admissão do recurso, nega-se seguimento ao mesmo.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Des. CLIMÊNTE BERNARDETE DE ARAÚJO-FONTES  
Presidente

**PROCESSO Nº 2097/92**

**AUTOS DE:** RECURSO ELEITORAL  
**ORIGEM:** BELÉM  
**RECORRENTE:** CARLOS BENEDITO PEREIRA DE CASTRO

**RECORRIDA:** COMISSÃO TOTALIZADORA DE VOTOS DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1992.

Vistos, etc ...

As decisões dos Tribunais são terminativas (art. 276 do C.E.); mesmo assim, inúmeros são os recursos interpostos sob alegativas: de ofensa a Lei ou divergência jurisprudencial.

Não há coerência e muito menos justificativas plausíveis, para admissão de muitos desses recursos, como o presente.

Muito embora invoque o recorrente para sua admissibilidade as hipóteses previstas no inciso I do artigo 276 do C.E., apenas a segunda merece comento, ante prefalada divergência jurisprudencial, apontando-se os Acórdãos nºs. 12.016, de 04.06.91, proferido no RE-9293, originário de Mato Grosso, com arrimo no Ac. nº 7892 oriundo do Paraná (Curitiba), e Acórdão nº 13.145/92, desta Corte.

Transcrevem-se as ementas de ambos os julgados, para melhor estudo:

**1- ACÓRDÃO Nº 12.016 - T.S.E.**

**EMENTA:** É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de se afastar a preclusão em caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral, mesmo ausente impugnação no momento da apuração (precedente - Ac. 7892/84) - **EMENTA:** RECONTAGEM DE VOTOS. Erro material. Os elementos de índole indiciária alinham-se em termos a identificar a possibilidade de ocorrência de erro material, quando do lançamento da votação para os mapas em favor de outro candidato.

Afastada a preclusão pelo julgado anterior (Acórdão nº 7.566) e sob a égide

a égide do art. 262, III, do Código Eleitoral, deve ser procedida a recotagem dos votos atribuídos aos candidatos Antônio Belinati e Eronel Silvério, nas seções cujas cópias dos mapas se encontram nos autos, excluídas as que motivaram a Reclamação nº 8.575). Agravo provido. Recurso especial conhecido, a vista da especificada divergência pretoriana, e provido, para afastar a preclusão e determinar a recotagem dos votos. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, passando desde logo ao julgamento do recurso. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso nos termos do voto do Ministro Relator.

**2- ACÓRDÃO Nº 13.143 - T.R.E./Pa.**

**EMENTA:** Candidato que pretende retificação de boletins de urnas - Inexistência de impugnação a quando das respectivas eleições - Matéria preclusão - Recurso conhecido por improvido.

Cotejando-se as decisões acimaadas de dissidentes, chega-se a conclusão que, as matérias abordadas em ambos os arrestos são diferentes.

A pacífica jurisprudência do TSE, é no sentido de afastar a preclusão quando se tratar de erro material ou fraude no lançamento de votos nos BUs, ou destes para os mapas. O TRE entendeu preclusa a matéria que não foi impugnada oportuno tempore, na forma legal, não apontando os Boletins, Erro ou Fraude capaz de determinar estorno dos votos a qualquer candidato.

Em verdade o recorrente concorreu com as variações CARLOS e CASTRO, e nenhuma impugnação durante a apuração foi procedida.

O Sistema de Totalização na Capital, foi computarizado. E para esse fim o candidato é identificado pelo número, não havendo necessidade do nome, nem obrigatoriedade de lançamento das variações registradas, eis que pequeno é o espaço destinado ao mesmo.

Assim todo candidato passou a ser identificado pelo número, independente das variações com as quais concorreu.

Para que se tenha uma idéia da situação, transcreve-se a decisão da 3ª Junta Eleitoral da 29ª Zona (Capital) sobre idêntico assunto:

"Vistos, etc ...

RAIMUNDO DE COÊS E CASTRO FILHO, candidato a Vereador pelo Partido Social Trabalhista - PST, através de seu advogado requereu a RECONTAGEM DE VOTOS



de sessenta e uma urnas pertencentes a 2ª Zona Eleitoral, discriminadas na petição inicial e alegou que dado à semelhança de codinomes registrados entre si e o candidato Adenauer Marinho de Oliveira Côes do mesmo Partido, houve considerável troca de nomes e números dos con correntes na ocasião da apuração dos votos destinados a ambos, ocasionando enorme prejuízo moral e material para si, que sentiu-se prejudicado pois grande número de votos destinados a sua pessoa não foram computados para si. Juntou cópia de alguns boletins.

O Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Como bem declarou o MP em seu parecer, ambos os candidatos constam nos boletins apresentados de maneira clara perfeitamente identificados através de seus números, sem deixar qualquer dúvida sobre quem foi votado, não havendo razão de ser para o pedido de recon tagem do feito. A fiscalização deve ser exercida no momento da apuração e a alegada declaração de votos de familiares, clientes e amigos não é fato bastante a dar suporte ao pedido. O espaço no boletim preenchido com o nome abreviado do candidato não significa dizer que ali devesse constar o nome com que o candidato foi registrado, mas apenas para ratificar a votação de quem a obteve, dado o pouco espaço existente no boletim para ser colocado o nome do candidato.

Pelo exposto, a 3ª Junta Eleitoral, por unanimidade, indefere o pedido de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Nº 8.214, de 24.07.91.

A sobrevalência do nome ao número, há que ser observado na cédula de votação por ocasião da apuração. Nos BUs se totalizados via processamento eletrônico, a identificação se faz através do número. O fato apontado não prenuncia erro e muito menos fraude, nem diverge do Acórdão apontado pela dessemelhança das matérias tratadas.

Pretende sim o recorrente locupletar-se de votos que não lhe foram dados, com a absurda alegação, de que todos os CARLOS ou CASTRO constantes dos BUs, independente da Sigla Partidária ou do número que os identifica, são seus e para si devem ser estornados.

Ledo engano! A aceitar tal argumento, nenhum dos inúmeros candidatos de prenome CARLOS identificados pelos números e siglas partidárias respectivas, constantes dos BUs, teriam tido votos nessas eleições.

Assim, não comprovado o dissídio jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Belém, 23 de novembro de 1992.

Desª. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES  
Presidente

#### ATO Nº 7424

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferi das pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno,

#### R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora IZETE SANTANA TADAIESKY, Técnico Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, para responder pela Diretoria Geral a partir desta data, durante o afastamento da titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 25 de novembro de 1992. Desª. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente.

#### ATO Nº 7425

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno em cumprimento ao decidido em sessão de 24.11.92, a vista do Processo nº 2235/92,

#### R E S O L V E:

DESIGNAR o Sr. RODOLFO BENEDITO PRADO CÔTA, para exercer a função de Preparador Eleitoral na localidade de Belo Monte, pertencente ao município, de Senador José Porfírio (54ª Zona Eleitoral), em substituição ao Sr. FRANCISCO BATISTA COSTA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 26 de novembro de 1992. Desª. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente.

#### ATO Nº 7426

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferi das pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e a vista da Representação nº 28/92,

#### R E S O L V E:

DESIGNAR as funcionárias abaixo relacionadas para substituírem os respectivos titulares durante, o afastamento dos mesmos;

01. MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA MOTA, Auxiliar Judiciário, para responder pela Chefia do Serviço de Comunicação e Documentação em substituição a CARMEM TELES FERNANDES, no período de 01 a 30.12;
02. MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS, Auxiliar Judiciário, para responder pela Chefia do Setor de Cadastro, Controle e Legislação, em substituição a SOLANGE ROSSY PATRIARCA, no período de 01 a 20.12;
03. TERESINHA MARGARETH SABAT SOUSA, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia do Serviço Judiciário, em substituição a MARIA CLÉLIA DOS SANTOS PANTOJA, no período de 01 a 30.12;
04. ANA LUIZA VIANNA VALENTE DO COUTO, Auxiliar Judiciário, para responder pela Chefia do Setor de Registros Políticos e Partidários, em substituição a MARIA DE LOURDES SAMPAIO PAES, no período de 01 a 30.12;
05. OFÉLIA GARCIA FRAZÃO DE SOUSA, Técnico Judiciário, para responder pela Diretoria Geral da SCA, em substituição a PLÍNIO ALVES DA SILVA FILHO, no período de 01 a 20.12.92.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 1992. Desª. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente.

#### ATO Nº 7427

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno e a vista dos processos nºs 9680/92 e 9728/92,

#### R E S O L V E:

FIXAR o gozo de férias regulamentares referente ao exercício de 1992 dos funcionários requisitados ora a disposição da Justiça Eleitoral, MARIA DOS MILAGRES DE ARAÚJO MATOS, da PMB - Agência Distrital de Icoaraci e ANACLETO MACIEL TAVARES da SEDUC, lotados no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, para serem gozadas no período de 01 a 30.12.92 e de 15.12.92 a 13.01.93, respectivamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 1992. Desª. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

Presidente

#### ATO Nº 7428

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno,

#### R E S O L V E:

RELOTAR a servidora requisitada da Casa Civil da Governadoria do Estado, IVONE CONÇALVES SEIXAS, no Serviço Judiciário da Secretaria de Coordenação Eleitoral deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 1992. Desª. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente.

(G.Reg.43.525)

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 1992, AS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 921482-00  
INTERESSADA: MARIA ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991  
RELATOR : CONSELHEIRO IRAMALDYR ROCHA

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1992.  
A) ANTONIO CARLOS CARVALHO  
SECRETARIO GERAL  
CP92/0078044-0

### PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 1992, AS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÕES DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 913106-00  
INTERESSADO: PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO

- 02) PROCESSO Nº 911753-00  
INTERESSADA: MARIA LUZIA RUFFEIL PIEDADE  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO

- 03) PROCESSO Nº 920327-00  
INTERESSADO: CESAR ROSA CUNHA  
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1992.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO  
SECRETARIO GERAL

(G.Reg.43.539)  
CP92/0078036-9

## JUSTIÇA FEDERAL

1ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ

BOLETIM nº 175/92

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA  
Juiz Federal Substituto

Dra. JULIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES  
Diretora de Secretaria em exercício

EXPEDIENTE DO DIA 13.11.1992

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Processo nº: 00.21711-5  
Autor : EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGRO INDUSTRIAL - AIB DO PARÁ S/A  
Advogado : Dr. João José da Silva Maroja e outros  
Réu : FAZENDA NACIONAL  
Procurador : Dr. Antonio José de Mattos Neto  
DESPACHO : Defiro o petitorio de fls. 95/96, porque conforme o decidido no Processo de Conhecimento. Expeca-se Alvará Judicial, precedido da informação da Caixa Econômica Federal, quanto ao total depositado em conta, para fins de levantamento, nos termos do pedido. Atualize-se o cálculo das custas e honorários, intimando-se a Ré para satisfazê-las.

Processo nº: 00.21921-5  
Autor : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
Advogado : Dr. Roberto R. Valois  
Réu : CÂNDIDO RODRIGUES PEREIRA  
DESPACHO : Tem razão e procede a alegação contida no petitorio de fls. 159/160 e em que pese o silêncio dos demais interessados da presente relação processual, tenho que cessou a competência Jurisdicional deste Juízo, nos termos do que promana do art. 109 da Constituição Federal, por já não subsistir interesse em litig. pelo Substituto Processual da União Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual e dê-se baixa na distribuição.

Processo nº: 00.32688-7  
Autor : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA  
Advogado : Dr. Leogenio Gonçalves Gomes  
Réu : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e outro



Procurador : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
**DESPACHO** : Reitere-se o Ofício de fls. 71.  
 Processo nº : 00.34269-4  
 Autor : ESPOLIO DE MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Lindalva Nazare V. Magalhães  
 Réu : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARRA CARENA - CODEBAR  
**DESPACHO** : Dra. Maria da Conceição Fernandes  
 Partes legítimas e representadas. Nada a sanear, devendo as preliminares sustentadas pela Ré serem apreciadas na Sentença, por se entrosarem com o mérito da causa. Defiro as provas requeridas às fls. 48, 50 e 61. Proceda-se ao exame pericial, para cuja realização nomeio o Doutor Cândido Paraguassu de Lemos Eleres, com endereço a Trav. Angustura, 3579, que deverá prestar o compromisso legal e formular proposta de honorários, às partes para fazerem sobre a facultade de art. 421, incisos I e II do art. 421 do CPC. Intimem-se.

Processo nº : 91.01404-4  
 Autor : JOSÉ BRAULIO DOS SANTOS e outro  
 Advogado : Dra. Kelma Souza de Oliveira Reuter e outro  
 Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 Advogado : Dra. Angelina do Carmo Hamouche Panzuti  
**DESPACHO** : Em provas, digam as partes se querem produzi-las. Intimem-se.

Processo nº : 91.02702-5  
 Autor : SILVIO BATISTA NUNES FILHO  
 Advogado : Dr. Benedito Nonato Monteiro David  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. José Augusto Torres Potiguar  
**DESPACHO** : Partes legítimas e bem representadas. Nada a sanear. Defiro as provas requeridas pelas partes. Oficie-se, através da Unidade local da Marinha do Brasil a autoridade mencionada no requerimento de fls. 70/73 - Diretor do Hospital Naval Marílio Dias, Rio de Janeiro - Junta Superior de Saúde de Marinha, para fornecer os laudos solicitados. Designo audiência de instrução e julgamento no primeiro dia e hora desimpedido que se oferecer, o que deixa a cargo da Diretora de Secretaria. Intimem-se.

**AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000**

Processo nº : 00.19147-7  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Rep. do MP : Dr. José Augusto Torres Potiguar  
 Réu : SEBASTIÃO FRANCISCO QUEIROZ e outro  
**DESPACHO** : Acção de requerimento de fls. 111-v, procedendo-se à liquidação das perdas e danos, objeto de condenação na Sentença, mediante arbitramento. Nomeio Perito o doutor PAULO GILBERTO MURTA COSTA, que se aceitar o encargo deverá prestar o compromisso legal e apresentar proposta de honorários. As partes interessadas para obsevarem, tempestivamente, se quiserem fazer uso da facultade, disposto no § 1º, incisos I e II do art. 421 do CPC. Designo a Secretaria dia e hora para a instalação da Perícia. Intimem-se.

**INQUÉRITO - CLASSE 09000**

Processo nº : 91.03116-0  
 IPL nº : 157 - SR/DF/PA  
 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA  
 Rep. do MP : Dr. Paulo Meira  
 Indcdo : MILTON ASSIS DA SILVA  
**DESPACHO** : N. A. Ao Representante do Ministério Público, para os devidos fins.

**AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000**

Processo nº : 00.15906-9  
 Autor : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 Procurador : Dr. Roberto Tadeu de Freitas Araújo  
 Réu : TAMAR FERREIRA ARAGÃO e outro  
 Advogado : Dr. José Bezerra de Henezes  
**DESPACHO** : Face a conduta omissiva do A. quanto a diligência de fls. 44, dou por finda a instrução probatória. Formulem as partes alegações finais em memoriais, para o que assinio o prazo de cinco dias. Intimem-se.

Processo nº : 00.16069-5  
 Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
 Advogado : Dr. Cauby Maranhos Guimarães  
 Réu : MANOEL MORAES PALHETA  
 Advogado : Dr. Milton Ferreira das Chagas  
**DESPACHO** : Diga o Requerido sobre a petição de fls. 56, no prazo de cinco dias.

Processo nº : 00.22809-5  
 Autor : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A - COBRAS  
 Advogado : Dra. Anaura Cristina Leitão Mendonça  
 Réu : UNIÃO FEDERAL e outro  
 Advogado : Dr. José Augusto Torres Potiguar e outro  
**DESPACHO** : Renovem-se as diligências para cumprimento do despacho de fls. 89. Intimem-se.

Processo nº : 00.34935-6  
 Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
 Advogado : Dr. Cauby Maranhos Guimarães  
 Réu : J. A. DANTAS DE SOUZA  
**DESPACHO** : Renovem-se as diligências, para cumprimento do despacho de fls. 57. Intimem-se.

Processo nº : 90.00883-2  
 Autor : UNIÃO FEDERAL  
 Advogado : Dr. Moacir Moraes  
 Réu : CLAUDIONOR LISBOA FARIAS  
 Advogado : Dr. Ricart Elso Dias de Lima  
**DESPACHO** : Renovem-se as diligências, para cumprimento do despacho de fls. 36. Intimem-se.

**DECLARATÓRIA - CLASSE 05020**

Processo nº : 00.20020-4  
 Repte : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A  
 Advogado : Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
 Reado : CONSELHO REGIONAL DE GUIMARA - CRG  
 Advogado : Dercyllios Rendeiro de Noronha  
**DESPACHO** : Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor correspondente a três (3) salários mínimos. Em face da sucumbência, o ônus do pagamento da despesa com a realização do exame pericial e da Ré, responsável pelas custas do processo, nas quais aquela se inclui. Intimem-se a Ré para proceder o depósito da importância devida.

**SENTENÇAS PROFERIDAS**

**AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000**

Processo nº : 00.26115-7  
 Autor : LADISLAU DE ALMEIDA PITA MOREIRA  
 Advogado : Dra. Eva do Amaral Coelho  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Advogado : Dr. José Augusto Torres Potiguar  
**SENTENÇA** : VISTOS:

O Autor da presente acção intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos (fls. 78) nada requereu. Posteriormente, instado a dizer se ainda mantinha interesse em lide, conforme despacho de fls. 82, deixou transcorrer in albis o prazo conferido. Tenho evidenciado pelo seu silêncio o que o Autor incorre no abandono processual pela manifesta ausência de interesse em prosseguir no feito. Assim sendo, extingo o processo sem julgamento do mérito, autorizado pelo art. 267, inciso III do CPC, Custas ex-legis. De-se baixa na distribuição. P. R. I.

**AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000**

Processo nº : 91.00930-0  
 Repte : CLOTILDE PONHO CORREA DE GUAMÁ  
 Advogado : Dr. Fernando Correa de Guama  
 Reado : INSS  
 Procurador : Dr. João Francisco Maués Ferreira e outros

**SENTENÇA** : Vistos, etc. (Parte conclusiva)... Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente acção cautelar, de vez que restou comprovado o direito à obtenção do documento e a informação prestada satisfaz o interesse da requerente. Os autos permanecerão em cartório, com baixa na Distribuição, à disposição da requerente, para quando venham a se tornar necessários, para comprovação do apurado no processo. Embora isenta, cabe condenação a requérda no ressarcimento das custas desembolsadas pela requerente. Fixo os honorários do advogado da requerente em dois salários mínimos. P. R. I.

Processo nº : 91.02276-7  
 Repte : BARBOSA LIMA ENGENHARIA LTDA  
 Advogado : Dr. Leonam Gondim da Cruz  
 Reado : COMPANHIA OCSA DO PARÁ - CDP  
 Advogado : Dr. Saul Cesar de Oliveira  
**SENTENÇA** : Vistos, etc. (Parte conclusiva)... Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a presente acção cautelar de atentado a lide, condenando a Requerente nas custas do processo. P. R. I.

**JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA**  
 HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal Substituto  
 FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria  
 EXPEDIENTE DE 13.11.92  
**DESPACHOS**

**CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA**

Nº : 91.2813-4  
 Autor : ANDRÉ DA SILVA PINHEIRO e outro

Adv. : MONCLAR DA ROCHA BASTOS  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
**DESPACHO** : Indiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, dizendo, desde logo, as suas finalidades. Prazo: 10 dias.

Nº : 91.2900-9  
 Autor : DUPERRON MAXIMIANO CORREA e outro  
 Adv. : MONCLAR DA ROCHA BASTOS  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
**DESPACHO** : Idêntico ao anterior.

Nº : 91.2026-3  
 Autor : ELIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
 Adv. : MONCLAR DA ROCHA BASTOS  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
**DESPACHO** : Idêntico ao anterior.

Nº : 91.2111-3  
 Autor : SIDÔNIO LUCAS FIGUEIREDO  
 Adv. : MONCLAR DA ROCHA BASTOS  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
**DESPACHO** : Idêntico ao anterior.

Nº : 92.2551-0  
 Autor : EDGARD VITA DE PINA  
 Adv. : WILLIAM COELHO DIAS  
 Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv. : ROSILENE SILVA DE SOUZA  
**DESPACHO** : Sobre a contestação diga o autor.

Nº : 91.3229-8  
 Autor : JOSÉ DA CÂMARA FERNANDES e outros  
 Adv. : ZENO NASCIMENTO COSTA  
 Réu : I N S S  
 Adv. : ODINEA FERREIRA MIRANDA  
**DESPACHO** : Idêntico ao anterior.

Nº : 91.3232-8  
 Autor : RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA e outros  
 Adv. : ZENO NASCIMENTO COSTA  
 Réu : I N S S  
 Adv. : ODINEA FERREIRA MIRANDA  
**DESPACHO** : Idêntico ao anterior.

Nº : 89.1379-3  
 Autor : JURANDIR TORRES PINHEIRO e outros  
 Adv. : JOÃO DO NASCIMENTO ROCHA  
 Réu : I N S S  
 Adv. : ROBERTO BASTOS DA SILVA  
**DESPACHO** : Vista aos autores para se manifestarem sobre o requerimento de fls. 1326/1328 e documentos.

**CLASSE 05004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nº : 92.2742-3  
 Agvte : UNIÃO FEDERAL  
 Adv. : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO  
 Agvdo : IRINEU DA SILVA FAVACHO e outros  
 Adv. : MONCLAR DA ROCHA BASTOS  
**DESPACHO** : Vista aos agravados para responderem (art. 526 do CPC).

Nº : 92.3103-0  
 Agvte : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO  
 Agvdo : RUI GUILHERME PIRA MENDES  
 Adv. : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS e outros  
**DESPACHO** : 1. Defiro a formação do agravo. 2. Intimem-se os agravados para, no prazo legal,

Indicar peças e Juntar documentos novos. (art. 524 do CPC).

**CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR**

Nº : 92.2755-5  
 Repte : RUI GUILHERME PIRA MENDES  
 Adv. : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS e outros  
 Reado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Adv. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO  
**DESPACHO** : Sobre a contestação diga o autor.

Nº : 92.3134-0  
 Repte : ADÃO BARBOSA DE SOUSA e outros  
 Adv. : ELIETE DE SOUZA COLARES  
 Reado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros  
**DESPACHO** : Assino o prazo de 05 dias para que os autores, cada um de per se, indiquem os agentes financeiros vinculados aos contratos de mútuo.

**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

**CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA**

Nº : 92.1161-6  
 Autor : AURÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Adv. : CLEIDE HELENA SILVA AVELAR  
 Réu : I N A M P S  
 Adv. : DILZA RIBEIRO DA CUNHA DE ALMEIDA  
**DECISÃO** : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, (...) DECLINO, de ofício, da competência para conhecer do presente pleito, determinando a sua remessa para a Justiça do Trabalho neste Estado, por intermédio da Presidência do Egrégio TRT da 8ª Região.

**CLASSE 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

Nº : 92.3087-1  
 Impete : EDISON TESSELE e outros  
 Adv. : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR  
 Impdo : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
**DECISÃO** : 1. Processa-se sem liminar. 2. Notifique-se a autoridade apontada coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar suas informações. 3. Após, diga o MPF. 4. Finalmente, retornem os autos conclusos para sentença.

BOLETIM nº 176/92

**JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA**

Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA  
 Juiz Federal Substituto

Dra. JULIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES  
 Diretora de Secretaria em exercício

EXPEDIENTE DO DIA 16.11.1992

**DESPACHOS PROFERIDOS**

**AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000**

Processo nº : 92.02516-1  
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Rep. do MP : Dr. Paulo Meira  
 Réu : JORGE ALVES DA SILVA e outros  
 Advogado : Dr. Antonio Carvalho Lobo  
**DESPACHO** : Solicite-se, por Telex, a devolução da Carta Precatória acima referida.

**SENTENÇAS PROFERIDAS**

**AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000**

Processo nº : 00.28375-4  
 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA  
 Rep. do MP : Dr. Paulo Meira  
 Réu : DINOMAR OLIVEIRA DA SILVA e outro  
 Advogado : Dr. José Cabral e outro  
**SENTENÇA** : Vistos, etc. (Parte conclusiva)... Por todo o exposto, hei por bem JULGAR PROCEDENTE em parte a denúncia, para, considerando a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, condenar o acusado DINOMAR OLIVEIRA DA SILVA à pena privativa de liberdade, em grau mínimo, considerando ainda a ausência de agravantes e não havendo lugar para incidência de atenuantes e inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, que assim é definitiva, a ser cumprida em regime aberto. Não sendo possível a substituição, mas considerando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, concedo ao acusado a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sujeitando-o à limitação de fim de semana, devendo dizer o réu se aceita em audiência, admonitória a concessão do "sursis" na condição estabelecida. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Outros autos em julgamento. O outro acusado - EDMILSON JAGUES PINHEIRO - da imputação que lhe é feita na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V do Cód. de Proc. Penal. P. R. I.

**AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000**

Processo nº : 91.02600-0  
 Repte : ROBERT DE JESUS FONSECA COELHO  
 Advogado : Dr. Teodomiro Cantuária Filho  
 Reado : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 Advogado : Dr. Luiz Firmino Ferraz Filho  
**SENTENÇA** : Vistos, etc. (Parte conclusiva)... Ante o exposto, julgo o Autor ROBERT DE JESUS FONSECA COELHO carecedor do direito da acção cautelar proposta contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, por falta de atendimento dos requisitos específicos a sua propositura, para condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

**JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA**  
 HAMILTON DE SÁ DANTAS - Juiz Federal Substituto  
 FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria  
 EXPEDIENTE DE 16.11.92

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**CLASSE 09005 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

Nº : 92.3067-0  
 Excpete : EDIVALDO SINFRÔNIO DE SOUZA



Adv. : WALMIR SANTANA BANDEIRA DE SOUSA  
 Excpto : JUÍZO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 DECISÃO : Vistos, etc. (...) Com tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (...) e, em consequência, declaro que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal a que respondem os acusados EDIVALDO SINFONIO DE SOUZA, JUAREZ SINFONIO DE SOUZA e JESSE JOE CARDOZO DE ALMEIDA. (...) Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇAS

## CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINARIA

Nº : 92.2540-4  
 Autor : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
 Adv. : JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
 Réu : UNIÃO FEDERAL  
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Pelo exposto, (...) INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº : 91.2487-2  
 Exqte : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
 Adv. : CARLOS DE SENNA MENDES  
 Excdo : MACEX INDUSTRIAL LTDA. ME e outro  
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS a obrigação e a execução (...), determinando, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal  
 WALDIR BORGES CORRÊA - Diretor de Secretaria

## EXPEDIENTE DO DIA 16.11.92

## DESPACHOS EM PROCESSOS:

## CLASSE: II

## MANDADO DE SEGURANÇA:

Processo : Nº 92.3163-3  
 Impte. : A C SIMÕES & CIA. LTDA  
 Adv. : Sebastião Heládio de Souza  
 Impdo. : Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento - S U N A B  
 DESPACHO : Visando a impetração a garantia do direito da impetrante ao recurso administrativo, sem a necessidade de depositar a quantia correspondente a 50% do valor da multa aplicada, DEFIRO a liminar requerida, vez que relevantes são os fundamentos e a ineficácia da medida é patente, caso não deferida liminarmente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

## CLASSE: VII

## AÇÃO CRIMINAL:

Processo : Nº 89.0475-1  
 Autor : JUSTIÇA PUBLICA  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Isaac Assunção da Silva e outro  
 DESPACHO : Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal, acerca da testemunha José da Costa Filho, face à certidão de fls. 245v.

Processo : Nº 89.1477-3  
 autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Carlos Afonso B dos Passos  
 Adv. : Maria Raimunda F M de Oliveira  
 DESPACHO : Cumpra-se o artigo 499 do CPP.

Processo : Nº 89.1230-4  
 Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Manoel Varlindo da Gama Ribeiro  
 Adv. : Soter Oliveira Sarquis  
 DESPACHO : Cumpra-se as disposições do artigo 500, do Código de Processo Penal.

Processo : Nº 89.1167-7  
 Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Eduardo Augusto C de Barros  
 Adv. : Antonio Pereira Mendes  
 DESPACHO : Designo o dia 19.04.92, às 9:00 horas, para a audiência de inquirição formulada às fls. 136v., somente em relação à testemunha Francisco Carneiro da Cunha, que deverá ser conduzida nos termos do pedido, considerando que a outra já foi oitiva (fls. 134). Intimem-se.

Processo : Nº 90.2562-1  
 Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Arenes de Oliveira e outros  
 DESPACHO : Não tendo os réus ARENES DE OLIVEIRA, ALVARO RICARDO DE ARAÚJO NETO e JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA, comparecido à audiência designada para seus interrogatórios, apesar de regularmente citados, não

justificando os motivos da ausência, julgo quebrada a fiança que lhes fora concedida (CPP, art. 327 c/c 341, 1ª parte), imponho a perda da metade do seu valor, bem como a obrigação de recolherem-se os réus à prisão (art. 343), bem como decreto-lhes a revelia.

Nomeio o Dr. Luciel Caxiado, advogado, já indicado e que deverá ser intimado da investidura e para os fins do artigo 395 do CPP.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, a serem encaminhados à Superintendência da Polícia Federal neste Estado, para cumprimento.  
 P. I.

Processo : Nº 89.0299-6  
 Autor : JUSTIÇA PUBLICA  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : José Rubens Cordeiro Gonçalves  
 Adv. : Mary Cohen  
 DESPACHO : Diante da promoção do Ministério Público às fls. 257v., indefiro a petição de fls. 255/256 ora mantida a data designada para a audiência.  
 Intime-se.

Processo : Nº 89.1821-3  
 Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Joacy Brito Ferreira  
 DESPACHO : Cumpra-se o disposto no artigo 499 do CPP.

Processo : Nº 90.0092-0  
 Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Cristovão de Jesus Correa e outros  
 DESPACHO : 1. Solicite-se ao Cartório de Registro Civil de Nascimento e óbito da Comarca de Nova Timboteua, neste Estado, o requerido pelo Ministério Público Federal.

2. Designo o dia 19.05.93, às 9:00 horas, para a audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, e que ainda não foi oitiva da.

3. Intimem-se.  
 Processo : Nº 89.1688-1  
 Autor : JUSTIÇA PUBLICA  
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho  
 Réu : Humberto Leite D Filho e outros  
 DESPACHO : Junte-se cópia do termo de fls. 520, com forme pedido de fls., à precatória já expedida.

## CLASSE: VIII

## HABEAS CORPUS:

Processo : Nº 91.1891-0  
 Paciente : NILSON PINTO DE OLIVEIRA  
 DESPACHO : Cumpra-se o v. acórdão.

## CLASSE: IX

## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA:

Processo : Nº 36.227-1  
 Autor : I. CANASSA  
 DESPACHO : À manifestação do órgão do Ministério Público Federal.

## CARTA PRECATÓRIA:

Processo : Nº 92.3088-2  
 Reqte. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Reqd. : Mecenas da Costa Neves  
 DESPACHO : Devolva-se estes autos ao d. Juízo deprecante.

## EM TEMPO:

## CLASSE: V

## IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Processo : Nº 92.2465-3  
 Impgte. : UNIÃO FEDERAL  
 Proc. : José Augusto T Potiguar  
 Impgdo. : Horácio Nunes Barros  
 DESPACHO : Vistos, etc. (...). Acolho, assim, a impugnação, mas somente em parte, para afixar o valor da causa na importância pretendida pelo autor, devidamente atualizada até a data da propositura da ação (maio de 1992) e, não, no valor indicado às fls. 5, visto que atualizada até julho de 1992.  
 Determino a remessa dos autos ao contador para o cálculo respectivo, intimando-se, após, o autor para o pagamento das custas complementares.  
 P e I. Belém, 13.11.92.

Belém, 16.11.92.

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA  
 MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA  
 JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REGINALDO DE CASTRO MAIA - DIRETOR DE SECRETARIA

EXPEDIENTE DE 17/11/1992

MANDADO DE SEGURANÇA - 02000

Proc. nº: 00.0026930-1  
 IMPTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF  
 Advogado: Dr. Ives Gandra da Silva Martins e outros  
 IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

Sentença: Vistos etc...  
 Pelo exposto, denego a segurança requerida, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.  
 Sem honorários advocatícios (Súmula 512 - STF).  
 Custas, "ex lege".  
 P.R.I.

Proc. nº: 92.0002594-3  
 IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPÓLIS E OUTRO  
 Advogado: Dr. João Maria Freire de V. Chaves  
 IMPDO : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO BANCO DO BRASIL S/A  
 Despacho: Ao Ministério Público Federal.

## EXECUÇÃO FISCAL - 03000

Proc. nº: 90.0002204-5  
 EXGTE : SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Lúcia G. Pimenta  
 EXCDO : DROGARIA FORMOSA LTDA  
 Advogado: Dr. José Bessa de Lima e outro  
 Despacho: 1- Atualize-se o valor da dívida, reavaliando-se, em seguida, o bem penhorado.  
 2- Faça-se a sua alienação em leilão público, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora a serem designados pelo sr. Diretor de Secretaria, obedecidas as formalidades legais. O leiloeiro já foi indicado pelo Exequente.  
 Formalize-se então, essa nomeação.  
 3- Publique-se o Edital respectivo, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Proc. nº: 00.0033970-9  
 EXGTE : SUNAB  
 Proc. : Dra. Mª Amélia R. de Oliveira outros  
 EXCDO : DOMINGOS DA ROCHA FREITAS - MERCADINHO BOA ESPERANÇA  
 Despacho: 1- Faça-se a sua alienação em leilão público, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora a serem designados pelo sr. Diretor de Secretaria, obedecidas as formalidades legais. O leiloeiro já foi indicado pelo Exequente. Formalize-se então, essa nomeação.  
 2- Publique-se o Edital respectivo, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Proc. nº: 90.0000818-2  
 EXGTE : SUNAB  
 Proc. : Dra. Mª Amélia R. de Oliveira outros  
 EXCDO : N T MAGALINE LTDA  
 Despacho: 1- Faça-se a sua alienação em leilão público, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora a serem designados pelo sr. Diretor de Secretaria, obedecidas as formalidades legais. O leiloeiro já foi indicado pelo Exequente. Formalize-se então, essa nomeação.  
 2- Publique-se o Edital respectivo, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Proc. nº: 00.0032719-0  
 EXGTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Proc. : Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 EXCDO : PROMATEL SERVICOS LTDA  
 Despacho: Cite-se o(a) Executado(a) no enderço indicado pelo(a) Exequente.  
 Arbitro os honorários do advogado em 10 %.

Proc. nº: 00.0032722-0  
 EXGTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Proc. : Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 EXCDO : PROMATEL SERVICOS LTDA  
 Despacho: Cite-se o(a) Executado(a) no enderço indicado pelo(a) Exequente.  
 Arbitro os honorários do advogado em 10 %.

Proc. nº: 00.0033964-4  
 EXGTE : SUNAB  
 Proc. : Dra. Heloisa Maria Cavalheiro Fagundes  
 EXCDO : FEMESC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 Advogado: Dr. Fernando Ricardo Cabral Wanzeller  
 Despacho: Cite-se o(a) Executado(a) no enderço indicado pelo(a) Exequente.  
 Arbitro os honorários do advogado em 10 %.

Proc. nº: 00.0032713-1  
 EXGTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Proc. : Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 EXCDO : PROMATEL SERVICOS LTDA  
 Despacho: Cite-se o(a) Executado(a) no enderço indicado pelo(a) Exequente.  
 Arbitro os honorários do advogado em 10 %.

Proc. nº: 91.003278-6; 92.001093-0; 00.035158-0;  
 91.000703-0; 92.000528-4;  
 EXGTE : SUNAB  
 Proc. : Dra. Heloisa Maria Cavalheiro Fagundes  
 EXCDO : FARMÁCIA RAMOS LTDA; JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO; MERCANTIL LOBATO LTDA; ISAÍAS DOS SANTOS VILHENA; M B SALGUEIRO E CIA LTDA, respectivamente.  
 Despacho: 1- Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22.07.80, declaro suspensa a execução.  
 2- Diga o(a) Exequente.

Proc. nº: 00.028679-6; 00.028697-4; 00.028426-2  
 00.028422-0; 00.027181-0; 00.028667-2  
 00.028677-0; 00.028663-0; 00.028673-7  
 00.029038-6; 00.028446-7 00.029026-2  
 EXGTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Proc. : Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 EXCDO : OSVALDO RABELO FILHO; CARLOS MIRANDA; JOÃO BATISTA; AGROPECUARIA ILHA DE NAZA-



Ré S/A; CARMEM CARDOSO; PRODEL - PROJETOS CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA; WALDEMAR FRAZZO; ANTONIO SILVA; OCIMAR DA SILVA MOREIRA; CARLOS ALBERTO DA SILVA PACHECO; ANTONIO DAS GRACAS MIRANDA, respectivamente.  
 Despacho: 1- Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22.09.80, declaro suspensa a Execução.  
 2- Diga o(a) Exequente.

Proc. nº: 00.022369-7; 00.024751-0; 00.024739-1  
 00.004895-0; 00.006095-0  
 EXQTE : INSS  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : ESPOLIO DE GABRIEL MACHADO GARCIA; R. LIMA DOS SANTOS E OUTRO; IMA - INDUSTRIA METALICA DA AMAZONIA LTDA E OUTROS; ARI-VALDO ALVARES NOBRE; CIMAQ ENGENHARIA LTDA, respectivamente.  
 Despacho: 1- Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22.09.80, declaro suspensa a Execução.  
 2- Diga o(a) Exequente.

Proc. nº: 00.0024482-1  
 EXQTE : INSS/BNH  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : MARIA AMÉLIA FIACHO DA SILVA  
 Despacho: 1- Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22.09.80, declaro suspensa a Execução.  
 2- Diga o(a) Exequente.

Proc. nº: 00.0027375-9  
 EXQTE : INSS/BNH  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : M. MARTIN CEJAS  
 Despacho: Suspensa-se o leilão.  
 Considerando estar o processo em sua fase final, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 24, intimando-se, por mandado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo legal acerca da substituição processual requerida pelo INSS.

Proc. nº: 90.0000126-9  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : JONAS DE NAZARENO DA SILVA MIRANDA  
 Despacho: Atenda o requerido às fls. 27.  
 Proc. nº: 91.0002149-0  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : CAMORRA COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS LTDA  
 Despacho: 1- Ao Cálculo.  
 2- Intime-se a executada para efetuar o recolhimento das custas judiciais.

Proc. nº: 90.0002248-7  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : MARIA DA BATALHA DE MENEZES CUNHA  
 Despacho: Atualize-se o débito exequendo, excluindo as parcelas comprovadamente pagas; Reavalie-se os bens penhorados às fls. 12;  
 Designe-se data para o leilão.

Proc. nº: 91.0002165-2  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : MINORI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Despacho: Subam os presentes autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região.  
 Proc. nº: 00.0032769-7  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : ANTONIO PEDRO PEREIRA BARATA  
 Despacho: Defiro a suspensão por um mês, do presente feito, conforme requerido pela exequente.  
 Decorrido esse prazo, vista ao exequente para manifestar-se acerca do parcelamento acordado.

Proc. nº: 91.0002215-2  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : B DO NASCIMENTO E CIA LTDA  
 Despacho: Intime-se por mandado o executado para comparecer em cartório a fim de afirmar o competente termo de nomeação de bem à penhora, juntamente com sua esposa se casado for.

Proc. nº: 89.0001411-0  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA  
 Despacho: Expeça-se o Mandado de Reforço de Penhora.  
 Proc. nº: 91.0003257-0  
 EXQTE : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
 Proc. : Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
 EXCDO : J C A BELTRÃO  
 Despacho: 1- Atualize-se o valor da dívida  
 2- Expeça-se o Mandado de Reavaliação e Reforço de Penhora.

Proc. nº: 00.0019636-3  
 EXQTE : INSS  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : PARQUET DO PARÁ S/A  
 Despacho: Atenda o requerido às fls. 20.  
 Proc. nº: 00.0022068-0  
 EXQTE : INSS  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : CAMILO SILVA MONTENEGRO DUARTE  
 Despacho: Defiro a substituição requerida pela exequente.  
 Substitua-se a CDI e DDI que, originaram o processo pela CDI e DDI ora apresentadas, entregando-se as primeiras ao exequente mediante contra-recibo.  
 Prossiga-se com a execução.

Proc. nº: 90.0001864-9  
 EXQTE : INSS  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES ARESTA  
 Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 18 verso, diga a Exequente.  
 Proc. nº: 00.0027459-3  
 EXQTE : INSS  
 Proc. : Dr. José Maria Frota Rolo  
 EXCDO : O B DA SILVA  
 Despacho: Diga o(a) Exequente.  
 Proc. nº: 00.0028807-1  
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 EXCDO : EMPRESA DE TRANSPORTE BELÉM LISBOA LTDA  
 Despacho: Diga o(a) Exequente.

Proc. nº: 90.0002522-2  
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 EXCDO : NATIVA AGROPECUARIA S/A  
 Despacho: Desentranhe-se os Embargos à Execução, fls. 62/69, e encaminhe-se à Distribuição para as formalidades de praxe.  
 Junte-se a presente Carta Precatória aos autos da Execução Fiscal a que se refere.

Proc. nº: 92.0002406-8  
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 EXCDO : MITHUS DA AMAZONIA LTDA  
 Despacho: 1- Indique a exequente o endereço atual da executada, a fim de que se possa intimá-la a efetuar o recolhimento de custas judiciais.  
 2- Intime-se por Mandado.

Proc. nº: 00.0034977-1  
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 EXCDO : GRAFICA FLOR LTDA  
 Despacho: Diga o(a) Exequente.  
 Proc. nº: 92.0002961-2  
 EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI  
 Proc. : Dr. Ronaldo Koury Maués  
 EXCDO : PAULO SERGIO MATOS GONCALVES  
 Despacho: Defiro a suspensão requerida

Proc. nº: 00.0028695-8  
 EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA  
 Proc. : Dr. Franklin Rabelo da Silva  
 EXCDO : CLAUDENIR ASSIS ARAUJO  
 Despacho: 1- Indique o exequente o leiloeiro de sua preferência. Intime-se por mandado.  
 2- Atualize-se o valor da dívida e, em seguida, reavalie-se o bem penhorado. Não garantida a execução, dê-se vista ao exequente.  
 3- Faça-se a alienação do bem penhorado, em hasta pública a realizar-se no átrio deste Fórum, em dia e hora a serem designados pelo Sr. Diretor de Secretaria, obedecidas as formalidades legais.  
 4- Publique-se o respectivo edital com o prazo de 15 (quinze) dias.

EXEÇÃO DIVERSA - 04000  
 Proc. nº: 89.0000899-4  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : FAZENDA ARIMAZ AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
 Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 42-v., diga a Exequente.

Proc. nº: 00.0009377-7  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : ELIÉSON DA SILVA BEZERRA E OUTROS  
 Despacho: 1- Atualize-se o valor da dívida.  
 2- Proceda-se o reforço de Penhora e Reavaliação do bem penhorado.

Proc. nº: 91.0003210-7  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : ALDA SENA DE ALMEIDA E OUTRO  
 Despacho: Proceda-se à penhora sobre o imóvel hipotecado, observadas as formalidades legais.

Proc. nº: 00.0013049-4  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : NILSON JOÃO DA SILVA E OUTROS  
 Despacho: Diga a exequente.

Proc. nº: 00.0008330-5  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : OSMAR ALVES PEREIRA E OUTROS  
 Despacho: Diga a exequente.

Proc. nº: 00.0007729-1  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : OZAN DE ARAUJO MORAIS E OUTROS  
 Despacho: Diga a exequente.  
 Proc. nº: 00.0020998-8  
 EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília H. Rodrigues  
 EXCDO : FAZENDAS REUNIDAS NOVO HORIZONTE LTDA E OUTROS  
 Despacho: 1- Atualize-se o valor da dívida.  
 2- Cite-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO - 05005  
 Proc. nº: 00.1017756-6  
 EMBGTE : PEDRO JOSÉ GALVÃO NONATO ALVES  
 Advogado: Dr. Edilson Baptista de Oliveira Dantas  
 EMBGDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Proc. : Dra. Maria Cecília Hermes Rodrigues  
 Despacho: Diga o Embargante.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 05011  
 Proc. nº: 91.0002840-1  
 IMPGTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 IMPGDO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA  
 Advogado: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
 Sentença: Vistos etc...  
 Pelo Exposto, não acolho a impugnação.  
 Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 91.0003057-0  
 IMPGTE : FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 IMPGDO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA  
 Advogado: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
 Sentença: Vistos etc...  
 Na espécie, não vejo demonstrado o desacerto do valor dado à causa pela autora, razão pela qual deixo de acolher a impugnação, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa.  
 Custas, na forma da lei.  
 P.R.I.

DECLARATÓRIA - 05020  
 Proc. nº: 91.0002601-8  
 REGTE : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA  
 Advogado: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
 REQDO : UNIÃO FEDERAL  
 Proc. : Dr. Antonio José Matos Neto  
 Sentença: Vistos e etc...  
 Em face do exposto, não vislumbrando as inconstitucionalidades apontadas, julgo improcedente a ação.  
 Condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor da causa.  
 P.R.I.

Proc. nº: 91.0002601-8  
 REGTE : CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA  
 Advogado: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
 REQDO : UNIÃO FEDERAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 Sentença: Vistos e etc...  
 Em face do exposto, não vislumbrando as inconstitucionalidades apontadas, julgo improcedente a ação.  
 Condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor da causa.  
 P.R.I.

AÇÃO CRIMINAL - 07000  
 Proc. nº: 00.0035037-0  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Proc. : Dr. Almerindo A. de V. Trindade  
 RÉU : ANTONIO CARLOS ALEXANDRIA LUNA E OUTROS  
 Advogado: Dr. José Maria Barbosa de Oliveira  
 Sentença: Vistos etc...  
 Em face das razões de fato e de direito acima enunciadas, julgo extinta a Punibilidade do Crime imputado ao(s) réu(s) acima referido(s), em virtude da prescrição ocorrida.  
 P.R.I.

HABEAS CORPUS - 08000  
 Proc. nº: 92.0002738-5  
 PACIENTE : JOSÉ DE ARIMATEIA FREITAS  
 Advogado: Dr. Felix Emanuel Teixeira de Oliveira  
 IMPDO : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SR/DPF/PA  
 Decisão: Vistos etc...  
 Diante do exposto, denego a ordem impedida.  
 P.R.I.

AÇÃO CAUTELAR - 12000  
 Proc. nº: 91.0002292-6  
 REGTE : CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA  
 Advogado: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
 REQDO : UNIÃO FEDERAL  
 Proc. : Dr. Fernando Facury Scalf  
 Sentença: Vistos etc...  
 Em face do exposto, julgo improcedente a ação cautelar e revogo, em consequência, o despacho concessivo do depósito das quantias devidas pela Autora.  
 Condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor da causa.  
 Transitada em julgado, converta-se em renda da União os depósitos efetuados à ordem do Juízo.  
 P.R.I.

Proc. nº: 91.0002304-3  
 REGTE : TRANSPORTES BRASILEIRO LIMITADA



Advogado: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza  
REQDO : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Fernando Facury Scaff  
Sentença: Vistos etc...

Em face do exposto, julgo improcedente a ação cautelar e revogo, em consequência, o despacho concessivo do depósito das quantias devidas pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, converte-se em renda da União os depósitos efetuados à ordem do Juízo.  
P.R.I.

### JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REGINALDO DE CASTRO MAIA - DIRETOR DE SECRETARIA

EXPEDIENTE DE 18/11/1992

#### ACÃO ORDINÁRIA - 01000

Proc. nº: 92.0003094-7  
AUTOR : CID JOSÉ DA SILVA E FERREIRA E OUTROS  
Advogado: Dr. Pedro Paulo Chermont Junior  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho  
Despacho: Trata-se de ação ordinária em que servidores públicos federais, em virtude do chamado "Plano Bresser", pedem que seja a Ré condenada ao pagamento de diferenças de remuneração a que afirma fazer jus.  
Sou autora, na qualidade de ex-servidora autarquia federal, proposta contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com similar causa de pedir e pedido.  
Sendo assim, tenho interesse pessoal em que causa seja decidida em favor dos autores da presente ação.  
Afirmo, por isso, a minha suspeição para o julgamento desta causa, o que faço com fundamento no art. 135, V, do código de Processo Civil.  
Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao meu substituto.  
Intime-se.

ESTE DESPACHO É VÁLIDO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Proc. nº: 92.0001827-0  
AUTOR : ESPOLIO DE POJUCAN CARRERA PALMEIRA  
Advogado: Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho

Proc. nº: 90.0000858-1  
AUTOR : ALMERINDO FROES DE JESUS E OUTROS  
Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa  
Réu : INSS

Proc. nº: 92.0003057-2  
AUTOR : CID JOSÉ DA SILVA E FERREIRA E OUTROS  
Advogado: Dr. Raimundo Heraldo Ferreira Bessa  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho

Proc. nº: 92.0003162-5  
AUTOR : FRANKLIN RABELO DA SILVA JUNIOR  
Advogado: Dr. Romulo Cunha Viera  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho  
Despacho: Cite-se.

Proc. nº: 92.0001532-8  
AUTOR : GEORGES ALBERTO SILVA PINHEIRO  
Advogado: Dr. Deusdith Freire Brasil  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho  
Despacho: Defiro o pedido de vista dos autos requerida pela advogada ao Autor, pelo prazo de 3 (três) dias.

Proc. nº: 00.0027244-2  
AUTOR : DENDE DO PARA S/A  
Advogado: Dr. Manoel José Monteiro  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho  
Despacho: 1- Defiro a prova pericial requerida pelas partes, devendo as mesmas, em 10 (dez) dias, indicarem Assistentes Técnicos e formularem quesitos.  
2- Nomeio para funcionar como Perito do Juízo o contador ENZO TAGAWA (CIC/MF 039.932.708-86, CRC/PA 6252, residente na Av. Pedro Álvares Cabral nº 1859, Aptº 306-A, Marabá, fone: 243-0147), o qual estimará o valor de seus honorários, cujo pagamento incumbirá à Autora, que antecipadamente colocará à disposição do Juízo.  
3- Intime-se.

Proc. nº: 92.0003062-9  
AUTOR : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
Advogado: Dr. Lister Andrade G. de Oliveira  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Moacir Guimarães M. Filho  
Despacho: Cite-se.

Proc. nº: 92.0001687-1  
AUTOR : JOSÉ EMANUEL DE CARVALHO M. JUNIOR  
Advogado: Dr. João Batista Figueiras Marques  
Réu : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Rubens Rolio  
Despacho: Sobre a contestação, diga(m) o/a A.(s), no prazo legal.

Proc. nº: 92.0001568-9  
AUTOR : MARIA NAZARETH ARAUJO BITTENCOURT

Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa  
Réu : INSS  
Despacho: Arquite-se.

Proc. nº: 92.0001015-6  
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA M. G. TAVARES E OUTROS  
Advogado: Dra. Maria Lúcia de Melo Carramanno  
Réu : INSS  
Despacho: Arquite-se.

Proc. nº: 91.0003233-6  
AUTOR : GERONIMO ALVES DA SILVA E OUTROS  
Advogado: Dr. Zeno Nascimento Costa  
Réu : INSS  
Despacho: De acordo com o contido na certidão de fls. 29, encaminha-se a R. sentença à Imprensa Oficial do Estado.

Proc. nº: 92.0001560-3  
AUTOR : DINAHYR BENTES FORTUNATO E OUTRO  
Advogado: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho  
Réu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
Despacho: Faça-se a conta das custas, da mesma, dando ciência ao apelante para preparo no prazo legal.

Proc. nº: 00.0032199-0  
AUTOR : ABRÃO ESTANISLAU DE LOUREIRO E OUTROS  
Advogado: Dr. Cláudio Cunha da Gama  
Réu : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ  
Despacho: Faça-se a conta das custas, da mesma, dando ciência ao apelante para preparo no prazo legal.

#### MANDADO DE SEGURANÇA - 02000

Proc. nº: 91.0000274-7  
IMPTE : MARIA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado: Dr. Juracy Barata Juca Neto  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE DA UFPA E OUTRO.  
Despacho: Faça-se a conta das custas, da mesma, dando ciência ao apelante para preparo no prazo legal.

Proc. nº: 92.0001612-0  
IMPTE : JOÃO MORORO DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Ulisses Augusto Angelin  
IMPDO : DELEGADO DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Despacho: Arquite-se.

Proc. nº: 91.0002647-6  
IMPTE : JOSÉ LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado: Dra. Laura Maria Maranhão Pontes  
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Despacho: Arquite-se.

Proc. nº: 92.0000504-7  
IMPTE : EDVAN JOSÉ PINTO COUTEIRO  
Advogado: Dra. Edvanilza Pinto Coutinho  
IMPDO : COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA UFPA  
Despacho: Arquite-se.

Proc. nº: 91.0003106-2  
IMPTE : MARILEUSA REBELO CLOS E OUTROS  
Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira  
IMPDO : INSS  
Despacho: Arquite-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 05011  
Proc. nº: 92.0002721-0;  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : MIGUEL SANTANA DA ROSA  
Advogado: Dra. Ediléa Valério  
Decisão: Vistos etc...  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor dado inicialmente à causa.  
Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal.  
P. e I.

ESTA DECISÃO É VÁLIDA PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Proc. nº: 92.0000920-4  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : ADALGIZA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
Advogado: Dra. Ediléa Valério

Proc. nº: 92.0002723-7  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : ANTONIO BEZERRA BONFIM E OUTROS  
Advogado: Dr. Cleber Reis

Proc. nº: 91.0003048-1  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
Advogado: Dr. Monclar da Rocha Bastos

Proc. nº: 00.0030587-1  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : RÁDIO E TV GUAJARÁ LTDA E OUTROS  
Advogado: Dra. Cristina Souza

Proc. nº: 92.0000556-0  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : CAROLINA DOS SANTOS VAZ E OUTROS  
Advogado: Dr. José Epiáfano de Souza

Proc. nº: 92.0002724-5  
IMPTE : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Moacir Guimarães M. Filho  
IMPDO : ANTONIO ROBERTO DA CRUZ E OUTROS  
Advogado: Dra. Eliana Alcântara Menescal

Proc. nº: 91.0002049-4  
IMPTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc. : Dr. Carlos de Senna Mendes  
IMPDO : JOSÉ CARLOS MENDES BEZERRA E OUTROS  
Advogado: Dr. Raimundo J. Oliveira de Macedo  
Decisão: Vistos etc...

Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor dado inicialmente à causa nas quantias referidas às fls. 4, da inicial (Proc. nº 91.1660-

8), corrigidas monetariamente até a data da propositura da ação principal. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao contador para apuração da diferença de custas e a seguir intime-se os Autores para o pagamento, sob pena de extinção. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal.  
P. e I.

Proc. nº: 91.0003088-0  
IMPTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc. : Dr. Carlos de Senna Mendes  
IMPDO : TRANSPORTADORA BELEMENSE LTDA  
Advogado: Dr. Sábato G. M. Rossetti  
Decisão: Vistos etc...

Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor dado inicialmente à causa na quantia referida, corrigida monetariamente até a data da propositura da ação principal. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos ao contador para apuração da diferença de custas e a seguir intime-se a Autora para o pagamento, sob pena de extinção. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal.  
P. e I.

Proc. nº: 91.0000310-7  
IMPTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc. : Dra. Fátima de Nazaré P. Gotitsch  
IMPDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA CRUZ FILHO  
Advogado: Dra. Solange M. Frazão do Couto Dantas  
Decisão: Vistos etc...

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa em 199.569,41 (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E CESSENTA E NOVE CRUZEIROS E QUARENTA E UM CENTAVOS), como demonstrado pela impugnante, devidamente corrigido até a data do ajuizamento da ação principal.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao contador para a apuração da diferença de custas. A seguir, intime-se o impugnado para o pagamento, sob pena de extinção. Junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal.  
Dê-se baixa e archive-se.  
P. e I.

Proc. nº: 91.0002334-5  
IMPTE : FAZENDA NACIONAL  
Proc. : Dr. Carlos de Senna Mendes  
IMPDO : OSVALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR  
Advogado: Dra. Roselaine das Neves Figueiredo  
Decisão: Vistos etc...

Isto posto, mantenho o valor dado inicialmente.  
Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal.

#### CONSIGNATÓRIA - 05018

Proc. nº: 92.0001593-0  
REQTE : CAMORRA COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS LTDA  
Proc. : Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Coehn  
REQDO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
Advogado: Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira  
Despacho: Sobre a petição de fls. 26, diga a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc. nº: 90.0002474-9  
REQTE : ALVARO RAIMUNDO MACHADO FONSECA  
Proc. : Dr. Orlando Antonio Fonseca  
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado: Dr. Nelson do Carmo Figueiredo  
Despacho: 1- Defiro a prova pericial requerida pela Ré (CEF), às fls. 28 e 59, devendo as partes, em 10 dias, indicarem Assistentes Técnicos e formularem quesitos.  
2- Nomeio para funcionar como Perito do Juízo o contador ENZO TAGAWA (CIC/MF 039.932.708-86, CRC/PA 6252, residente na Av. Pedro Álvares Cabral nº 1859, apto. 306-A, Marabá, fone: 243-0147), o qual deverá ser imediatamente notificado para estimar o valor de seus honorários, caso aceite a nomeação, cujo pagamento incumbirá a Ré (CEF), que antecipadamente colocará à disposição do Juízo.  
3- Intime-se.  
no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CARTA PRECATÓRIA - 06004

Proc. nº: 92.0000581-8  
EXOTE : JOÃO MORORO DE OLIVEIRA  
Proc. : Dr. Ulisses Augusto Angelin



EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Despacho: Arquivo-se.

Proc. nº: 92.0000986-9  
EXGTE : ANTONIO MATEIAS PEREIRA  
Proc. : Dr. Ulisses Augusto Angeilin  
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Despacho: Cumpra-se a r. decisão de instância ad quem.

**ACÃO SUMARÍSSIMA - 10000**

Proc. nº: 00.0015353-7  
AUTOR : CIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL  
Proc. : Dr. Edilson Oliveira e Silva  
RÉU : WALDEMAR K. VON GROLL  
Despacho: Arquivo-se

**ACÃO CAUTELAR - 12000**

Proc. nº: 92.0002707-5  
REQTE : OCELIO DE JESUS C. DE MORAIS E OUTRO  
Advogado: Dr. Ocelio de Jesus C. de Moraes  
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Proc. : Dra. Maria Amélia Maia Franco  
Despacho: Sobre a contestação, diga(m) o/a A.(s). no prazo legal.

Proc. nº: 92.0001526-3  
REQTE : HELIO SEGISNANDO OLIVEIRA REIS E OUTROS  
Advogado: Dr. José Carlos Melém  
REQDO : INCRA  
Proc. : Dr. João Luiz Colares Sarmento  
Despacho: Sobre a contestação, diga(m) o/a A.(s). no prazo legal.

Proc. nº: 89.0000504-9  
REQTE : BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogado: Dra. Yolanda Ferreira M. Nunes e outros  
REQDO : UNIÃO FEDERAL  
Proc. : Dr. Fernando F. Scaff  
Despacho: Arquivo-se.

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM**



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica notificada a EMPRESA PURIBEL PURIFICADORES DE AGUA DE BELEM LTDA, reclamante nos autos do Processo nº 2ª JCJ-556/91, ora em lugar incerto e não sabido, a apresentar artigos de liquidação nos autos supra em que o reclamante ALESSANDRA DIAS NOBRE. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume na sede da Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois. Eu, *[assinatura]* Juiz Presidente da 2ª JCJ de Belém, o presente e eu, *[assinatura]* Juiz Substituto, substituímos, substituímos.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO FRANCO  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE  
DA 2ª JCJ DE BELEM

(G.Reg.43.321)

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM**

**EDITAL DE PRAÇA  
- PRAZO 20 DIAS -**

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do Trabalho, no exercício da Presidência da QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém; FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, de que no vindouro dia 18 (DEZOITO) de JANEIRO de 1993, às 15:00 (QUINZE) horas, na Secretaria da 4ª Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à hasta pública, para leilão, a quem oferecer maior lance sobre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4ª JCJ-2132/90, ajuizada por JORGE AUGUSTO SILVEIRA MARTINS contra SEGURANÇA PATRIMONIAL NORTE LTDA, que é o seguinte:

- DIREITO DE USO E GOZO E SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS, SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO

GO DÍGITOS "225-1468", CONTRATO TPA-49.762, CATEGORIA TRONCO (NÃO RESIDENCIAL), INSTALADO À TRAVESSA SEGUNDA DE QUELUZ, Nº 83, CANUDOS, APRESENTANDO DÉBITO DE CONSUMO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/92, NO VALOR DE CR\$-227.311,00, SEM CORREÇÃO. AVALIAÇÃO.....COTAÇÃO DO DIA DA PRAÇA.=/=/=

- DIREITO DE USO E GOZO E SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS, SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO DÍGITOS "228-0697", CONTRATO TPA-42.338, CATEGORIA TRONCO (NÃO RESIDENCIAL), INSTALADO À TRAVESSA SEGUNDA DE QUELUZ, Nº 83, CANUDOS, APRESENTANDO DÉBITO DE CONSUMO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/92, NO VALOR DE CR\$-976.122,00, SEM CORREÇÃO. AVALIAÇÃO.....COTAÇÃO DO DIA DA PRAÇA.=/=/=

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que terá de garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta. CUMpra-se, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOZE dias do mês de NOVENBRO de 1992. Eu, *[assinatura]* (ROSA MARIA S. DE MENDONÇA), Auxiliar Judiciária, datilografei. E eu, (RAIMUNDO NONATO MOTA DE SOUZA), Diretor de Secretaria, subscrevi.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO  
Juíza do Trabalho

(G.Reg.43.444)

**SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente Edital, fica notificado OZIEL SARMENTO FIGUEIREDO, o qual se encontra em lugar incerto e ignorado, litisconsorte nos autos do processo 6ª JCJ-2120/91, entre partes: Lourenço Carlos Sarmento Figueiredo, reclamante e L.N. Distribuidora de Cigarros Ltda. reclamada, para ciência de que foi prolatada a sentença, no referido processo, cuja conclusão é a seguinte: "RESOLVE ESTA MM. 6ª JC DE BELEM À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RECLAMADA L.N. DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA. A PAGAR AO RECLAMANTE LOURENÇO CARLOS SARMENTO FIGUEIREDO OS VALORES QUE SERÃO APURADOS EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS COM UM TERÇO, GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 90 E 91, FGTS COM 40%, MULTA PELO ATRASO NA RESCISÃO, INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO FIC, JUROS E CORREÇÃO MAIS A ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO SOB PENA DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA INICIAL POR FALTA DE AMPARO LEGAL. A SECRETARIA DEVERÁ ANOTAR A CTPS COMUNICANDO O FATO LEGAL. AS AUTORIDADES FISCALIZADORAS. Custas pela reclamada sobre valor arbitrado em CR\$-5.000.000,00 na quantia de CR\$-100.638,05".

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede desta 6ª JCJ de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750 3º andar, 3º bloco. Aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois. Eu, *[assinatura]* (Glória S. Fontange) Assistente-Chefe do Setor de Proc.Geral, datilografei e subscrevi. // // // // //

O JUIZ: *[assinatura]*  
LUIZ ALVARO MENDONÇA DE LIMA  
Juiz Presidente da 6ª JCJ de Belém

(G.Reg.43.388)

**SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM**

**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 10392**

O Doutor GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho Substituto no exercício da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 20.01.93, às 14.50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance no bem penhorado nos autos do processo nº 7ª JCJ-1897/91, entre partes: JOAO LAERTE REIS DA SILVA, exequente e MUDANÇAS BABY LTDA e ARMANDO CRISTOVÃO, executados, constante de:

- UM TERMINAL TELEFONICO COM SEUS USOS E DIREITOS, PREFIXO E NUMERO 229-0732, CONTRATO TPA-103.609 DE PROPRIEDADE DE ARMANDO CRISTOVAM - MUDANÇAS BABY, INSTALADO NA TRAV. FRANCISCO MONTEIRO Nº 726. AVALIADO A PREÇO DE MERCADO NO VALOR DE CR\$ 5.338.380,00 (CINCO MILHOES, TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E OITENTA CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20(vinte) por cento de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu (Alice Romana J. Pereira) Téc. Judiciária, lavrei o presente. E eu, (Maria Helena Afonso Ferreira Guimarães), Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da 7ª JCJ-Belém

(G. Reg. nº 43364)

**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS Nº 10492**

O Doutor GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa G L G CONSTRUÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e ignorado, executada nos autos do Processo nº 7ª JCJ-CPE-1721/92, em que é exequente PAULINO LIMA DA NEVES, para pagar, em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a quantia de CR\$ 1.274.974,36 (UM MILHÃO DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEIROS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), referente a Principal, Honorários advocatícios e Custas devidas nos termos da Carta Precatória Executória de nº 42/92 da MM. JCJ de Castanhal, sendo:

PRINCIPAL	Cr\$1.111.707,96
HONORÁRIOS ADV. (10%)	111.170,79
CUSTAS	25.095,61

TOTAL DEVIDO Cr\$1.247.974,36

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo mencionado acima, será procedida a penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL que será publicado na Imprensa Oficial do estado do Pará, e afixado em lugar de costume na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3º andar.

**O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu (Alice Romana J. Pereira) Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, (Maria Helena Afonso Ferreira Guimarães), Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da 7ª JCJ-Belém

(G. Reg. nº 43365)

**Imprensa Oficial do Estado**

**AVISO**

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- a) ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadrar dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- b) não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será suspensa.

A direção

Imprensa Oficial do Estado